

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO**

**REFORMA TRABALHISTA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO:  
COMO OS ATORES DO PROCESSO DO TRABALHO RECEPCIONAM AS  
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.467/2017**

**SÃO LEOPOLDO**

**2019**

André Zanis Martignago

Reforma Trabalhista no Âmbito do Direito Brasileiro:  
como os atores do processo do trabalho recebem as  
alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017

Dissertação apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de Mestre  
pelo Programa de Pós-Graduação em  
Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos - UNISINOS  
Área de concentração: Direito Público

Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez

São Leopoldo

2019

M378r      Martignago, André Zanis  
Reforma trabalhista no âmbito do direito brasileiro: como os atores do processo do trabalho recepcionam as alterações promovidas pela lei n. 13.467/2017 / André Zanis Martignago -- 2019.  
118 f. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez.

1. Direito do trabalho. 2. Alteração legislativa. 3. Reforma trabalhista. 4. Campo jurídico. 5. Ordenamento jurídico. 6. Processo do trabalho. I. Título. II. Rodriguez, José Rodrigo.

CDU 34:331

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "**REFORMA TRABALHISTA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO: Como os atores do processo do trabalho recepcionam as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017**" elaborada pelo mestrando **Andre Zanis Martignago**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2019.



Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**,

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Fernanda Frizzo Bragato

Membro: Dr. Cristiano Colombo

Membro: Dra. Raquel Von Hohendorff



## RESUMO

O objeto de estudo da presente dissertação refere-se à análise, no âmbito jurídico brasileiro, das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 no Decreto-Lei n. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), fenômeno referenciado como a Reforma Trabalhista. Neste estudo será analisada a recepção da reforma trabalhista nos documentos produzidos pelos atores do campo jurídico com o objetivo de influenciar a sua aplicação. Assim, o presente trabalho pretende avaliar o tema sobre o aspecto hermenêutico e de como os aplicadores do direito, doutrinadores, tribunais e juízes pretendem aplicar as novas regras trazidas pela reforma trabalhista. Para isso, será realizado um amplo estudo sobre o direito do trabalho: suas origens, conceitos, principais características, princípios e sua aplicação no Brasil, apresentando uma abordagem sobre as considerações de determinados atores do processo do trabalho acerca das implicações trazidas pela reforma trabalhista no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se considerar a historicidade em que os dispositivos normativos foram inseridos no contexto brasileiro, seja pelo forte sentimento de proteção integral ao trabalhador com o Decreto-Lei n. 5.452/43, como pelo distanciamento do Estado com a Lei n. 13.467/2017. Ao final, destaca-se que a Reforma Trabalhista possibilitou o cumprimento das promessas iniciais, influenciando de modo significativo nos direitos do trabalhador hipossuficiente enquanto não conseguiu fomentar a atividade empresarial. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Alterações legislativas. Direito do trabalho. Reforma trabalhista. Campo jurídico. Ordenamento jurídico. Processo do trabalho.

## ABSTRACT

The the dissertation object of study refers to analyse, in the Brazilian legal scope, the changes promoted by Law no. 13.467 / 2017 in the Decree-Law no. 5.452/43 (Consolidation of Labor Laws), a phenomenon referred to as Trabalist Reform. This study will be analyzed at the reception of the reform of the workers, documents produced by the legal field as the objective of influencing its application. Assim, or present work, intends to endorse or issue on or hermeneutic aspect and of how the applicators do direito, doutrinadores, tribunais and juízes intend to apply as novas regras plotted by the reform reform. For this, an example will be carried out on or on the subject of work: its origins, concessions, principal characteristics, principles and its application, not Brazil, presenting a discussion on the considerations of certain processors on the implications of work reform, not on work reform. âmbito do Brazilian legal order. Historicidade is intended to be considered that the normative devices inserted not in the Brazilian context, should be considered as a comprehensive protection for the work as a Decree-Law. 5,452 / 43, as a distance from the State with Lei n. 13,467 / 2017. Last year, it is worth noting that you have initiated a Trabalist Reform or fulfillment of promessas, influencing us in a meaningful way in the hyposufficient job in which I am not able to promote business activity. The method of approach used in the elaboration of the foi or indutive course and the method of foi or monographic procedure. Or data collection foi through the literature research technique.

Keywords: Legislative changes. Labor law. Labor reform. Legal field. Legal system. Work process

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
ARTS	Artigos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Medida Provisória
Nº	Número
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 O Direito do Trabalho no Âmbito das Constituições Brasileiras .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2 O Conceito de Direito do Trabalho .....</b>	<b>21</b>
<b>2.3 A Reforma Trabalhista e o Nascedouro da Lei n. 13.467 de julho de 2017 ..</b>	<b>24</b>
2.3.1 A Medida Provisória n° 808 de novembro de 2017 .....	26
2.3.2 As Principais Alterações Oriundas da Lei n° 13.467/2017 no Âmbito do Direito Material.....	31
2.3.3 O Negociado sobre o Legislado .....	32
2.3.4 A Flexibilização da Jornada de Trabalho – Jornada 12x36 .....	33
2.3.5 Cláusula Compromissória de Arbitragem .....	35
2.3.6 A Exposição da Gestante e Lactante ao Agente Insalubre .....	36
<b>3 A REFORMA TRABALHISTA .....</b>	<b>39</b>
<b>3.1 Aspectos Introdutórios .....</b>	<b>39</b>
<b>3.2 Período Pré-Reforma: política, economia e a insatisfação popular.....</b>	<b>40</b>
<b>3.3 A Tramitação da Reforma Trabalhista .....</b>	<b>43</b>
<b>3.4 Período Pós-Reforma Trabalhista.....</b>	<b>47</b>
3.4.1 As Principais Influências da Reforma Trabalhista para a Classe Trabalhadora e para o Setor Econômico.....	48
3.4.2 A Influência da Reforma Trabalhista no Direito Processual do Trabalho .....	51
<b>3.5 As Ações de Inconstitucionalidade Contra a Reforma Trabalhista .....</b>	<b>55</b>
<b>4 UMA ANÁLISE DO CAMPO JURÍDICO NO DIREITO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA.....</b>	<b>58</b>
<b>4.1 O Direito Brasileiro e a Dogmática Jurídica .....</b>	<b>58</b>
4.1.1 O Papel do Debate dos Argumentos Jurídicos para a Manutenção do Direito .	63
4.1.2 Segurança Jurídica.....	65
<b>4.2 Campo Jurídico .....</b>	<b>66</b>
4.2.1 O Campo Jurídico do Direito do Trabalho Pós-Reforma .....	69
<b>4.3 A Posição dos Atores do Campo Jurídico .....</b>	<b>70</b>
4.3.1 O posicionamento dos Tribunais: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais da Região Sul e São Paulo .....	70



4.3.2 Posicionamento Pessoal dos Magistrados Acerca das Implicações da Reforma Trabalhista.....	74
4.3.3 Posicionamento Pessoal de Membros do Ministério Público do Trabalho no Campo Jurídico .....	83
4.3.4 Posicionamento Pessoal de Advogados no Campo Jurídico .....	86
4.3.5 Posicionamento Acadêmico Contrário à Flexibilização dos Direitos Trabalhistas no Campo Jurídico .....	90
4.3.6 Posicionamento Acadêmico Favorável à Flexibilização dos Direitos Trabalhistas no Campo Jurídico .....	99
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>109</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da presente dissertação versa sobre a Reforma Trabalhista e as disputas por sua aplicação, considerando a recepção das alterações legislativas através dos documentos produzidos pelos atores do campo jurídico com o objetivo de influenciar a sua aplicação. Seu objetivo é estudar a reforma trabalhista e as disputas por sua aplicação.

O seu objetivo geral é identificar as principais controvérsias a respeito da aplicação da reforma trabalhista, seus principais atores e a suas visões sobre como deve ser a interpretação e a aplicação do texto da lei no que diz respeito aos mais diferentes assuntos.

Os objetivos específicos são: a) conceituar o direito do trabalho no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro; b) demonstrar, através de estudos doutrinários, a dogmática jurídica de algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul e de São Paulo no que concerne à reforma trabalhista e sua aplicação prática; c) analisar o período pré-reforma trabalhista, a tramitação do projeto de lei e o período pós-reforma trabalhista; d) avaliar o posicionamento dos tribunais e dos juízes ao aplicar as novas normas, especificamente nos tribunais da Região Sul do Brasil, bem como, do estado de São Paulo, tendo em vista que a pesquisa de todo o território nacional seria inviável dentro do corte metodológico e a quantidade de material a ser analisado; e) investigar as recepções da reforma trabalhista no campo jurídico pelos atores do processo do trabalho, magistrados, Ministério Público do Trabalho e advogados.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: Em que consistem as visões da Reforma Trabalhista nos documentos produzidos pelos atores do campo jurídico, quais sejam, aqueles com publicações em livros, revistas eletrônicas e artigos científicos, destacando seus principais pontos de concordância e discordância e como esses atores declaram que irão interpretar e aplicar as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017?

Para equacionamento do problema formulado levantam-se as seguintes hipóteses: a) Supõe-se que existam diversas críticas sobre a reforma trabalhista nos documentos produzidos pelos atores do campo jurídico, quais sejam, aqueles com publicação em livros, revistas eletrônicas e artigos científicos, as quais serão devidamente apresentadas na conclusão do presente trabalho; b) Supõe-se que os

seus principais pontos de concordância e discordância sejam em relação à forma de aplicação da reforma trabalhista; c) Supõe-se que estes atores declaram que irão interpretar e aplicar a lei 13.467/2017 imediatamente e a interpretação será baseada, pelo princípio da proteção e outros que estão presentes na conclusão deste trabalho.

No primeiro capítulo, será analisado o marco histórico do Direito Trabalho, passando para o pressuposto de que a dogmática jurídica é um conflito, pressupondo o levantamento das diversas manifestações sobre a Reforma Trabalhista que estão procurando influenciar a sua interpretação e a sua aplicação, onde os operadores do direito estão concorrendo entre si pelo monopólio do direito de dizer o Direito<sup>1</sup>.

Por isso, o método a ser utilizado para elaboração desse trabalho de curso será o Método Indutivo, o procedimento será o Monográfico e o levantamento de dados será através da técnica de Pesquisa Bibliográfica.

A relevância do presente tema consiste na contemporaneidade jurisprudencial, pois, com a entrada em vigor da lei 13.467/2017, intitulada Reforma Trabalhista, tem havido uma grande movimentação da comunidade trabalhista: doutrinadores lançaram opiniões contrárias e favoráveis aos termos da reforma, Tribunais emitiram orientações e provimentos sobre como aplicar as novas regras, Juízes declararam que não utilizaram ou aplicariam parcialmente a nova legislação por ser contrária aos princípios do direito do trabalho.

Assim o presente trabalho analisará o tema sobre o aspecto hermenêutico e de como os aplicadores do direito, doutrinadores, tribunais e juízos pretendem aplicar as novas regras trazidas pela reforma trabalhista. Para isto serão estudados documentos tais como: obras, revistas, periódicos, artigos e decisões entendendo de que modo eles pretendem influenciar os demais atores do campo jurídico.

Diante deste aspecto, partindo do pressuposto de que a dogmática jurídica é um conflito e com o objetivo de esclarecer algumas destas críticas sofridas pelo direito brasileiro, sobretudo pelo direito do trabalho diante da reforma trabalhista, será demonstrado como a dogmática jurídica organiza sistematicamente, o dito material jurídico para balizar as decisões jurisdicionais e como é a responsável por

---

<sup>1</sup> PINHEIRO, Wecsley dos Santos. Reflexões sobre o campo jurídico a partir da sociologia de Pierre Bourdieu. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 maio 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11638](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11638). Acesso em: 26 jun. 2019.

resolver conflitos e efetivar o princípio da igualdade, princípio tão discutido diante do cenário atual de discussões trabalhistas.

No primeiro capítulo pretende-se realizar um estudo acerca do direito trabalho: para isso, serão apresentados conceitos, sua evolução histórica, seus pilares, características e princípios.

No segundo capítulo, apresentar-se-á a Reforma Trabalhista. Verificando a situação social, econômica e política em que o Brasil estava passando no momento da pauta da reforma trabalhista, será também analisada sua tramitação bem como suas principais consequências.

No terceiro capítulo, será demonstrado, através do estudo de doutrinadores um pouco da dogmática jurídica e hermenêutica, bem como, será feita uma análise das tomadas de decisão de nossos tribunais e por nossos juízes, no âmbito de posicionamentos pessoais e consolidados ao revés da própria lei.

Além disso, a presente pesquisa tem como referencial teórico obras consagradas no cenário jurídico nacional, opiniões pessoais e consultivas dos principais atores envolvidos na consolidação do processo do trabalho, como magistrados, juristas, advogados, procuradores do trabalho, pesquisadores e acadêmicos de ampla relevância. A abordagem é delineada pelo objetivo geral e específicos referidos, em especial, entender como esses atores, que irão aplicar a norma ao caso prático, pensam os impactos da Reforma Trabalhista sobre os direitos individuais e coletivos, tanto pela extensa construção jurisprudencial que levou inúmeros posicionamentos para se consolidar uma adequação equitativa.

Para explicitar o posicionamento pessoal dos magistrados acerca das implicações da Reforma Trabalhista, se realizará pesquisa através da análise dos principais destaques das Revistas Jurídicas do Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 4ª e 9ª Região de, respectivamente, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná, uma vez que as reflexões ora lançadas comportam igual interpretação por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho existentes. Não se realizou pesquisa nas Revistas Jurídicas do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, do Estado de Santa Catarina, porque o último lançamento fora a Revista de nº 26, datada do ano de 2012/2013.

Das opiniões referendadas, destacam-se as lições de Betriz Renck, que aponta a importância que os juízes terão na condução da correta aplicação das alterações trabalhistas ao caso concreto sem que persista uma desigualdade

processual entre as partes. A Desembargadora, também, faz coerente pontuação sobre a temporalidade das alterações e como implica a influência aos processos em curso e, por fim, frisa a preocupação com a perda da força dos princípios especiais ao Direito do Trabalho, principalmente, o princípio da proteção, cujo pensamento é seguido pela Desembargadora do Tribunal Regional do Paraná, Marlene Fuverki Suguimatu, pelo Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, pelos Juizes Guilherme Feliciano, Homero Mateus da Silva e pelos juristas Magno Luiz Barbosa, Litiane Corrêa Bueno, Luana Angelo Leal.

As considerações do jurista Magno Luiz Barbosa são de importante relevância ao tratar sobre, justamente, a questão da perda da força normativa dos princípios trabalhistas, ao tempo em que descrevem a discricionariedade espacial da justiça do trabalho para igualar os princípios gerais do Direito Civil. Com base na análise dos magistrados e juristas sobre os reflexos da Reforma Trabalhista no plano processual e jurídico das relações de emprego, é possível analisar os principais pontos de controvérsia das alterações normativas.

Em seguida, analisar-se-á o posicionamento pessoal dos Procuradores do Trabalho e Membros do Ministério Público do Trabalho acerca dos impactos da Reforma Trabalhista no processo do trabalho e, propriamente, no direito material e suas implicações sociais. O Ministério Público do Trabalho, como ramo do Ministério Público da União que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista enquanto houver interesse público tem fundamental relevância para analisar as alterações que essa nova forma legislativa trará a todos os fatores das relações de emprego no cenário nacional.

A jurista e assistente do Ministério Público do Estado de São Paulo, Ticiane Lorena Natele e o Procurador do Ministério Público do Trabalho, Ângelo Fabiano Farias da Costa, contribuem para analisar o direcionamento que as decisões tomadas pela Reforma Trabalhista concebem em determinado tratamento aos representantes do estado jurisdicional como sujeito submissos ao sistema de capital, subvertendo-os ao interesse privado.

Para analisar a posição pessoal dos atores do Ministério Público do Trabalho, utilizar-se-á, também, de pesquisa nas Revistas do Ministério Público do Trabalho do ano de início de vigência da Reforma Trabalhista (2017), onde foi possível entender, com mais exatidão, o sentimento dos atores no campo jurídico.

Visando entender o lado de todos os envolvidos no processo do trabalho, avaliar-se-á a posição dos Advogados e juristas acerca dos impactos da Reforma Trabalhista no campo jurídico. Isto porque, A Reforma Trabalhista motivou o ajuizamento de cerca de 21 Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, com vistas a questionar os dispositivos que, na interpretação dos proponentes, violam direta e/ou indiretamente os preceitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Das 21 ações movidas, 16 tem relação com o financiamento das entidades sindicais, a classe mais atingida, ou seja, 76,2% das ações, até o momento, questionam tão somente as disposições da Reforma que trouxeram modificações na atuação dos Sindicatos. Para compreender a posição adotada pelos Advogados em relação à Reforma Trabalhista, irá ser feita análise das lições do Advogados Paulo de Carvalho Yamamoto, Marclo Braghini, Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues de Lima, conceituado no âmbito trabalhista, onde será possível verificar uma dualidade de posições, onde sempre se verifica de modo uniforme que a Reforma beneficia, de fato, o grande capital, mas prejudica o processo do trabalho.

Essa mesma dualidade é enfrentada no posicionamento acadêmico dos juristas e dos pesquisadores, onde ora irá subdividir-se na presente pesquisa em dois itens contrários, quais sejam: Posicionamento acadêmico contrário à flexibilização dos direitos trabalhistas no campo jurídico e Posicionamento acadêmico favorável à flexibilização dos direitos trabalhistas no campo jurídico. Para avaliar a concepção acadêmica, tomará partido a pesquisa por Revistas Jurídicas consagradas no âmbito nacional, como as revistas eletrônicas da LTR, os anais da LTR, Congressos de Direito do Trabalho da LTR, especialmente o 58ª Congresso e as Revistas dos Tribunais Regionais do Trabalho. De modo enfático, contribuem para a presente pesquisa, uma análise das lições de juristas como Cleber Lúcio Almeida, José Dari Krein, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho, Erik Chiconelli Gomes, Marcelo Braghini, Laura Nazaré de Carvalho, Maurício Godinho Delgado, Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira, Arion Sayão Romita, Rodrigo Garcia Schwartz, Anne Meyre Monteiro, Karolyne Mendes Moreira, Robert Castel. As obras ora analisadas trazem uma avaliação dos impactos positivos e negativos da Reforma Trabalhista e são importantes para poder compreender o tamanho da amplitude que as alterações legislativas trarão ao processo do trabalho, esses autores, em

especial, possibilitam uma melhor compreensão acerca dos aspectos negativos relacionados.

Em contrapartida, para se traçar uma análise significativa acerca dos aspectos positivos da flexibilização dos direitos trabalhistas, realizar-se-á pesquisa com base no trabalho e opinião pessoal de autores como Lucas Baffi Ferreira Pinto e Jorge Heleno Costa, que escrevem sobre a modernização das Leis Trabalhistas, o Teletrabalho e o Trabalho intermitente. No mesmo sentido, tem-se Anne Meyre Monteiro, que também analisa os aspectos positivos, além de participar da fundamentação dos aspectos negativos, Rodrigo Assis Mesquita, Luis Carlos Rodrigues Alecrim, do economista José Pastore, Sandro Sacchet de Carvalho, Igor de Oliveira Zwicker e Homero Mateus da Silva, tal como nas posições redigidas no 58º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, promovido pela Editora LTR em São Paulo, no ano de 2018.

A pesquisa dos autores citados contribuirá, de maneira significativa, para a análise dos pontos positivos das alterações legislativas, possibilitando uma melhor compreensão acerca da necessidade de adequação da Legislação Trabalhista à sociedade contemporânea e as demandas atuais que, segundo os autores, tem por imprescindível uma maior concentração de ações que visem estimular o investimento de capital no empreendedorismo privado, desprendendo-o das burocracias da legislação trabalhista e das intempéries do processo do trabalho que pode, e muitas vezes concretiza, um certo descrédito ao sonho de empreender.

## 2 O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Antes da abolição da escravatura no ano de 1888, existem apenas alguns registros de legislação em matéria de cunho trabalhista. Por exemplo, em 1830 foi elaborada uma lei que regulamentava contratos sobre a prestação de serviços, tanto para brasileiros, quanto a estrangeiros. Já em 1837, há uma normativa sobre estes contratos de prestação de serviços, desta vez, entre colonos e dispendo sobre a justa causa de ambas as partes. Ao término desta fase, o Código Comercial de 1850 conteve alguns preceitos sobre o aviso-prévio<sup>2</sup>.

Com a abolição da Escravatura em 1888 e a Proclamação da República em 1889 estas fases históricas trouxeram de forma importante à realidade brasileira, ensina o Doutrinador Marcelo Moura<sup>3</sup>:

A formação e evolução do direito do trabalho não podem ser analisadas descontextualizadas do cenário internacional. Os fenômenos a seguir narrados terão, em regra, alguma relação com as ocorrências mundiais no mesmo momento. É claro que a realidade brasileira também produziu situações autônomas, sem interferência dos fenômenos mundiais, até mesmo em razão do atraso do país. A abolição da escravatura (13-5-1888) e a Proclamação da República (15-11-1889) são dois fatos históricos de suma importância para o início do estudo do trabalho no Brasil. A realidade do trabalho livre provocou a formação de novos paradigmas sociais.

Para Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento, após a abolição da escravatura: “iniciou-se o período liberal do direito do trabalho, caracterizado por algumas iniciativas que, embora sem maior realce, contribuíram para o ulterior desenvolvimento da nossa legislação”<sup>4</sup>.

Partindo para uma análise temporal entre a abolição da escravidão e a revolução de 1930, alguns textos normativos ganham destaque, dentre eles: em 1903, a criação de uma lei sobre a organização dos sindicatos rurais - dos profissionais da agricultura; em 1907 ocorreu a criação do sindicato dos trabalhadores urbanos<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 54.

<sup>3</sup> MOURA, Marcelo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62.

<sup>4</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95.

<sup>5</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 54.



Segundo Amauri Mascaro Nascimento, tais regulamentações foram um incentivo “à solução pacífica dos conflitos trabalhistas sob a influência da experiência contemporânea de outros países, especialmente da Nova Zelândia, que, desde 1894, tinha uma lei de arbitragem das questões trabalhistas”<sup>6</sup>.

O Código Civil de 1916, por sua vez, trouxe alguns aspectos sobre questões trabalhistas, dentre elas:

a) o arbitramento para as controvérsias sobre o valor da retribuição devida, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e a sua qualidade (art. 1.218); b) a fixação de um prazo máximo – 4 anos – para os contratos de duração determinada (art. 1.220); c) o aviso prévio de 8 dias para mensalistas, de 4 dias para semanalistas e quinzenalistas, e de véspera ‘quando se tenha contrato por menos de sete dias’ (art. 1.221); d) a enumeração de alguns tipos de justa causa para rescisão do contrato (art. 1.226); e) alguns critérios de reparação decorrentes da rescisão sem justa causa (arts. 1.225 a 1.231)<sup>7</sup>.

Além disso, o Brasil passou a ser incentivado para a criação das normas trabalhistas como consequência da Primeira Guerra Mundial e da criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, bem como, as transformações que estavam ocorrendo na Europa<sup>8</sup>:

Havia leis ordinárias que tratavam de trabalho de menores (1891), da organização de sindicato rurais (1903) e urbanos (1907), de férias etc. O Ministério do Trabalho, Indústria, Comércio foi criado em 1930. Passou o presidente da República a expedir decretos, a partir dessa época, sobre profissões, trabalho das mulheres (1932), salário mínimo (1936), Justiça do Trabalho (1939) etc. Getúlio Vargas editou a legislação trabalhista em tese para organizar o mercado de trabalho em decorrência da expansão da indústria. Realmente, seu objetivo era controlar os movimentos do momento<sup>9</sup>.

Uma lei, em 1919, foi criada para normatizar alguns aspectos sobre o acidente de trabalho. Já em 1923 foi elaborada a Lei Elói Chaves, ela conferia estabilidade de emprego a trabalhadores ferroviários que trabalhassem com o mesmo empregador e que contassem com 10 ou mais anos de serviço<sup>10</sup> e salvo falta

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 75.

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 75.

<sup>8</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.56.

<sup>9</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.56.

<sup>10</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 54.

grave ou força maior, a rescisão contratual seria precedida de inquérito, “para apuração da falta, submetido ao engenheiro de fiscalização das ferrovias”, além de criar a caixa de aposentadoria e pensões para ferroviários<sup>11</sup>.

Logo após, o Decreto n. 17.934-A de 1927 (o Código de Menores) normatizou medidas de assistência e proteção aos menores de 18 anos, sendo que no capítulo IX dispôs sobre o trabalho do menor, para:

a) proibir, em todo o território da República, o trabalho dos menores de 12 anos; b) vedar o trabalho de menores de 14 anos que não tiverem completado instrução primária; c) proibir o trabalho de menores de 14 anos em algumas atividades, especialmente aquelas perigosas à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes ou que excederem suas forças; d) exigência de certificado de aptidão física para a admissão de menores; e) limitação de 6 horas ao trabalho dos menores aprendizes em certos estabelecimentos; f) proibição do trabalho noturno; g) restrições ao trabalho do menor em espetáculos artísticos; h) obrigatoriedade da fixação de quadro de trabalho dos menores; i) obrigatoriedade da remessa periódica da relação de menores empregados; j) carteira de trabalho de menores<sup>12</sup>.

Em 1930 foi então criado o Ministério do Trabalho. Segundo a doutrina, este foi o marco do aparecimento do direito do trabalho no Brasil<sup>13</sup>. Em consequência da Primeira Guerra Mundial, e do aparecimento da Organização Internacional do Trabalho, que estavam acontecendo na Europa, alguns imigrantes de lá, passaram a requerer melhores condições de trabalho no Brasil. Neste contexto, foi incentivada a criação de leis e a política trabalhista idealizada por Getúlio Vargas<sup>14</sup>.

Nessa época, o presidente da república passou a expedir decretos sobre profissões, trabalho de mulheres, salário mínimo e Justiça do Trabalho. “Getúlio Vargas editou a legislação trabalhista em tese para organizar o mercado de trabalho em decorrência da expansão da indústria. Realmente, seu objetivo era controlar os movimentos trabalhistas do momento”<sup>15</sup>.

Já na década de 40, o Governo resolveu reunir os textos legais num só diploma. As leis trabalhistas foram sendo criadas de forma desordenada; eram esparsas; cada profissão tinha uma norma específica; além de pecar pela falta de

---

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 76.

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 76.

<sup>13</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 54-55.

<sup>14</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 56.

<sup>15</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 56.

sistema e pelos inconvenientes dessa fragmentação. Esta reunião de diplomas legais foi mais além de que uma simples compilação, porque sua “publicação acrescentou inovações, aproximando-se de um verdadeiro Código. Não obstante, a matéria de previdência social e de acidentes do trabalho permaneceu separada em outras leis”<sup>16</sup>.

Portanto, tal Consolidação representou, dentre outros aspectos:

[...] não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social<sup>17</sup>.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins:

O Direito do Trabalho surge nos países pela luta de classes, de baixo para cima. No Brasil, surge de cima para baixo, pois Getúlio Vargas estabelece a legislação. Ela não provém das partes, de forma autônoma, mas de forma heterônoma<sup>18</sup>.

No entanto, importante ressaltar que a CLT não foi, sobretudo, “o instrumento de cristalização dos direitos trabalhistas que se esperava. A mutabilidade e a dinâmica da ordem trabalhista exigiam constantes modificações legais”, como fica evidente pelo número de decretos, decretos-leis e leis que foram sendo elaborados. Não obstante, foi a mesma realidade enfrentada por ela, que repercutiu na Reforma Trabalhista.

A CLT, como compilação das leis do trabalho, tratou de abarcar em seu conteúdo legislativo os direitos individuais e coletivos no âmbito da relação de emprego, sem deixar de considerar a discricionariedade das instruções normativas, jurisprudências e outras fontes do direito que adequaram seus dispositivos à aplicação prática social. Sua criação se deu através do Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas e, durante o tempo,

---

<sup>16</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 79-80.

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 80.

<sup>18</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 58.

foi sofrendo sistêmicas e pontuais alterações em seus dispositivos, com o objetivo de moldá-la de forma mais satisfatória à realidade brasileira.

A sociedade é dinâmica, as relações sociais se alteram, evoluem, por isso, o direito não pode ser estático à margem de tais mudanças, ele precisa acompanhar as demandas sociais, de modo a administrar a justiça da melhor forma possível ao caso concreto. No subtítulo seguinte especificar-se-á o direito do trabalho e a evolução de sua legislação, no que se refere exclusivamente ao texto constitucional, da primeira à atual Constituição.

Com isso, poderá ser observada a real intenção da presente Dissertação, que se refere à demonstração do desenvolvimento do direito do trabalho, suas principais mudanças e necessidades intrínsecas para acompanhar o progresso da humanidade, o que justifica a importância das atualizações propostas, no caso, a reforma trabalhista.

## **2.1 O Direito do Trabalho no Âmbito das Constituições Brasileiras**

Em se tratando das aparições do Direito do Trabalho no âmbito das constituições brasileiras, há de se seguir uma linha do tempo, dedicando a cada constituição uma breve análise de seu conteúdo na seara trabalhista. Também é importante destacar o fato de que as primeiras Constituições contemplavam assuntos pertinentes a forma de Estado e ao sistema de governo. Com o tempo, passaram a tratar de todos os ramos do direito, inclusive o direito do trabalho<sup>19</sup>.

A primeira delas, em 1824 – a Constituição do Império limitou-se a proteger a liberdade do trabalho. No seu artigo 179, incisos XXIV e XXV, regulamentavam, respectivamente sobre o fato de que, nenhum gênero de trabalho, desde que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e a saúde dos cidadãos poderão ser proibidos e, na sequência, aboliu as corporações de ofício<sup>20</sup> “pois deveria haver liberdade do exercício de ofícios e profissões”<sup>21</sup>.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins: “a Constituição de 1824 apenas tratou de abolir as corporações de ofício (art.179, XXV), pois deveria haver liberdade no exercício de ofícios e profissões”<sup>22</sup>. A Constituição da República de 1891 não se

---

<sup>19</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 55.

<sup>20</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 55.

<sup>21</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 56.

<sup>22</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 56.

voltou para a questão social. Seu texto omitia-se do problema trabalhista. Isto porque, naquela época, tais questões não conseguiam sensibilizar determinado núcleo do pensamento político<sup>23</sup>.

Essa Constituição protegia apenas a garantia da liberdade de associação, disposta no parágrafo oitavo do artigo 72: “§8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo polícia senão para manter a ordem pública”<sup>24</sup>. Seguindo a linha tempo, a Constituição da República de 1934 foi a primeira a se referir, especificamente ao Direito do Trabalho:

É a influência do constitucionalismo social, que em nosso país só veio a ser sentida em 1934. Garantia a liberdade sindical (art.120), isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (§1º do art. 121)<sup>25</sup>.

Dentre outros aspectos, ela também institui a Justiça do Trabalho com a intenção de solucionar as lides entre os empregados e empregadores, “esclarecendo que a constituição dos tribunais do trabalho e as Comissões de Conciliação obedecerá ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelos empregadores”, e ainda que o presidente fosse escolhido pelo governo<sup>26</sup>.

Por sua vez, a Constituição de 1937, preleciona que o trabalho é um dever social assegurado a todos como meio de subsistência, e que o Estado deve assim protegê-lo<sup>27</sup>. Ela também marca “uma fase intervencionista do Estado, decorrente do golpe de Getúlio Vargas. Era uma Constituição eminentemente corporativista, inspirada na *Carta del Lavoro*, de 1927, e na Constituição Polonesa”<sup>28</sup>. Além disso, o artigo 137 dispõe que a legislação pertinente ao direito do trabalho deverá obedecer:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam; b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a

---

<sup>23</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 72.

<sup>24</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 55.

<sup>25</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.56.

<sup>26</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 56.

<sup>27</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 56.

<sup>28</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 56.

sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho; c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa; d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada; f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade de emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço; g) nas empresas de trabalho contínuo, mudança do proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conversando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo; h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho; i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento em casos previstos em lei; j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno; k) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16, e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo ao salário, um período de repouso antes e depois do parto; m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidente de trabalho; n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidente de trabalho e aos seguros sociais<sup>29</sup>.

Considerada uma norma democrática, diferentemente do corporativismo da constituição anterior, na Constituição de 1946 é encontrada a participação dos trabalhadores no lucro; o repouso semanal remunerado; a estabilidade; o direito de greve e além dos outros já protegidos no texto constitucional anterior<sup>30</sup>. Para Alice Monteiro de Barros, “o aspecto mais inovador consiste na integração da Justiça do Trabalho aos quadros do Poder Judiciário, pois anteriormente era órgão administrativo”<sup>31</sup>.

A Constituição de 1967, por sua vez, “manteve os direitos trabalhistas estabelecidos nas Constituições anteriores, no art. 158, tendo praticamente a mesma redação do art. 157 da Constituição de 1946, com algumas modificações”<sup>32</sup>. Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “trata de direitos trabalhistas nos arts. 7º a 11. Na norma Magna, os direitos trabalhistas foram

<sup>29</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 56-57.

<sup>30</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 58.

<sup>31</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 58.

<sup>32</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 58.

incluídos no Capítulo II, ‘Dos Direitos Sociais’, do Título II ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’<sup>33</sup>.

Como alguns autores sugerem “vem a ser uma verdadeira CLT, tantos os direitos trabalhistas nele albergados”, ademais:

O art. 8º versa sobre o sindicato e suas relações. O art. 9º especifica regras sobre greve. O art. 10 determina disposição sobre a participação dos trabalhadores em colegiados. Menciona o art. 11 que nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição de um representante dos trabalhadores para entendimentos com o empregador<sup>34</sup>.

Além disso, como descreve Alice Monteiro de Barros, ela também trouxe outras inovações e alterações, dentre elas: a equiparação entre os trabalhadores rurais e urbanos; a concessão do FGTS ao trabalhador rural; a estabilidade de 10 anos, concedida pela constituição passada é suprimida; por outro lado, o trabalhador passa a ser protegido contra dispensa arbitrária; a unificação do salário mínimo em nível nacional; a carga horário semanal foi reduzida de 48 para 44 horas; a licença maternidade foi aumentada de 84 para 120 dias; dentre inúmeros outros direitos, os quais estão elencados do art. 6º ao art. 11, sobretudo no extenso rol do art. 7º<sup>35</sup>.

## 2.2 O Conceito de Direito do Trabalho

Os ramos jurídicos foram sendo construídos no tempo e com a evolução social, baseados muitas vezes em princípios e normas jurídicas existentes, por isso, o direito do trabalho passou por inúmeras denominações e, até hoje, várias são utilizadas para tentar designá-lo.

Por exemplo, a denominação “Direito Operário” foi utilizada principalmente na França, e o autor Evaristo de Moraes foi um dos pioneiros a tratar desta expressão. A Constituição de 1937 também a trouxe no seu artigo 16, XVI. Acontece que tal expressão abrangia aqueles trabalhadores braçais, de chão de fábrica, por isso, não obteve êxito, porque o direito do trabalho não se limita a eles<sup>36</sup>, “também os patrões se encontram por ela abrangidos, por uma série de deveres prescritos na norma

---

<sup>33</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 59.

<sup>34</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 59.

<sup>35</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 60-61.

<sup>36</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 61.

jurídica. Portanto, o unilateralismo que caracteriza a expressão direito operário a torna imprestável”<sup>37</sup>.

Direito Industrial também foi uma destas denominações. O qual surge após a Revolução Industrial, no século XIX, principalmente na Inglaterra e nos Estados Unidos, em razão de na época, tal expressão disciplinar as relações da indústria<sup>38</sup>. Do mesmo modo que a denominação anterior, esta também pecava por seu caráter restritivo. Isto porque o direito do trabalho abrange além dos empregados da indústria, os demais setores do comércio, como bancos, educação, transportes, serviços em geral e etc.<sup>39</sup>

Amauri Mascaro Nascimento explica que: “Não é adequado em nossa época falar em direito industrial no sentido empregado no século XIX [...]. Direito industrial, hoje, é a parte do direito que estuda as marcas, patentes, invenções etc”<sup>40</sup>.

Outra denominação frustrada foi a de Direito Social, seu defensor foi Cesarino Júnior. Ao contrário dos demais, este termo é muito amplo, pois abrangia “todos os preceitos de tutela aos economicamente débeis. A esse argumento os autores acrescentaram o fato de que todo direito é social e, conseqüentemente o direito do trabalho seria apenas um dos ramos do direito social”<sup>41</sup>. Amauri explica o porquê da inequação desta expressão ao nosso atual direito do trabalho:

Na verdade, direito social é expressão de mais de um sentido. Para uns é o mesmo que pluralismo jurídico, ou seja, o direito produzido pelos próprios grupos sociais diretamente, como as convenções coletivas, os usos e costumes etc. Para outros, é o direito de caráter assistencial destinado à proteção dos hipossuficientes. Portanto, os autores não dão o mesmo conteúdo a essa expressão<sup>42</sup>.

Ocorreu também a tentativa de se utilizar a expressão Direito Corporativo, suas origens são encontradas no corporativismo italiano. Acontece que “corporativismo italiano foi uma tentativa de unificação das forças de produção e não

---

<sup>37</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 217.

<sup>38</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 61.

<sup>39</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 68.

<sup>40</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 216.

<sup>41</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 68.

<sup>42</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 219.



somente do trabalho”<sup>43</sup>. Além disso, esta expressão dizia respeito à organização sindical, suas corporações e associações, com o objetivo de unificar toda a economia nacional, o que divergia do objetivo do direito do trabalho, que era o de estudar, principalmente, o trabalho subordinado<sup>44</sup>.

Finalmente, a expressão Direito do Trabalho surge, aproximadamente por volta do ano de 1912, na Alemanha. Tal denominação é a mais respeitada e utilizada por ser a que mais individualiza a matéria, não se limitando apenas ao trabalho subordinado, mas abrangendo o trabalho temporário, os trabalhadores avulsos, os domésticos.<sup>45</sup>

Nesse sentido, para Luciano Martinez, o Direito do Trabalho pode ser definido como: “o conjunto de princípios e regras que regulam a prestação do trabalho subordinado, e excepcionalmente do trabalho autônomo, no âmbito das relações laborais individuais ou coletivas, bem como as relações jurídicas delas emergentes”<sup>46</sup>.

No entendimento de Ricardo Resende o Direito do Trabalhista nada mais é do que “o ramo da ciência jurídica que estuda as relações jurídicas entre os trabalhadores e os tomadores de seus serviços e, mais precisamente, entre empregados e empregadores”<sup>47</sup>. Amauri Mascaro Nascimento define o direito do trabalho como: “o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho por elas indicadas, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à sua proteção, em sua estrutura e atividade”<sup>48</sup>.

A conceituação do Direito do Trabalho, portanto, tem como pontos comuns elencados pelos doutrinadores no que concerne à sua caracterização como conjunto de regras jurídicas e princípios que refletem as situações em que se empregam a caracterização fática da relação de emprego, amoldando-se aos sujeitos que dela participam com o fim de regulamentar o contexto de fato.

Em contrapartida, persiste na doutrina a diferenciação do quanto o Direito do Trabalho deve ter como fonte estritamente a norma jurídica em seu sentido estrito, ou a aplicação dos princípios que possibilitem a melhor adequação da norma à situação jurídica, possibilitando, nesse contexto, a existência de julgamentos

---

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 217.

<sup>44</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 62.

<sup>45</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 63-64.

<sup>46</sup> MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44.

<sup>47</sup> RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 63.

<sup>48</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 233.

divergentes sobre uma mesma posição, pois a discricionariedade proporciona o desenvolvimento de pensamentos próprios sobre determinada relação jurídica, no caso, relação de emprego ou trabalho.

Portanto, o Direito do Trabalho deve se caracterizar como o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho e subordinado às situações análogas, com o objetivo de garantir melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador.

### **2.3 A Reforma Trabalhista e o Nascedouro da Lei n. 13.467 de julho de 2017**

Antes de se analisar a Reforma Trabalhista, suas principais alterações e as influências por ela sofrida através dos atores externos, faz-se necessário pequena digressão a respeito do nascedouro da Lei n° 13.467 de 13 de julho de 2017 que alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho com sua entrada em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Dentre as pequenas alterações do Decreto Lei n° 5.452 de 1943 já existentes e, realizadas a partir da década de 40 a Reforma Trabalhista foi a que mais modificou os dispositivos legais que até então estavam sedimentados através do tempo e de sua própria aplicabilidade. Claramente, são mudanças de grandes dimensões e não se pôde antever de forma estratégica suas implicações reais na vida dos trabalhadores brasileiros, bem como, seus impactos no decorrer do tempo, após sua entrada em vigor.

A Reforma Trabalhista teve seu embrião com o Projeto de Lei n° 6.787/16, o qual tratava de uma pequena alteração em poucos dispositivos da CLT, que também modificava a Lei n° 6.019/1974 que trata sobre o trabalho temporário e a terceirização. Revela o Doutrinador Henrique Correa<sup>49</sup>:

A princípio, foi apresentado pelo então Presidente da República o projeto de Lei de n° 6.787 de 23/12/2016. Esse projeto tratava, em verdade, de uma minirreforma trabalhista, já que propunha a alteração de poucos artigos da CLT (quase 10 artigos), assim como alterava a Lei n° 6.019/74, que versa sobre o trabalho temporário e a terceirização de serviços.

---

<sup>49</sup> CORREA, Henrique. **Direito do trabalho**. 11. ed. Salvador. JusPodivm. 2018. p. 65.

Como narra Henrique Correa<sup>50</sup>, o projeto inicial era em sua perspectiva inicial, algo diminuto, com alterações apenas em 10 artigos. Todavia, “o projeto de Lei de nº 6.787/16 que era para ser pequeno foi aprovado pela Câmara dos Deputados com diversas alterações que modificaram, revogaram e alteraram a CLT”.

Como havia sido aprovado o projeto inicial pela Câmara dos Deputados, este foi encaminhado ao Senado Federal, para que fosse apreciado e aprovado pelos seus membros e recebeu o nome Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017. Não se olvida que os debates acerca da Reforma Trabalhista ganharam espaço na mídia brasileira no ano de 2017 com diversos movimentos sociais que clamavam pela sua não aprovação no Senado Federal.

O site oficial do Senado Brasileiro divulgou a opinião pública da população brasileira a respeito e à época, da votação da Reforma Trabalhista e teve 16.789 cidadãos brasileiros votando sim para a votação e a consequente reforma e 1722.166 cidadão votando absolutamente contra a votação e a Reforma<sup>51</sup>, o que nos reflete o grande descontentamento dos trabalhadores brasileiros com a Reforma.

Narra Henrique Correa<sup>52</sup> que “após votação tumultuada no Senado, em 11/07/2017, o Projeto foi aprovado com 50 votos a favor e apenas 26 contra, recebendo sanção sem vetos pelo Presidente da República em 13/07/2017.”

Diante da sanção presidencial foi promulgada a Lei nº 13.467/2017 que alterou substancialmente, como já dito, a CLT e outras Leis, eis que era imprescindível que se adequassem às novas disposições celetistas, começando a vigorar efetivamente em 11 de novembro de 2017.

Como nem tudo são flores no mundo jurídico e no legislativo brasileiro em novembro de 2017 foi aprovada a Medida Provisória nº 808 de novembro de 2017<sup>53</sup> que tinha como objetivo delimitar e regular alguns direitos (mal) inseridos na recente Reforma Trabalhista e é o que será analisado no próximo tópico.

---

<sup>50</sup> CORREA, Henrique. **Direito do trabalho**. 11. ed. Salvador. JusPodivm. 2018. p. 65.

<sup>51</sup> BRASIL. Senado Federal. **Consulta popular realizada pelo Senado**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=129049>. Acesso em: 02 maio 2019.

<sup>52</sup> CORREA, Henrique. **Direito do trabalho**. 11. ed. Salvador. JusPodivm. 2018. p. 47.

<sup>53</sup> BRASIL. **Medida provisória nº 808/2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato/2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

### 2.3.1 A Medida Provisória nº 808 de novembro de 2017

Como visto anteriormente, em 11 de novembro de 2017 entrou em vigor a Medida Provisória nº 808/2017, modificando o que recentemente havia sido alterado pela Reforma Trabalhista. A Medida Provisória citada veio para controlar de certa forma os abusos oriundos da própria Reforma Trabalhista que como será visto mais à frente tratou de liquefazer normas sólidas que vigiam antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, em poeira.

A Reforma Trabalhista na visão do Doutrinador Henrique Correa<sup>54</sup> teve como objetivo maior a valorização dos instrumentos coletivos de trabalho, vejamos:

O mote da Reforma Trabalhista consistiu na valorização dos instrumentos coletivos de trabalho. Em diversas hipóteses por ela previstas, verifica-se a prevalência do negociado sobre o legislado, o que assegura maior poder de negociação e representação dos trabalhadores pelos sindicatos. Além disto, houve também ampliação significativa da flexibilização trabalhista no âmbito individual, através de novas hipóteses de acordos entre empregado e empregador, podendo-se negociar livremente.

Ao exemplo, a Reforma trouxe-se hipóteses de acordo individual entre empregado e empregador sem a participação do sindicato e sem instrumento coletivo que regule tais disposições. Henrique Correa<sup>55</sup>, lista tais hipóteses:

Compensação de Jornada, Banco de Horas Semestral, Jornada 12x36, Alteração do Regime Presencial para o Teletrabalho, Compra e Manutenção de Equipamentos para o Teletrabalho, Fracionamento das Férias, Intervalo para Amamentação, Empregado Hipersuficiente, Forma de Pagamento das Verbas Rescisórias, Eficácia Liberatória do Plano de Demissão Voluntária, Distrato, Celebração de Cláusula Compromissória de Arbitragem, Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas.

Ocorre que tais disposições e outras mais, inseridas na Lei nº 13.467/2017 foram modificadas pela Medida Provisória 808/2017, que como o próprio nome observa tem caráter provisório “e só é utilizada em caso de urgência e relevância” no teor do art. 62, *caput* da CRFB/88<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> CORREA, Henrique. **Direito do trabalho**. 11. ed. Salvador. JusPodivm. 2018. p. 67.

<sup>55</sup> CORREA, Henrique. **Direito do trabalho**. 11. ed. Salvador. JusPodivm. 2018. p. 67.

<sup>56</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 02 maio

Mister que se diga que a Medida Provisória perderá seu efeito no mundo jurídico quando não convertida em Lei, no prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, nos alicerces do art. 62, § 2º da Constituição Federal. Exposto isto e, levando-se em consideração as duas prorrogações realizadas pelo Presidente Michel Temer, totalizando 120 dias, como não houve conversão da Medida Provisória 808/2017 em Lei, restou tal MP sem efeito no mundo jurídico em 23 de abril de 2017 voltando a valer todas as disposições contidas na Reforma Trabalhista.

Importante lembrar que dentre as modificações contidas na Medida Provisória 808/2017, o jurista Henrique Correa<sup>57</sup> lista as matérias que foram “protegidas”, a respeito:

[...] jornada de trabalho 12x36, empregadas gestantes e lactantes e sua exposição ao agente insalutífero, disposições sobre trabalhadores autônomos, trabalho intermitente, direitos que podem ser negociados diretamente com o empregado, cálculo do dano moral, contribuição previdenciária, entre outros. [...].

A MP, promulgada trouxe proteção aos trabalhadores hipossuficientes que se encontravam à mercê da Reforma Trabalhista. A título de exemplo, traz-se disposições pertinentes que foram modificadas pela Reforma Trabalhista e mais tarde com a MP 808/2017 restou protegida e modificada.

Com a Reforma Trabalhista, qualquer trabalho, mediante acordo individual poderia ter fixado o Regime de Trabalho 12x36. A Medida Provisória<sup>58</sup> em seu artigo 59 – A, lecionava:

Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

A MP 808/2017, quebrou a hipótese de fixação de jornada de trabalho 12x36 por acordo individual entre patrão e empregado, e ressaltou a necessidade de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo. O artigo 394 – A da Medida Provisória

---

2019. Art. 62, caput, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

<sup>57</sup> CORREA, Henrique. **Direito do trabalho**. 11. ed. Salvador: *JusPodivm*. 2018. p. 70.

<sup>58</sup> BRASIL. **Medida provisória nº 808/2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

808/2017<sup>59</sup>, determinou que:

Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade. [...] § 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades. § 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação. (NR).

Ou seja, a MP 808/17 também afastou a gestante do ambiente insalubre, apenas permitindo o labor em tal ambiente se autorizada expressamente por médico de sua confiança. Já a lactante será afastada da atividade insalubre quando trazer atestado médico de saúde que recomende o afastamento. Contudo, é necessário ponderar a proteção da gravidez, pois, ainda que autorizada, a insalubridade não influencia somente a saúde da mãe, como ataca frontalmente a vitalidade do feto, que acaba exposto ao ambiente por consequência, sendo, portanto, necessário refletir sobre a liberdade que a gestante, nesse contexto, teria para escolher se pode ou não continuar prestando o serviço, o que conseqüentemente levaria a empresa à exigir, por meios indiretamente coercitivos, que a mesma se propusesse a continuar trabalhando.

Em 29 de maio de 2019, inclusive, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5938/DF, decidiu por confirmar a medida cautelar e julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017.<sup>60</sup>

<sup>59</sup> BRASIL. **Medida provisória nº 808/2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5938/DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223346&ext=.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

No voto proferido pelo relator Alexandre de Moraes destaca-se a importância conferida ao fato de que o Supremo Tribunal Federal reconhece a importância da proteção à maternidade e à saúde, sendo que o afastamento do ambiente ou atividade insalubre, quando não for possível eliminar a insalubridade, ocorrerá no período de gravidez e nos períodos de lactação no ambiente de trabalho superiores a 6 (seis) meses, uma vez que dois terços do período de amamentação, que é de seis meses, nos termos do artigo 396 da CLT, são praticamente absorvidos pela licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, garantida no art. 7º, VIII, da Constituição. Se a empresa ou entidade pública empregadora aderir ao Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, que garante a ampliação da licença para 180 (cento e oitenta) dias, mediante subsídio fiscal, o período legal de amamentação no ambiente de trabalho será integralmente absorvido pela licença-maternidade.<sup>61</sup>

O ministro Edson Fachin, em antecipação do voto, pondera que a Constituição está a proteger o tripé: maternidade, nascituro e infância, e nessa perspectiva é que se impõe às mulheres, cuja naturalização das discriminações e cuja invisibilidade da sua própria condição e de seus direitos decorrem de uma sociedade e de um Estado que têm ainda deveres a cumprir nessa área, tem mais esse ônus de apresentar, segundo a regra, atestado de saúde por médico de confiança.<sup>62</sup>

Para Cármen Lúcia e Rosa Weber, as posições femininas na corte do Supremo Tribunal Federal, em seus respectivos votos, a Constituição, na esteira dos documentos internacionais, vem protegendo a mulher e a criança, e é neste sentido, que na fase de gestação e de lactação, a mulher deve receber esse tratamento especial, em relação ao seu afastamento, até dela mesma, porque ela não pode se afastar com receio, com medo de perder o emprego, ou de ser considerada como se fosse uma vulnerabilidade, que a gestação não é, é uma benção, e mesmo nestes casos acaba retaliada por uma sociedade na qual qualquer possibilidade de

---

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5938/DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223346&ext=.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5938/DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223346&ext=.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

afastamento do empregado opera em seu desfavor.<sup>63</sup>

Com aplicação, os Ministros consignaram nas razões de decidir que o conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227).

A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

Como mencionado anteriormente, não se tem a pretensão de analisar minuciosamente todas as alterações da Reforma Trabalhista e via de consequência a Medida Provisória 808/2017, mas sim, demonstrar que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17 foram cruciais para a retirada de direitos dos trabalhadores brasileiros, mostrando mais uma vez que o “capitalismo contemporâneo, globalizado e hegemônico pelos interesses das finanças, vem impactando regressivamente os

---

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5938/DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223346&ext=.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.



direitos sociais e as instituições públicas.”<sup>64</sup>

### 2.3.2 As Principais Alterações Oriundas da Lei nº 13.467/2017 no Âmbito do Direito Material

O Direito Trabalhista foi consolidado com as diversas lutas dos Operários das Fábricas Europeias no pós-revolução industrial, sacramentado na história de várias vítimas do capitalismo econômico que demorou algumas centenas de anos para aceitar o Direito do Trabalho como norma singular que visasse a proteção de uma classe hipossuficiente.

Para Marco Fridolin Sommer Santos, através da codificação do direito privado, o sistema da responsabilidade civil que era vigente na época foi recepcionado pelo Código Civil de 1916, passando a constituir o único instrumento jurídico até então capaz de viabilizar o ressarcimento do dano, com o fundamento do fato próprio e da culpa do autor do dano. A culpa como pressuposto da responsabilidade civil, no entanto, constituía um sério obstáculo à garantia de efetiva reparação, em razão do que surgiu a teoria da responsabilidade objetiva, a partir da qual se propôs a superação da culpa pela teoria do risco como critério de imputação da responsabilidade.<sup>65</sup>

Nádia Rodrigues<sup>66</sup> aduz que no Brasil, apesar da Legislação Especial do Trabalho ser datada de 1943, vale ressaltar que à época, as terras tupiniquins estavam sob o Regime Autoritário de Getúlio Vargas durante o período conhecido pelos historiadores como Estado Novo.

Foi a Constituição Federal promulgada em 1988 que trouxe em seu artigo 7º e incisos, grande revolução ao Direito Trabalhista e uma enorme proteção à classe trabalhadora. Promulgada após o fim do Regime Militar e elaborada durante a presidência de José Sarney de Araújo Costa a Constituição Cidadã foi o ápice da garantia de direitos trabalhistas até então vigentes no Brasil.

---

<sup>64</sup> BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O capital e suas metamorfoses**. São Paulo: Unesp, 2013 apud GALVÃO, Andréia et al. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, 2017. Disponível em: [https://www.ael.ifch.unicamp.br/pf-ael/public-files/noticias/arquivos/dossie\\_cesit\\_-contribuicao\\_critica\\_a\\_reforma\\_trabalhista.2017.pdf](https://www.ael.ifch.unicamp.br/pf-ael/public-files/noticias/arquivos/dossie_cesit_-contribuicao_critica_a_reforma_trabalhista.2017.pdf). Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>65</sup> SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil**. São Paulo: Ltr, 2015. p. 100-101.

<sup>66</sup> RODRIGUES, Nádia. Estado Novo. **Infoescola**, [S.l.], 2016. Disponível em: <https://www.infoescola.com/brasil-republicano/estado-novo/>. Acesso em: 02 maio 2019.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, por exemplo, os benefícios acidentários, de certa perspectiva, passaram a ser equiparados como benefícios previdenciários, tanto que contemporaneamente não é possível constatar nenhuma diferença entre o valor da prestação por doença comum ou por doença ocupacional, assim como por acidente do trabalho, amoldando-se o benefício ao pedido de auxílio doença por acidente de trabalho, sendo o caso de doença ocupacional, que é inclusive adimplido pela Previdência Social.<sup>67</sup>

Partindo do pressuposto em que a Constituição Federal foi o ápice da garantia de Direitos Trabalhistas no Brasil, será analisado a seguir as principais alterações oriundas da Reforma Trabalhista frente à construção histórica do Direito do Trabalho e seus princípios basilares que até o momento são protetores do trabalhador brasileiro.

### 2.3.3 O Negociado sobre o Legislado

A Lei 13.467/2017 trouxe em seu art. 611-A<sup>68</sup> que “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei [...]” O rol do mesmo artigo explica para quais direitos será aplicada à disposição, vejamos:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015; V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI - regulamento empresarial; VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; [...] XII - enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

---

<sup>67</sup> SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil**. São Paulo: LTR, 2015. p. 81.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

Ressalta-se que um dos princípios basilares ao Direito do Trabalho chamado é o Princípio da Norma Mais Favorável ao Trabalhador. Tal princípio traz ao mundo jurídico que, independente de qual seja a norma, a mais benéfica será aplicada ao trabalhador.

Com a inclusão do art. 611-A à CLT, houve uma quebra deste princípio sedimentado na doutrina brasileira, eis que agora não será a norma mais benéfica a ser aplicada, mas sim, o acordo ou convenção coletiva haja vista ter prevalência sobre a lei como bem-dispõe o aludido artigo.

O Doutrinador discorre que ainda prevalecerá a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, exceto quando se tratar dos artigos 611-A e 620 da CLT. Ocorre que o art. 611-A como se pode observar, regula quase todo o contrato de trabalho e a partir do momento em que restar disposto e regulamentados os direitos *supra* narrados por acordo coletivo ou convenção, já não valerá mais de nada a aplicabilidade da norma mais favorável, por restringir uma gama de direitos em que a aplicabilidade não será aplicada.

É dizer que a alteração do dispositivo inflama uma discricionariedade que o artigo 611-A propõe à relação de trabalho, possibilitando que praticamente todos os direitos consagrados pelo texto jurídico possam ser flexivelmente negociados com o empregador e, logicamente, quando regulamentados pro acordo coletivo ou convenção, não será mais aplicável o então direito mais benéfico, mas o acordo e a convenção coletiva, o que possibilita a restrição de garantias do trabalhador.

Frisa-se que é inegável a gama de leis brasileiras que dispõe sobre diversos assuntos, inclusive trabalhistas. Restringir a aplicabilidade deste princípio ao acordo e convenção coletiva é suprimir o direito do trabalhador de ter a norma mais benéfica aplicado ao caso concreto.

#### 2.3.4 A Flexibilização da Jornada de Trabalho – Jornada 12x36

A fixação da jornada de trabalho traz fatores a serem considerados, pois, o tempo dispendido em favor do empregador, gera ao final, uma remuneração, art. 5º da CLT<sup>69</sup>. Frente ao entendimento do doutrinador, vale lembrar a disposição do art.

---

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02 maio 2019. Art. 5º, *caput*. “A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.”

7º, inciso XXII da Constituição Federal que ressalta a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

Visando garantir a segurança do trabalhador, o legislador constituinte previu no art. 7º, inciso XIII da CRFB/88<sup>70</sup> que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho também previu a fixação da jornada de trabalho em 8 horas diárias, como bem leciona o art. 58, *caput*, da CLT<sup>71</sup> “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite”.

Disto, sobreveio a Reforma Trabalhista e norma mais básica da CLT que é a jornada diária de trabalho em 8 (oito) horas e inseriu o art. 59-A à CLT, que passou a prever a jornada 12x36 mediante simples acordo individual escrito. Nota-se que a jornada de trabalho 12x36 é uma jornada diferenciada e ininterrupta que já havia sido regulada pela CRFB/88 em seu artigo 7º, inciso XIV<sup>72</sup>.

Como no Brasil o sistema de exploração ao trabalhador é real e visível, empresas a partir da promulgação da Lei citada passaram a utilizar indevidamente a jornada ininterrupta de 8 horas nos turnos de revezamento. Com a Constituição de 1988, houve motivação suficiente para a inserção do inciso XIV no art. 7º, visando coibir jornadas de trabalho sem intervalo.

O problema central da mudança pela Reforma Trabalhista é o permissivo legal da alteração da jornada de trabalho por acordo individual entre empregado e empregador. É que nessa perspectiva, a liberalidade da alteração por mútuo acordo acaba por ser transmutada, na verdade, em uma obrigação unilateral, onde o

<sup>70</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02 maio 2019. Art. 7º, inciso XIV. “Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.”

empregador com vasto poder econômico apresenta determinada proposta ao empregado, subordinado financeiramente, essa que é, direta ou indiretamente, torna-se irrecusável, sob a hipótese de, inclusive, perder o emprego.

### 2.3.5 Cláusula Compromissória de Arbitragem

A arbitragem é uma forma de solução de conflito coletivo realizada por um terceiro estranho à relação negocial chamado de árbitro, livremente escolhido pelos interessados e com poder decisório sobre o impasse.

A arbitragem no Brasil é regulamentada pela Lei 9.307 /1996<sup>73</sup>, cujo art. 1º dispõe “que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”.

Quando há um conflito as partes podem levar o impasse até o juízo arbitral submetendo o deslinde do conflito à sentença do árbitro elegido quando houver em um contrato a chamada Cláusula de Compromisso Arbitral.

A Reforma Trabalhista trouxe a possibilidade de fixação de Cláusula Arbitral para um caso em específico, retirando a tutela da Justiça do Trabalho da relação entre empregado e empregador, suprimindo mais uma vez um direito, assim narra o art. 507-A da CLT<sup>74</sup>:

Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Nota-se que a Reforma Trabalhista tem o objetivo de diminuir as seguranças advindas da lei para com o trabalhador e com isso, houve a redução da tutela da Justiça do Trabalho para com este. Os trabalhadores que ganharem duas vezes o limite do teto da Previdência<sup>75</sup>, que perfaz o valor de R\$ 11.291,62 (onze mil

---

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

<sup>75</sup> INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Tabela de contribuição mensal**. Brasília, DF, 18 jan. 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal/>. Acesso em: 03 maio 2019.

duzentos e noventa e um reais com sessenta e dois centavos) para o ano de 2018, poderão ter em seus contratos Cláusula Compromissória Arbitral.

É como se o empregado que passasse a ganhar mais que o disposto na norma legal acabasse por ter inserido em seu contrato uma cláusula convencional de arbitragem, onde as questões oriundas do contrato do trabalho irão se dirimir fora da Justiça do Trabalho e, portanto, estaria exposto às discricionariedades da negociação extrajudicial, onde não se pode afirmar com certeza que terá seus direitos e garantias protegidos.

### 2.3.6 A Exposição da Gestante e Lactante ao Agente Insalubre

Primeiramente, como disposto no item que trata sobre a prevalência do convencionalizado sobre o legislado o art. 611-A da CLT trata desta prevalência e ainda ressalta em seus incisos que poderá ser convencionalizado, o “enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho”.

Inobstante a isto, anteriormente a Reforma Trabalhista, em 2016 foi promulgada a Lei nº 13.287/2016<sup>76</sup> que inseriu à CLT o art. 394-A visando coibir a exposição da gestante ou lactante em ambientes e trabalhos insalubres. Vejamos o que dizia o artigo: “Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”.

Segundo o doutrinador Henrique Correa<sup>77</sup> houve alteração com deste dispositivo com a Reforma trabalhista, pois:

A nova regra não trouxe nenhuma norma intertemporal, portanto, em um hospital, por exemplo, a administração deveria afastar, de imediato, todas as médicas, enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem que se encontrassem grávidas.

Ainda argumenta:

Há também posicionamento que sustenta o afastamento da gestante do ambiente insalubre pode gerar efeito reverso ao previsto com a

---

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_zato2015-2018/2016/lei/L13287.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_zato2015-2018/2016/lei/L13287.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

<sup>77</sup> CORREA, Henrique. **Direito do trabalho**. 11. ed. Salvador. JusPodivm. 2018. p. 66.

redução da contratação de mulheres em idade fértil. Em resumo, o afastamento da gestante ou lactante de locais insalubre sem regulamentação mais detalhada e ainda sem prazo para adequação das empresas, poderia trazer efeitos contrários ao inicialmente desejado pelo legislador.

Não havendo como melhorar tal norma, o legislador no intuito de “proteger” a mulher, inseriu um bárbaro e novo dispositivo que permitiu o trabalho da gestante e lactante em grau médio e mínimo de insalubridade e só poderá ser afastada com apresentação de atestado médico emitido por médico de sua confiança.

Agora, voltando ao início deste item, onde foi demonstrada a possibilidade de acordar o enquadramento do grau de insalubridade conforme o art. 611-A. Não é um questionamento retórico, mas em um país que explora diuturnamente seus trabalhadores, seria possível que as convenções ou acordo coletivos enquadrassem o grau de insalubridade que seria máximo em mínimo?

Argumenta Luiz Gonzaga Belluzzo<sup>78</sup>:

O Direito e a Justiça do Trabalho, obstáculos ao livre trânsito do desejo insaciável de acumulação abstrata que move o capitalismo, são eleitos como elementos centrais da reforma trabalhista regressiva em curso. Por um lado, a tela de proteção social é reduzida substantivamente e inverte-se a fonte prevalente do direito do trabalho para centrá-la no encontro livre das vontades iguais.

Não apenas sustentando o capitalismo emergente e insaciável das empresas brasileiras enquadrar por acordo coletivo ou convenção o grau de insalubridade é de forma cruel lucrar nas costas de uma população que depende do trabalho para manter sua própria dignidade.

Disto, estarão as gestantes e lactantes brasileiras expostas a um grau máximo de insalubridade estando as empresas acobertadas por uma convenção ou acordo que dispõe um grau médio ou mínimo de agente insalubre?

Haverá quem diga que para este tipo de situação existe perícia técnica na justiça do trabalho que poderá comprovar o real grau de insalubridade, o que não se discorda em momento algum.

O que se observa e sim, se discorda, é exigir que a mulher utilize de suas faculdades para ajuizar uma ação que vise a concessão de insalubridade quando uma Lei tão recente foi incapaz de regular um assunto tão sério como a

---

<sup>78</sup> BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O capital e suas metamorfoses**. São Paulo: Unesp, 2013. p. 63.

insalubridade de forma coerente.

Caso não se tenha observado no decorrer de todo este, a Reforma Trabalhista não foi reconfigurada para proteger o trabalhador, mas sim, para diminuir os gastos das empresas brasileiras – brindemos ao capitalismo –, o que é uma lástima, pois, demorou-se séculos para solidificar e aumentar a proteção do trabalhador brasileiro e, apenas, um ano e um presidente para ressignificar de forma negativa o 1º de maio.



### 3 A REFORMA TRABALHISTA

Neste momento, os principais aspectos da Reforma Trabalhista serão apresentados. Dentre eles, será analisada a situação social, econômica e política em que o Brasil estava passando no momento da pauta da reforma trabalhista, bem como sua tramitação e principais consequências.

#### 3.1 Aspectos Introdutórios

Em pouco menos de um ano após ter sido sancionada a Reforma Trabalhista, em 13 de julho de 2017, foram cerca de quase duzentas alterações na CLT, desde supressões, acréscimos e modificações. A reforma tem a intenção de promover uma revisão profunda da legislação trabalhista brasileira. Alguns defendiam que de fato era uma “reforma”, outros diziam ser uma “modernização”<sup>79</sup>.

Marcelo Manzano e Christian Duarte Caldeira<sup>80</sup> também descrevem que:

A reforma trabalhista recentemente aprovada no Brasil foi, em grande medida, formulada pelos corpos técnicos de diferentes entidades patronais e instituições financeiras, com a justificativa de que ela contribuirá para reduzir a alegada excessiva rigidez do mercado de trabalho nacional, reduzir os custos laborais, aumentar a produtividade das empresas e, assim, contribuir para o crescimento do emprego e, por conseguinte, para a reversão do quadro de degradação do mercado de trabalho brasileiro, observada nos últimos três anos.

Seus objetivos foram: “reduzir as incertezas, ampliar e garantir o espaço da negociação e reduzir custos de transação, inibindo a litigiosidade e racionalizando o processo de trabalho. Também a modificação de atitudes é uma meta”<sup>81</sup>.

O governo defende que o projeto de lei – a reforma, traz benefícios aos trabalhadores que não estavam sendo protegidos pelo antigo regime, “além de gerar estabilidade jurídica ao reduzir o número de processos trabalhistas. Também

---

<sup>79</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 07-08.

<sup>80</sup> MANZANO, Marcelo; CALDEIRA, Christian Duarte. Dinâmica recente do mercado de trabalho brasileiro ainda nos marcos da CLT. *In*: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos Santos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018. p. 71.

<sup>81</sup> TONI, Graciliano. Professor da USP analisa na FIESP impactos da reforma trabalhista. **Portal Fiesp**, [S.l.], 21 fev. 2018. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/noticias/professor-da-usp-analisa-na-fiesp-impactos-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 03 set. 2019.

afirmam os governistas que nenhum direito constitucional dos trabalhadores será afetado”<sup>82</sup>.

No entanto, com a vigência da reforma percebeu-se que muitas de suas promessas não foram cumpridas. E, mais uma vez, o trabalhador sentiu a reafirmação de seu estado de submissão ao empregador:

[...] a reforma 2017 – inserida em um contexto mundial de ataque aos direitos dos trabalhadores – amplia a liberdade das empresas no manejo do trabalho de acordo com os seus interesses, de modo que as alterações buscam reduzir o custo das empresas e ampliar a sua liberdade em determinar as condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho. E, ainda, reduzem a proteção social aos assalariados como estratégia de redefinição do papel do Estado e de estímulo aos indivíduos a se sujeitarem às necessidades do capital<sup>83</sup>.

Como será possível observar ao longo do presente estudo, existem indícios de que a reforma pode não conseguir proporcionar soluções imediatas aos problemas estruturais que atualmente o Brasil tem enfrentado, tendo em vista que ela procura defender contratações atípicas, “institucionalizar formas precárias de contratação e baratear os custos da despedida com os “acordos” diretos e a não realização da homologação nos sindicatos”<sup>84</sup>.

### 3.2 Período Pré-Reforma: política, economia e a insatisfação popular

A instabilidade política causa pelo período pré-reforma pode ser observada através do dizer de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo apud Paulo Skaf<sup>85</sup> (Presidente da FIESP):

<sup>82</sup> MURAKAWA, Fabio. Senadores acertam datas para tramitação da reforma trabalhista na CCJ. **Valor Econômico**, São Paulo, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/5012120/senadores-acertam-datas-para-tramitacao-da-reforma-trabalhista-na-ccj>. Acesso em: 03 set. 2018.

<sup>83</sup> KREIN, José Dari; ABÍLIO, Ludmila; FREITAS, Paula; BORSARI, Pietro; CRUZ, Reginaldo. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos Santos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018. p. 97.

<sup>84</sup> KREIN, José Dari; ABÍLIO, Ludmila; FREITAS, Paula; BORSARI, Pietro; CRUZ, Reginaldo. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos Santos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018. p. 103.

<sup>85</sup> SKAF, Paulo. **Jornal O Estado de São Paulo**, São Paulo, 16 abr. 2016 apud MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. Por que atacam a justiça do trabalho e por que é necessário defendê-la? In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 21.

Com a retomada da confiança [leia-se: com o impeachment de Dilma e um governo Temer], a economia retomará o crescimento, e não demorará muito. É necessário que se dê um crédito para o presidente que assuma. [...] Não tinha como resolver a economia sem mudar o governo.

Em 2016, inicia-se um cenário instável de crise política, econômica e de insatisfação popular, momento este em que a Presidente Dilma foi afastada sob acusação de irregularidade contábil<sup>86</sup>.

O autor Guilherme Guimarães Feliciano<sup>87</sup> também descreve o ano de 2016 como “conturbado momento político brasileiro resultante de um golpe [...], propiciador da reforma trabalhista de caráter regressivo” e simplesmente tinha como objetivo:

Destruir as conquistas sociais da classe trabalhadora, entregar as riquezas nacionais a grupos econômicos nacionais e internacionais, dilacerar a educação e a saúde públicas, bem como proteger os profissionais da relação corrupta entre o poder público e a iniciativa privada.

Na sequência, o cenário de instabilidade foi acentuado: cerca de quase dois terços do parlamento estavam respondendo processos criminais ou de corrupção, todos descobertos pela operação “Lava-Jato”<sup>88</sup>.

Nesse meio tempo, “o poder econômico, a grande mídia e aquela parte da população que foi para as ruas falando em moralização do país se calaram convenientemente diante da maior desmoralização dos poderes Executivo e Legislativo”<sup>89</sup>.

Por assim dizer, em meio à crise política: impeachment de Dilma; novo governo Temer; o apoio dos empresários com o pretexto de lembrar o governo acerca das reformas estruturais trabalhistas e previdenciárias e finalmente, em

---

<sup>86</sup> SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017. p. 16. Disponível em: <https://docplayer.com.br/92464153-Trabalhista-manual-da-reforma-valdete-souto-severo-jorge-luiz-souto-maior-pontos-e-contrapontos-40-anos-a-a-t-s-p-e-book-gratuito.html>. Acesso em: 22 jan. 2019.

<sup>87</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. Justiça do Trabalho, essa eterna desconhecida: dois mitos, dois enganos. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 36-37.

<sup>88</sup> LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucia. **Reforma trabalhista comentada por juizes do trabalho: artigo por artigo**. São Paulo: LTr, 2018. p. 23.

<sup>89</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Impactos do golpe trabalhista (a lei n. 13.467/17). **Reforma Trabalhista**, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 195, nov. 2017.

10/12/2016 com informações “de que o nome de Temer havia sido citado 43 vezes nas delações da Odebrecht.”<sup>90</sup>

Tanto o Presidente da República como os dois relatores, sejam na Câmara ou no Senado, estavam sendo acusados de receber verbas de campanhas não declaradas, da empreiteira Odebrecht, e respondiam a inquéritos no STF. Logo, independentemente de ser atestada, ou não, a culpabilidade de tais agentes, a condução de matéria tão importante não deveria ser liderada por quem não detivesse a imagem completamente livre de qualquer acusação criminal, de modo a legitimar o encaminhamento dos trabalhos, garantir a isenção necessária e obter a confiança dos demais interlocutores<sup>91</sup>.

Jorge Luiz Souto Maior<sup>92</sup> explica que:

Essa CLT, ademais, como reflexo do momento político, traz consigo uma carga de ilegitimidade insuperável. Se se acusava a CLT de 1943 de ser obra de um ditador com inspiração fascista, a CLT de 2017, vai ficar para a história como o fruto de um governo ilegítimo, que, aproveitando do argumento da crise econômica, da fragilização da classe trabalhadora por conta do desemprego e da perda de identidade das instituições, se habilitou para assumir o poder, no contexto do golpe, por meio do oferecimento do compromisso de destruir as bases dos Direitos sociais e permitir, com isso, a ampliação das possibilidades de extração de lucros pelo grande capital, que patrocinou o golpe.

Diante de tais cenários, pode-se concluir que a “reforma” trabalhista foi apenas uma oportunidade que o Governo viu “para possibilitar ao poder econômico aumentar sua taxa de lucro por meio de uma maior exploração do trabalho sem contrapartida social”<sup>93</sup>.

Jorge Luiz Souto Maior precisamente conclui: “No fundo, toda essa discussão é uma tentativa de desviar o foco da discussão dos reais problemas do país”.<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A quem interessa essa “reforma” trabalhista?** [S.l.], 01 maio 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>. Acesso em: 22 jan. 2019.

<sup>91</sup> LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucia. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 25.

<sup>92</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A “CLT de Temer” & CIA. LTDA. **Reforma Trabalhista**, Curitiba, v. 6, n. 61, p. 149, jul./ago. 2017.

<sup>93</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Impactos do golpe trabalhista (a lei n. 13.467/17). **Reforma Trabalhista**, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 195, nov. 2017.

<sup>94</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista?** [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 22 jan. 2019.

Realmente, a reforma foi fruto do governo que, em meio às denúncias e instabilidades trazidas pela operação lava jato, utilizou-se de campanhas como a reforma trabalhista, previdenciária e “a PEC do fim do mundo” para justificar o caos e se manter no poder<sup>95</sup>. Com isso, a Reforma Trabalhista conseguiu desviar os olhares da população e atenuar a percepção das organizações políticas e do empresariado sobre a corrupção<sup>96</sup>.

### 3.3 A Tramitação da Reforma Trabalhista

Em 23 de dezembro de 2016 o projeto de Lei nº 6.787/2016 foi apresentado a Câmara dos Deputados. Ele continha tão somente 13 modificações na CLT e na Lei do Trabalho Temporário, algo muito distante da última versão da reforma<sup>97</sup>.

Esse projeto conseguiu a criação de uma Comissão Especial em 07 de fevereiro de 2017 para apreciar suas pretensões. A referida comissão foi instaurada dois dias depois e não tardou muito, em 12 de abril já havia sido elaborado um relatório novo e ampliado, com basicamente o contorno da versão final da reforma, o qual foi apresentado pelo Relator Rogério Marinho<sup>98</sup>.

Em questão de apenas duas semanas após a apresentação do disposto relatório, o mesmo foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados (com poucas alterações) e encaminhado ao Senado, quando o texto foi mantido e finalmente chegou à sanção presidencial. Foi quando, em 13 de julho de 2017, a reforma trabalhista foi sancionada pelo Presidente Temer<sup>99</sup>.

É importante não deixar que tais informações passem inocentemente, sem uma análise crítica, isto porque, como explica Jorge Luiz Souto Maior<sup>100</sup>:

Vale verificar que o relatório final do PL 6787/16, apresentado logo no dia seguinte ao da divulgação da lista do Fachin, ou seja, em

<sup>95</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Impactos do golpe trabalhista (a lei n. 13.467/17). **Reforma Trabalhista**, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 195, nov. 2017.

<sup>96</sup> LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucia. **Reforma Trabalhista comentada por juizes do trabalho: artigo por artigo**. São Paulo: LTr, 2018. p. 24.

<sup>97</sup> LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucia. **Reforma Trabalhista comentada por juizes do trabalho: artigo por artigo**. São Paulo: LTr, 2018. p. 24.

<sup>98</sup> LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucia. **Reforma Trabalhista comentada por juizes do trabalho: artigo por artigo**. São Paulo: LTr, 2018. p. 24.

<sup>99</sup> LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucia. **Reforma Trabalhista comentada por juizes do trabalho: artigo por artigo**. São Paulo: LTr, 2018. p. 24-25.

<sup>100</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A quem interessa essa “reforma” trabalhista?** [S.l.], 01 maio 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>. Acesso em: 22 jan. 2019.

12/04/17, não era, inicialmente (em 23/12/16), um projeto de reforma trabalhista, como acima demonstrado, e, em apenas quatro meses (devendo-se considerar que, de fato, a tramitação tem início em 09/02/17, quando é instalada a Comissão Especial da Reforma e eleito como relator o deputado Rogério Marinho, o que resulta em poucos dois meses de tramitação) se transformou em um texto com 132 páginas, incluindo o Parecer, propondo a alteração de mais de 200 dispositivos na CLT, dentre artigos e parágrafos, todas no mesmo sentido.

De início, a reforma trabalhista foi imaginada por meio de medida provisória editada pelo Presidente da República, logo depois, “à mercê da contrariedade externada por várias centrais sindicais, a Presidência entendeu por bem encaminhar para o Poder Legislativo federal o projeto de lei acima referido, atentando para o disposto no art. 22, I da Constituição”<sup>101</sup>:

A tramitação, porém, deu-se em regime de urgência, com assustador menoscabo por parte dos principais interlocutores situacionistas em atividade no Parlamento. ‘O Brasil tem pressa’, dizia-se a todo tempo. Teve muita pressa, mas pouco juízo. Realizaram-se inúmeras audiências públicas em diversas comissões regimentais, é verdade; mas o tempo revelou não serem mais que *mise em scène* oficial. Afinal, da apresentação do relatório Marinho à sanção pelo Presidente da República – e apesar de todas as inconstitucionalidades, inconveniências e impropriedades denunciadas nas audiências e fora delas – não se alterou *uma vírgula sequer* no texto em discussão. A Lei n. 13.467/2017 foi aprovada tal qual fora redigido o substitutivo de Rogério Marinho, sem qualquer alteração sensível. O próprio Senado Federal, pelo relator ali designado (Senador Ricardo Ferraço), *abdicou* ineditamente de sua função revisora: conquanto se reconhecessem publicamente os vícios formais e matérias do projeto, preferiu-se aprovar o texto como remetido pela Câmara dos Deputados, para que a Presidência da República providenciasse, depois, vetos pontuais e adequações temáticas por via de medida provisória. Os vetos jamais vieram, a propósito<sup>102</sup>.

Este regime de urgência foi aprovado por “287 votos a 144 em meio a muito tumulto no plenário. Para que o requerimento fosse aprovado, eram necessários, pelo menos, 257 votos favoráveis”. Com pressa, a aceleração a tramitação do

<sup>101</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 09.

<sup>102</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 09.

projeto, tinha a intenção de não precisar aguardar o prazo de emendas<sup>103</sup>, e, sobretudo, porque “acredita que isso pode ser uma sinalização ao mercado de que Temer tem condições de superar as crises política e econômica”<sup>104</sup>.

O porta-voz da Presidência, Alexandre Parola<sup>105</sup>, fez um pronunciamento após a aprovação do requerimento de urgência afirmando que:

[...] a ‘expressiva margem’ a favor da urgência é um sinal do ‘comprometimento’ da base de apoio ao governo com as medidas que estão ‘modernizando’ o Brasil e a economia. ‘Os resultados concretos dessas medidas levadas adiante pelo presidente Michel Temer já se fazem sentir no cotidiano das pessoas e nos números da economia brasileira’, acrescentou. Em seguida, Parola citou alguns números da economia, como o aumento da produção industrial; o resultado da balança comercial do primeiro semestre (melhor em 29 anos); o crescimento das vendas de automóveis; e queda na inflação e na taxa de juros.

Claro, a intenção de promover a rápida tramitação do projeto de lei era para que ele fosse sancionado e entrasse em vigor, justamente no Governo de Temer, para promover uma boa visão sobre ele e desviar os olhares da população sobre o que acontecia no Parlamento.

Os autores Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto afirmam que tal agilidade se deu porque as pessoas interessadas na sua aprovação “não pouparam esforços e meios, sabendo que não teriam muito tempo para completar essa obra, já que, quanto mais demorassem para aprovar a lei, mais a população poderia ter conhecimento da sua perversidade”<sup>106</sup>.

Jorge Luiz Souto Maior<sup>107</sup> também se pronuncia:

<sup>103</sup> CALGARO, Fernanda. Câmara acelera tramitação da reforma trabalhista um dia após rejeitar urgência. **G1**, Brasília, DF, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-acelera-tramitacao-da-reforma-trabalhista-um-dia-apos-rejeitar-urgencia.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2019.

<sup>104</sup> GARCIA, Gustavo. Senado aprova urgência, e reforma trabalhista será incluída na pauta. **G1**, Brasília, DF, 4 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-urgencia-e-reforma-trabalhista-sera-incluida-na-pauta.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2019.

<sup>105</sup> GARCIA, Gustavo. Senado aprova urgência, e reforma trabalhista será incluída na pauta. **G1**, Brasília, DF, 4 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-urgencia-e-reforma-trabalhista-sera-incluida-na-pauta.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2019.-aprova-urgencia-e-reforma-trabalhista-sera-incluida-na-pauta.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2019.

<sup>106</sup> SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017. p. 15. Disponível em: <https://docplayer.com.br/92464153-Trabalhista-manual-da-reforma-valdete-souto-severo-jorge-luiz-souto-maior-pontos-e-contrapontos-40-anos-a-a-t-s-p-e-book-gratuito.html>. Acesso em: 22 jan. 2019.

<sup>107</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A “CLT de Temer” & CIA. LTDA. **Reforma Trabalhista**, Curitiba, v. 6, n. 61, p. 150, jul./ago. 2017.

[...] acresça-se a completa falência democrática do processo legislativo instaurado, que culminou com um acordo totalmente impróprio, para dizer o mínimo, entre alguns Senadores e a Presidência da República, para correção posterior de pontos do PL declaradamente considerados inadequados, para que a expressão ‘inconstitucionais’ não constasse do parecer da ‘reforma’ nem das falas dos Senadores que votaram pela aprovação do PLC 38/2017.

Após a verificação dos prazos e de como ocorreu a tramitação da reforma, questiona-se: “quais seriam os compromissos políticos e econômicos que estão impulsionando a tramitação, de forma tão acelerada e despudoradamente antidemocrática, dos projetos das referidas “reformas”, notadamente a trabalhista”<sup>108</sup>?

Relembrando que, um bom parlamentar é quem negocia por meio de debates, discussões e ampla divulgação “construindo as alternativas e enfrentando as críticas de modo propositivo, redesenhando os textos, até chegar nas propostas mais maduras e justas para a normatização da vida em sociedade”<sup>109</sup>.

E o que aconteceu ao longo da tramitação da reforma?

Não houve negociação democrática com as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores (os seus principais atores) e nem ao menos um debate mais aprofundado com a sociedade<sup>110</sup>:

A legislação trabalhista é de extrema importância para a sociedade, afeta milhões de pessoas e implica em alterações de rotinas administrativas para milhares de empresas, e jamais poderia ser tratada com extremo descaso. Isso gera insegurança quanto ao cumprimento da lei e acarreta inúmeras questões jurídicas, que fatalmente irão desaguar no Judiciário, gerando custos e litígios que poderiam facilmente ser evitados.<sup>111</sup>

Infelizmente, a condução da tramitação da reforma trabalhista não defende a democracia e a constitucionalidade do país, e se não bastasse, serviu tão somente para desviar o olhar a população para o que estava por detrás dos bastidores:

<sup>108</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A quem interessa essa “reforma” trabalhista?** [S.l.], 01 maio 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>. Acesso em: 22 jan. 2019.

<sup>109</sup> LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucia. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 25.

<sup>110</sup> LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucia. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 25.

<sup>111</sup> LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucia. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018. p. 26.



acusações, processos criminais e corrupção, enfim, tudo serviu para tentar causar uma boa imagem ao governo.

### 3.4 Período Pós-Reforma Trabalhista

Antes de entrar em vigor, a reforma trabalhista prometeu inúmeras melhoras, principalmente à classe trabalhadora – mais empregos, proteção e a melhora da economia do país:

Em sua brevíssima tramitação legislativa, a ‘reforma’ trabalhista prometeu o restabelecimento do crescimento econômico do país e a geração de empregos, de modo que, sob tal perspectiva, a legislação pré-‘reforma’, tida como ‘rígida’ e ‘não moderna’, passou a ser responsabilizada pela queda em ambos os indicadores macroeconômicos, como se houvesse uma relação entre direitos sociais e a conjuntura encontrada na economia<sup>112</sup>.

Acontece que, após sua vigência não houve melhoras significativas para a população trabalhadora nem para o setor econômico. Tais afirmações poderão ser confirmadas de acordo com o desenvolvimento do presente estudo.

Outro fato que deve ser considerado após a vigência da reforma trabalhista foi o elevado número de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas<sup>113</sup>.

Isso só comprova quão frenética foi a tramitação da reforma tendo em vista “a enorme quantidade de inconstitucionalidades que se amontoaram para dar redação final a esta Reforma Trabalhista”<sup>114</sup>.

Em relação ao processo do trabalho em si, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, o entendimento dos juízes foi de que as regras processuais alteradas teriam aplicação imediata, mesmo nos casos de processos antigos. Nesse viés,

---

<sup>112</sup> CARVALHO, Laura Nazaré de; ALVES, Pedro Daniel Blanco. Sobre as relações de trabalho: uma questão social. *In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 410.

<sup>113</sup> YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. As ações diretas de inconstitucionalidade movidas no Supremo Tribunal Federal contra a reforma trabalhista. *In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 341.

<sup>114</sup> YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. As ações diretas de inconstitucionalidade movidas no Supremo Tribunal Federal contra a reforma trabalhista. *In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 342.

outra conduta adotada foi a de extinguir os processos que não seguiam os requisitos processuais da reforma trabalhista, mesmo sendo ajuizadas anteriormente a ela<sup>115</sup>.

Laura Rodrigues Benda<sup>116</sup> continua:

Se os casos mencionados chocam pela crueldade do tratamento destinado justamente à parte hipossuficiente do processo, que aparentemente deveria ter se valido dos seus dons de previsão de futuro ao ingressar com a demanda e calcular os riscos dessa, é importante ressaltar que nem mesmo esse é o único entendimento jurídico possível.

É importante refletir: “nos momentos de crise, é sempre a classe trabalhadora a primeira a ser sacrificada. Retiram-se as garantias e flexibilizam-se os direitos, sem que esteja garantido o emprego e a subsistência”<sup>117</sup>.

Infelizmente, a classe trabalhadora, justo quem estava ansiosa por mudanças, por melhorias, mais emprego e proteção de seus direitos foi uma das mais atingidas. Mais uma vez, a propaganda do governo através das promessas de melhorias da reforma foi recebida positivamente e ao contrário do que a classe menos favorecida esperava, nada aconteceu, o desemprego continuou em níveis críticos, a economia não foi beneficiada e quem já havia ajuizado uma demanda trabalhista foi surpreendido.

A seguir, as consequências da vigência da lei 13.467/2017 serão vistas e explicadas com mais esmero.

### 3.4.1 As Principais Influências da Reforma Trabalhista para a Classe Trabalhadora e para o Setor Econômico

Antes de entrar em vigor, a promessa da reforma trabalhista era a de que aumentaria o número de empregos, no site do G1 a notícia era a seguinte: “Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles”<sup>118</sup>, ele explica:

<sup>115</sup> BENDA, Laura Rodrigues. Como os juízes estão aplicando a “reforma” para precarizar o direito dos trabalhadores. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 337-338.

<sup>116</sup> BENDA, Laura Rodrigues. Como os juízes estão aplicando a “reforma” para precarizar o direito dos trabalhadores. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 339.

<sup>117</sup> BENDA, Laura Rodrigues. Como os juízes estão aplicando a “reforma” para precarizar o direito dos trabalhadores. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 339.

A grande mudança é dar mais poderes aos trabalhadores para negociar suas próprias condições de trabalho. A Alemanha fez uma reforma trabalhista muito grande. Em um primeiro momento, as pessoas se preocupavam que ia gerar uma queda do emprego em período integral. Mas houve um aumento grande do emprego. Com patrões, empregados, sindicatos, e confederações negociando, isso melhorou o emprego, declarou Meirelles<sup>119</sup>.

Ao contrário do que se pensou “O desemprego foi de 11,8%, em dezembro do ano passado, para 12,2%, em fevereiro. Em 2015, a taxa era de 8,5%, no mesmo período”. As ações trabalhistas também caíam, cerca de 50% desde que a reforma entrou em vigor. O trabalho informal já conta com quase 3 milhões de brasileiros e também cresceu desde então - estes foram os dados coletados pelo IBGE<sup>120</sup>.

Os autores Bruno Gilga Sperb Rocha e Yago Farina<sup>121</sup> também trouxeram alguns dados:

Segundo os mesmos relatórios do Caged, o saldo de empregos no mesmo período, posterior à ‘reforma’ é de 201.821 empregos a menos, e segundo relatório de março de 2018 do IBGE, o número de desemprego só cresceu desde a aprovação da reforma, chegando a 13,1 milhões no último mês, com a maior população sem carteira assinada desde o início da série histórica apresentada.

A jornalista de economia Taís Laporta<sup>122</sup> faz uma análise em 11 de novembro de 2018, depois de um ano em vigência da Lei 13.467/2017, para comparar alguns aspectos. Em relação a taxa de desemprego ela verificou o seguinte:

---

<sup>118</sup> MARTELLO, Alexandro Martello. Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles. **G1**, Brasília, DF, 30 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>119</sup> MARTELLO, Alexandro Martello. Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles. **G1**, Brasília, DF, 30 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>120</sup> PINHEIRO, Murilo. **O desastre da reforma trabalhista**. [S.l.], 16 abr. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2018/04/o-desastre-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>121</sup> ROCHA, Bruno Gilga Sperb; FARINA, Yago. Sobre trabalho intermitente. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 354.

<sup>122</sup> LAPORTA, Taís. Reforma trabalhista completa 1 ano; veja os principais efeitos. **G1**, São Paulo, 11 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/11/reforma-trabalhista-completa-1-ano-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2019.

Situação anterior: A taxa de desemprego encontrava-se no patamar de 12% em novembro do ano passado, quando a nova lei trabalhista passou a valer.

Expectativa: O então ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, estimou em outubro do ano passado que a reforma trabalhista tornaria viável a geração de mais de seis milhões de empregos no Brasil.

Situação atual: A taxa de desemprego no Brasil caiu para 11,9% no trimestre encerrado em setembro, mas ainda atinge 12,5 milhões de brasileiros, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Foi a sexta queda mensal seguida e trata-se da menor taxa de desemprego registrada no ano. Apesar da queda, o nível de desemprego voltou ao mesmo patamar do período pré-reforma, quando a taxa estava em 11,8% no trimestre encerrado em novembro de 2017<sup>123</sup>.

Além, disso, a autora Laura Rodrigues Benda afirma que: “passou a haver dispensas em massa em inúmeras categorias profissionais, assim como se multiplicaram os anúncios em busca de pessoas a contratar no regime do trabalho intermitente”<sup>124</sup>.

O número de ações trabalhistas despencou. Isto porque, antes da reforma, a parte vencida não precisa pagar os honorários da parte vencedora ao perder a ação; a lei não previa multa por possível má-fé e as partes não pagavam custas por faltar em audiências<sup>125</sup>.

Hoje, a reforma trabalhista prevê que “o trabalhador que faltar a audiências ou perder a ação tem de pagar custas do processo e o valor devido ao advogado da empresa. Se o juiz entender que ele agiu de má-fé, há multa e pagamento de indenização”<sup>126</sup>.

---

<sup>123</sup> LAPORTA, Taís. Reforma trabalhista completa 1 ano; veja os principais efeitos. **G1**, Brasília, DF, 11 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/11/reforma-trabalhista-completa-1-ano-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>124</sup> BENDA, Laura Rodrigues. Como os juízes estão aplicando a “reforma” para precarizar o direito dos trabalhadores. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 335.

<sup>125</sup> LAPORTA, Taís. Reforma trabalhista completa 1 ano; veja os principais efeitos. **G1**, Brasília, DF, 11 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/11/reforma-trabalhista-completa-1-ano-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>126</sup> LAPORTA, Taís. Reforma trabalhista completa 1 ano; veja os principais efeitos. **G1**, Brasília, DF, 11 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/11/reforma-trabalhista-completa-1-ano-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2019.

O Tribunal Superior do Trabalho conta que de janeiro a agosto de 2018 ocorreu uma redução de 36,5% na quantidade de novas ações trabalhistas em relação ao mesmo período de 2017<sup>127</sup>.

Átila Da Rold Roesler<sup>128</sup> assim explica:

A lei 13.467/2017 trouxe profundas modificações no direito e no processo do trabalho alterando de modo significativo a CLT. É inegável que, em termos gerais, suas consequências são nefastas do ponto de vista do trabalhador, especialmente em diversos aspectos do procedimento. Ao atacar frontalmente o acesso à justiça e o direito à gratuidade de custas e despesas processuais, por exemplo, a 'reforma trabalhista' comete o mais violento ato de sabotagem contra a efetivação de direitos trabalhistas violados no curso da contratualidade.

Em notícia publicada no site UOL, o juiz Múcio Borges, titular da 13ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, afirmar que “a principal motivação para a queda das ações é que o acesso à Justiça ficou mais ‘oneroso’”<sup>129</sup>.

#### 3.4.2 A Influência da Reforma Trabalhista no Direito Processual do Trabalho

O direito processual do trabalho é permeado por características instrumentais que se adequam a ordem jurídica constitucional e internacional, tanto em se tratando de suas regras jurídicas, quanto sua principiologia. Acontece que, “as preocupações e objetivos centrais da lei da Reforma Trabalhista, entretanto, são de natureza sumamente diversa, centrando-se na ideia de restringir ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora”<sup>130</sup>.

Essa restrição ocorre de um lado porque a nova lei reformatou o instituto da justiça gratuita, desfavoravelmente ao trabalhador. Oras:

---

<sup>127</sup> LAPORTA, Taís. Reforma trabalhista completa 1 ano; veja os principais efeitos. **G1**, Brasília, DF, 11 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/11/reforma-trabalhista-completa-1-ano-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>128</sup> ROESLER, Átila Da Rold. Sobre o processo do trabalho. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 423.

<sup>129</sup> CHAGAS, Paulo Víctor. **Após 6 meses, efeitos da reforma trabalhista são controversos; o que mudou?** [S.l.], 11 maio 2018. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/05/11/6-meses-reforma-trabalhista.htm>. Acesso em: 28 jan. 2019.

<sup>130</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: comentários à lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 321.

Como se sabe que parte significativa dos autores de ações trabalhistas no Brasil são trabalhadores desempregados que litigam contra seus ex-empregadores ou são trabalhadores com renda salarial relativamente modesta – ambos os grupos assumindo, nessa medida, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, o papel de lídimos destinatários da justiça gratuita – infere-se o dramático fechamento do acesso à justiça que apenas essa injustificável regra restritiva há de provocar no sistema judicial brasileiro<sup>131</sup>.

Conforme a nova redação da Consolidação das Leis do Trabalho, o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido nos casos em que a parte receber um salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social<sup>132</sup>, esta quantia corresponde ao valor de R\$ 2.212,52<sup>133</sup>.

Os autores, Igor Sousa Gonçalves e Camila Diniz de Freitas assim explicam: “Verifica-se, nesse sentido, que a Reforma enrijeceu os requisitos para concessão da justiça gratuita, na medida em que, anteriormente, bastava a declaração do estado de hipossuficiência para que o benefício fosse concedido”<sup>134</sup>.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado também contribuem, ao afirmarem que o processo do trabalho “passa a manter diversos encargos econômicos durante e mesmo após terminado o curso processual em que foi tido como beneficiário da justiça gratuita”<sup>135</sup>.

De outro lado, fato que desfavoreceu e restringiu boa parcela da classe trabalhadora, foi a instauração do sistema de sucumbência recíproca<sup>136</sup>. Agora, a parte vencida deverá arcar com os honorários advocatícios do vencedor, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.

Tal redação encontra-se disposta no §4º do art. 791ª:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de

---

<sup>131</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** comentários à lei n. 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 322.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm). Acesso em: 31 jan. 2019.

<sup>133</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

<sup>134</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

<sup>135</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** comentários à lei n. 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 323.

<sup>136</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** comentários à lei n. 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 322.

suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O problema está no fato de que, tal alteração cria um campo de incerteza muito grande para a parte autora, devido ao elevado risco econômico<sup>137</sup>, o que pode ser o fator determinante para impedi-los de entrar com a ação. Mesmo com a probabilidade do direito, muitos não querem correr o risco de, se perderem, terem que arcar com os honorários sucumbenciais, o que pode sair caro para quem não tem nada.

Esse sentimento de insegurança somente tem sido deixado de lado a partir do primeiro semestre do ano de 2019, ou seja, quase dois anos após ter sido sancionada a Reforma Trabalhista e considerando a já consagrada jurisprudência dos Tribunais sobre diversos temas, onde se verifica uma retomada das Ações Trabalhistas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com crescimento de 10,8%<sup>138</sup>, contudo, no Brasil de modo geral, ainda persiste determinada queda das ações em relação aos anos anteriores.

Outra questão inovadora trazida pela reforma ocorreu no art. 844, mais especificamente em seu §2º, determinando que, se a reclamante faltar na audiência de julgamento ela deverá pagar custas de acordo com o art. 789 da CLT, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, “salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável”<sup>139</sup>, assim depreende-se do pensamento de Igor Souza Gonçalves e Camila Diniz de Freitas:

Percebe-se, dessa maneira, que a alteração legislativa apresentada fere flagrantemente o art. 5º, inciso LXXIV, da CR/1988, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional, presumindo a má-fé do trabalhador que deixa de

---

<sup>137</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** comentários à lei n. 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p.322.

<sup>138</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. **Aumenta número de ações trabalhistas por não pagamento de verbas rescisórias.** [S.l.], 5 set. 2019. Disponível em: <https://cnts.org.br/noticias/aumenta-numero-de-aco-es-trabalhistas-por-nao-pagamento-de-verbas-rescisorias/>. Acesso em: 24 out. 2019.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 31 jan. 2019.

comparecer à audiência inicial, aplica ao litigante hipossuficiente sanção grave, desconsiderando o preceito constitucional que garante ao trabalhador a gratuidade da justiça<sup>140</sup>.

Como demonstrado acima, a referida alteração na CLT é inconstitucional. Tal dispositivo viola o que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando a mesma defende ao trabalhador hipossuficiente o direito aos benefícios da justiça gratuita, para que este possa vir a ter acesso a prestação jurisdicional, também protegida pela Constituição: “Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>141</sup>.

Recente posição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, inclusive, tem admitido a concessão do benefício da justiça gratuita como proteção ao princípio da inafastabilidade e acesso ao judiciário, inclusive quando há condenação de má-fé do empregado:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECEBIDO. DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Entendimento deste Colegiado de que a litigância de má-fé imputada à parte autora, e objeto do apelo interposto pela trabalhadora, não obsta o deferimento do benefício da justiça gratuita, presentes os pressupostos legais para tanto, observado, no particular, o princípio constitucional que assegura à parte o direito à prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV). Agravo de instrumento provido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021828-79.2016.5.04.0026 AIRO, em 28/03/2019, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)<sup>142</sup>

Acerca da aplicação contemporânea dos preceitos da Lei n. 13.467/2017 sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, tem entendido o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que tal fenômeno não obstaculiza a concessão do benefício à parte necessitada:

---

<sup>140</sup> GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF, ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

<sup>141</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 31 jan. 2019.

<sup>142</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região, 3. Turma). **Agravo interno no recurso ordinário n. 0021828-79.2016.5.04.0026**. Recorrente: Fundação de Saúde Sapucaia do Sul, Município de Rio Pardo. Recorrido: Deli Pires da Rosa. Relator: Tânia Regina Silva Reckziegel. Porto Alegre, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/c65FxZHRIZ FV7IQ7 hocekg>. Acesso em: 20 set. 2019.



EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ainda que ajuizada a ação já sob a vigência da Lei 13.467/17, a concessão do benefício da justiça gratuita não fica restrita ao critério objetivo previsto na parte final do art. 790, §3º, da CLT em sua nova redação, qual seja a percepção de salário inferior ao equivalente a 40% do teto dos benefícios do INSS. O sistema jurídico admite, mesmo no âmbito cível, que é fundamentado na ideia de paridade das partes, que a mera declaração de insuficiência goza de presunção de veracidade, sem qualquer limite material preestabelecido, não sendo viável admitir interpretação mais restrita na seara do Processo do Trabalho, constituído sobre a lógica da hipossuficiência do trabalhador, mormente por se tratar de instituto jurídico vital ao pleno acesso ao direito constitucional de acesso à Justiça. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021311-33.2018.5.04.0405 ROT, em 16/08/2019, Desembargadora Maria Helena Lisot)<sup>143</sup>

Assim, pelo entendimento jurisdicional aplicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sobre a vigência da Lei n. 13.467/2017 e as alterações implicativas na Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere à concessão do benefício da justiça gratuita, possível verificar que o Tribunal não tem admitido a nova previsão legislativa como óbice àqueles que precisam do benefício da isenção do pagamento das custas processuais para acessar o judiciário, desde que comprovadamente.

### 3.5 As Ações de Inconstitucionalidade Contra a Reforma Trabalhista

O autor, Paulo de Carvalho Yamamoto contabilizou 21 ações diretas de inconstitucionalidade contra a reforma trabalhista. Ele ainda defende a numerosa quantidade de ações. Tendo em vista que, primeiro: existe a ampla legalidade processual garantida pela Constituição e; segundo: “sobretudo, a enorme quantidade de inconstitucionalidades que se amontoaram para dar redação final a esta Reforma Trabalhista”<sup>144</sup>. Levando em consideração estas 21 ações, 16 delas discutem sobre o financiamento das entidades sindicais<sup>145</sup>:

<sup>143</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso ordinário n. 0021311-33.2018.5.04.0405**. 11ª Turma. Agravante: Neila Gasperin. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Maria Helena Lisot. Porto Alegre, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/YDcA263gMUDk4CWGWInV8A>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>144</sup> YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. As ações diretas de inconstitucionalidade movidas no Supremo Tribunal Federal contra a reforma trabalhista. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 342.

<sup>145</sup> YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. As ações diretas de inconstitucionalidade movidas no Supremo Tribunal Federal contra a reforma trabalhista. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete

Todas as 16 ADIs que questionam as mudanças provocadas no modelo de financiamento sindical atacam as alterações dos artigos 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT, as alterações inscritas nos artigos 545 e 579 são arguidas em 13 ADIs, as alterações dos artigos 601 e 604 são questionadas em 5 ADIs e, por fim, a impossibilidade de se introduzir contribuição sindical destinada ao sindicato por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 611-B, inciso XXVI é impugnada em 3 ADIs<sup>146</sup>.

Existem também: a ADI que discute sobre a criação de obstáculos do acesso à justiça, em relação ao benefício da justiça gratuita (“arts. 790-B, caput e §4º, 791-A, §4º e art. 844, 2 e §3º” da CLT); ADIs que discutem sobre a forma de contrato do trabalho intermitente (arts. 443, §3º, 442-A e 452-B a 452-H da CLT); ADIs que discutem sobre a representação dos empregados (arts. 510-A a 510-D da CLT); ADIs propostas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (arts. 899, §4º e 223-G, §1º da CLT)<sup>147</sup>. Dentre estas ações, uma das mais destaca-se a ADI 5766:

[...] pela qual se questiona a constitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e § 4º), que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, e do artigo 791-A, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, vez que contrariam o princípio do acesso à justiça e a disposição expressa da Constituição Federal, art. 5º, inciso, LXXIV, que estabelece que ‘o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos’.<sup>148</sup>

Em entrevista, Jorge Luiz Souto Maior descreve que: “Além de mal construídos tecnicamente, diversos dispositivos afrontam os termos da Constituição,

---

Souto. **Resistência II**: defesa e crítica da justiça do trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 342.

<sup>146</sup> YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. As ações diretas de inconstitucionalidade movidas no Supremo Tribunal Federal contra a reforma trabalhista. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II**: defesa e crítica da justiça do trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 342-343.

<sup>147</sup> YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. As ações diretas de inconstitucionalidade movidas no Supremo Tribunal Federal contra a reforma trabalhista. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II**: defesa e crítica da justiça do trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 344-345.

<sup>148</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Jorge Luiz Souto Maior: "Reforma" trabalhista e o labirinto jurídico. **Portal Vermelho Dia**, [S.l.], 18 fev. 2018 Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/307736-1>. Acesso em: 01 fev. 2019.

afrontam os termos de tratados internacionais, pois vão dentro de uma lógica de favorecimento do interesse econômico<sup>149</sup>.

O problema está no fato de que, uma lei quando tem tamanha repercussão e inúmeras ADIs como teve a lei nº 13.467/2017, traz para a população uma tremenda insegurança jurídica. Jorge Luiz Souto Maior<sup>150</sup> ainda contribui com a seguinte reflexão sobre a reforma:

Essa lei não tem projeto, não foi estudada, não foi concebida por pessoas ligadas ao ramo do direito do trabalho e ligadas ao mundo do trabalho. Essa lei é um amontoado de interesses imediatos, dentro de um propósito, digamos, mais político, de uma prestação de contas de alguém para alguém, sem um mínimo de projeto de país. Não tem nada que se salva do ponto de vista jurídico, técnico, verdadeiro e sério.

De fato: “[...] é, doutor, a coisa tá feia, mas a gente vai resolver isso com uma ação direta de inconstitucionalidade, não dessas que vocês, advogados, entram nos tribunais, mas dessas que a gente sabe fazer nas ruas [...]”<sup>151</sup>.

Vê-se, portanto, que a Reforma Trabalhista foi projetada de modo que já conscientes socialmente e politicamente sobre os riscos de interferência – muitas vezes necessárias – do exercício jurisdicional com o fim de promover a adequada interpretação da norma jurídica positivada ao fato jurídico baseado no contexto brasileiro.

---

<sup>149</sup> HEGENBERG, Ivan. Souto Maior: ‘reforma trabalhista não deve sequer ser considerada como lei’. **Le Monde Diplomatique**, [S.l.], 7 ago. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/souto-maior-reforma-trabalhista-nao-deve-sequer-ser-considerada-como-lei/>. Acesso em: 01 fev. 2019.

<sup>150</sup> HEGENBERG, Ivan. Souto Maior: ‘reforma trabalhista não deve sequer ser considerada como lei’. **Le Monde Diplomatique**, [S.l.], 7 ago. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/souto-maior-reforma-trabalhista-nao-deve-sequer-ser-considerada-como-lei/>. Acesso em: 01 fev. 2019.

<sup>151</sup> YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. As ações diretas de inconstitucionalidade movidas no Supremo Tribunal Federal contra a reforma trabalhista. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 346.

## 4 UMA ANÁLISE DO CAMPO JURÍDICO NO DIREITO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

No presente capítulo será apresentado um pouco da dogmática jurídica e hermenêutica, bem como, será feita uma análise das tomadas de decisão de alguns tribunais e juízes, tanto no âmbito de posicionamentos pessoais quanto nos consolidados ao revés da própria lei.

### 4.1 O Direito Brasileiro e a Dogmática Jurídica

Passando para o pressuposto de que a dogmática jurídica é um conflito e com o objetivo de esclarecer algumas das críticas sofridas pelo direito brasileiro, sobretudo a atuação dos juristas e dos tribunais nas decisões judiciais, o presente tópico irá analisar esta questão sob o ponto de vista da seguinte obra: “Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito brasileiro.

O direito brasileiro é alvo de muitas críticas: justas e injustas, de modo que assim como existem boas razões para se fazê-las, existem também razões equivocadas. Tendo em vista a evolução do direito e da democracia em nosso país, o objetivo deste livro é identificar quais são as ditas "boas razões" para criticá-lo<sup>152</sup>.

O foco de José Rodrigo Rodriguez é a atividade do Poder Judiciário, ou seja, os pensamentos e ações daqueles que lá trabalham, sejam eles servidores ou magistrados. A sua intenção é investigar o direito brasileiro, e saber quais as razões de ele ser como é, levando em consideração a separação dos poderes e a função do Poder Judiciário<sup>153</sup>:

Nosso direito não é disfuncional e funciona a contento para facilitar o desenvolvimento de nosso país. A estrutura institucional brasileira permite distinguir direito e política de forma eficaz, criar previsibilidade para as decisões jurídicas, além de abrir espaço para o diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade<sup>154</sup>.

---

<sup>152</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 13.

<sup>153</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 185.

<sup>154</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 18.

A técnica utilizada para este estudo é a da Dogmática Jurídica, por compreender “um conjunto de raciocínios destinado a organizar sistematicamente, com a utilização de conceitos, institutos e princípios jurídicos, as leis e os casos julgados em um determinado ordenamento jurídico”, neste caso o direito brasileiro<sup>155</sup>.

O pensamento, utilizando-se da técnica dogmática jurídica, organiza sistematicamente, o dito material jurídico para balizar as decisões jurisdicionais. Além disso, é o responsável também por resolver conflitos e efetivar o princípio da igualdade<sup>156</sup>.

Quanto a igualdade, isto quer dizer que ele protege quem vem se socorrer ao Poder Judiciário, de decisões que tanto podem privilegiar, quanto prejudicá-las... de modo que, para cada situação semelhante ele garanta também uma decisão semelhante, efetivando a igualdade perante a lei.

Quando se fala que a sistematização da dogmática jurídica resolve conflitos, quer dizer conflitos sociais que são apresentados ao Poder Judiciário. Para estes conflitos, devem ser apresentadas respostas justificadas, ou seja, com fundamento nos julgados, doutrina e leis existentes e ao final ainda devem ser aceitas pela sociedade.

Esta justificativa “é a cristalização das diversas posições da sociedade sobre uma série de conflitos já ocorrida e deve ser levado em conta para que a sentença não seja considerada injusta quando comparada aos padrões decisórios praticados”<sup>157</sup>.

O comportamento dos juristas ao redigirem suas decisões acontece de modo personalista e quando refletem sobre o direito em abstrato, têm a tendência de naturalizar seus conceitos, ou seja, no momento de apresentá-los fazem de tal modo

---

<sup>155</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21.

<sup>156</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

<sup>157</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 26.

que parecem ser a única solução possível para a lide - utilizando-se para isso, de seus "argumentos de autoridade"<sup>158</sup>:

É importante ressaltar que eu não considero essa característica do direito brasileiro um defeito em relação do ao direito de outros países. Tampouco, de outro lado, considero que tal situação deva ser naturalizada por mera conveniência. Podemos sim advogar por transformações em nossas instituições; podemos criticar, por exemplo, sua falta de justificação ao decidir e sua alta dependência da pessoa dos juízes<sup>159</sup>.

O autor também afirma que eles estão mais preocupados em apresentar suas opiniões pessoais sobre o caso em questão do que fazer uma demonstração analítica e racional da solução defendida<sup>160</sup>.

A racionalidade como forma da verdade de suas proposições é evidenciada pela correção de assertivas no direito. E ela deveria estar presente tanto na teoria quanto na prática jurídica, já que, principalmente no direito, as crenças, verdades óbvias deveriam ser substituídas pela demonstração racional de suas afirmações, ou seja, pela argumentação<sup>161</sup>.

Outra crítica feita é sobre os precedentes judiciais serem inadequados na atualidade para descrever o funcionamento do direito brasileiro. Isto porque: "as súmulas e os enunciado são, com efeito, opiniões dos tribunais sobre determinados problemas jurídicos, expressas em fórmulas gerais abstratas que apontam para um determinado resultado. Não formam um corpo de argumentos organizados, mas um conjunto de diretivas com a forma de sim/não"<sup>162</sup>:

Na verdade, a coerência não tem importância alguma em nossa experiência jurídica. Depois de proferida uma decisão de segundo grau, ninguém, exceto pesquisadores interessados em estudar a

---

<sup>158</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 14.

<sup>159</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes:** votação por maioria, segurança jurídica e irracionalidade. [S.l.], 13 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jota.info/livros/como-decidem-cortes-13112014>. Acesso em: 09 maio 2018.

<sup>160</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 14.

<sup>161</sup> TOLEDO, Cláudia. Teoria da argumentação jurídica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, jan./jun. 2005. Disponível em: [http://www.domhelder.edu.br/veredas\\_direito/pdf/4\\_28.pdf](http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/4_28.pdf). Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>162</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 14-15.

racionalidade jurisdicional ou representantes da esfera pública não especializada, irá tentar articulá-los de forma racional<sup>163</sup>.

O desfecho deste modo de pensar dos juristas, e do posicionamento dos tribunais, reflete em um direito alusivo à uma argumentação eventual e desorganizada mais preocupada com o resultado do julgamento do que com a argumentação jurídica propriamente dita<sup>164</sup>.

O voto final das cortes brasileiras acaba retirando o propósito da argumentação dos juízes. Por exemplo, mesmo em uma decisão unânime cada um alicerça sua decisão em argumentos contraditórios e incoerentes entre si<sup>165</sup>.

A argumentação acaba assumindo um papel secundário no direito brasileiro. Há uma inversão de valores. É notório que o que se comunica à sociedade são apenas os resultados de seus julgamentos, não os argumentos que os levaram a tomar seu posicionamento<sup>166</sup>.

Além disso, outro desafio para o direito é de ser eficiente, dar continuidade para cada nova questão a ele suscitada, sem ser ultrapassado - quando defender a igualdade em casos semelhantes já decididos - optando pelas inovações do direito, quando preciso, sempre que possível:<sup>167</sup>

Afinal, também é essencial ao princípio da igualdade perante as leis que casos diferentes sejam tratados de maneira diferenciada. Se o organismo jurisdicional concluir, após sua argumentação que reconstrói a racionalidade dos casos julgados e das leis à luz do aparelho conceitual dogmático, que está diante de um caso singular, deve adotar uma decisão adequada a essa circunstância<sup>168</sup>.

<sup>163</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes**: votação por maioria, segurança jurídica e irracionalidade. [S.l.], 13 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jota.info/livros/como-decidem-cortes-13112014>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>164</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 15.

<sup>165</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 15.

<sup>166</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes**: votação por maioria, segurança jurídica e irracionalidade. [S.l.], 13 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jota.info/livros/como-decidem-cortes-13112014>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>167</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

<sup>168</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

Com a dogmática, cada caso é visto com a sua particularidade, e o objetivo a partir de então é buscar a melhor resposta possível ele. Esta decisão deverá guardar “coerência com os julgados passados de modo a evitar tratamentos diferenciados indevidos e a garantir que decisões inovadoras ocorram apenas quando se mostrarem necessárias e justificadas. Mas, nesse último caso, será dever inovar”<sup>169</sup>.

O choque entre o passado e o presente (o padrão e o desvio/singular) é saudável ao direito, à dogmática jurídica... Eles são os dois elementos necessários para a existência da dogmática no ordenamento jurídico, caso contrário, apenas seriam utilizadas as mesmas respostas padrões a cada caso novo, sem se preocupar com a singularidade dele, com as inovações do direito ou com o entendimento de que o princípio da igualdade também é tratar os diferentes de modo diferenciado<sup>170</sup>.

É o mesmo que imaginar a legislação trabalhista de 1943 vigente daqui a 100 anos, sem reformas, sem atualizações. O “desvio”, as singularidades de cada caso, constroem, dia após dia, os novos precedentes, as jurisprudências. É assim que o direito se molda às mudanças da sociedade, sem medo de abandonar os velhos padrões, quando preciso.

A importância de se estudar o Poder Judiciário, está no fato de que a construção para a busca da melhor resposta jurídica possível para o caso concreto, “nasce do debate entre juízes, advogados, outros operadores do direito, além da doutrina e da esfera pública não especializada”<sup>171</sup>.

Uma resposta satisfatória, conseqüente deste estudo, ou seja, um diagnóstico de nossas instituições, é capaz de conseguir avaliar quais as vantagens e desvantagens de reformas que busquem um novo modelo de Estado e democracia<sup>172</sup>.

---

<sup>169</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

<sup>170</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

<sup>171</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

<sup>172</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 19.



Aos poucos, tem-se conseguido tomar decisões em prol destas melhoras, o que tornou-se evidente, com a mais recente reforma da legislação trabalhista, por exemplo.

#### 4.1.1 O Papel do Debate dos Argumentos Jurídicos para a Manutenção do Direito

Os debates realizados em Universidades, Seminários, Congressos ou por meio da própria produção acadêmica dos eternos estudantes de Direito – leiam-se alunos, professores, jornalistas, políticos... cidadãos com o objetivo de questionar o direito e a sua aplicação ao caso concreto, mesmo que seja após o trânsito em julgado da sua discussão no Poder Judiciário, são fundamentais ao universo jurídico.

Nas próprias palavras de José Rodrigo Rodriguez<sup>173</sup>:

O debate de argumentos jurídicos fora dos organismos jurisdicionais diferencia um sistema jurídico caracterizado como um 'império do direito' de um sistema jurídico de feições autoritárias, voltado exclusivamente à normalização e à pacificação social. Imaginas que a resposta jurisdicional dada poderia ter sido diferente, e ter a possibilidade de discutir as implicações da decisão tomada criticando-a abertamente na esfera pública, é fundamental para a caracterização do império do direito.

O contrário do debate dos argumentos jurídicos pôde ser visto em regimes autoritários do século XX. Sem esta discussão o autoritarismo conseguiu se manter, enfraquecendo os organismos jurisdicionais a ponto de ter controle sobre os juízes e sobre a possibilidade de buscarem novos posicionamentos sobre os casos a eles apresentados<sup>174</sup>.

No caso de um país democrático como o nosso, esta situação não pode acontecer. Muito pelo contrário, deve-se dar estímulo aos debates que permitem ao direito se renovar, a partir disto, a busca pela melhor resposta ao caso concreto consegue respirar novos ares, conquistando maior efetividade a cada caso.

---

<sup>173</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

<sup>174</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

Como diz o próprio autor “o exercício constante da imaginação institucional via dogmática jurídica é um fator de eficácia do direito na solução de conflitos”<sup>175</sup>, mesmo que não seja prontamente utilizada na prática, tal movimento é essencial para sua sobrevivência.

Além disso, visto que o que motivou tais debates foi a visão de conseguir decidir de uma forma melhor, o interessante é ao final, chegar em um consenso. Na resposta certa, ou seja, na melhor resposta possível ao caso concreto.

No início do presente tópico as Universidades foram citadas como uma das construtoras do debate dos argumentos jurídicos. Pois bem, quando se trava um debate sem a responsabilidade de decidir sobre a vida de alguém, como acontece neste caso, com os acadêmicos de direito, percebe-se que não há a cobrança com tempo, conseqüentemente, conseguem sem pressão, descrever inúmeras interpretações dogmáticas sobre o mesmo caso concreto, podendo com isso, avaliá-las, lado a lado, analisando qual delas trará mais benefícios ou prejuízos às partes<sup>176</sup>.

O juiz, por outro lado, não consegue assim o fazer. Ele precisa decidir sobre a vida de alguém e ainda num tempo razoável, deste modo “o debate se move em função de prazos fatais no interior de um procedimento regulado em função desse objetivo, marcando preclusões, prescrições e decadências ou outros mecanismos que limitem o tempo e o acesso à palavra”<sup>177</sup> única e exclusivamente para chegar em uma resposta final, nem sempre a contento das partes e sobre olhares a diferentes interpretações, muitas vezes, no próprio Poder Judiciário.

Esta alternância, entre os debates dos grupos de universitários e as decisões dos magistrados é fundamental para o direito. Assim, o debate de argumentação

---

<sup>175</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28.

<sup>176</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

<sup>177</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

jurídica consegue aumentar o poder de reflexão sobre cada caso, aumentando sua clareza, possibilitando melhores respostas às demandas sociais, entre outros<sup>178</sup>.

#### 4.1.2 Segurança Jurídica

Segundo José Rodrigo Rodriguez “a segurança jurídica tem sido pensada como a existência de respostas únicas e unívocas para os problemas jurídicos apresentados diante do poder judiciário”<sup>179</sup>.

Acontece que este conceito está ultrapassado. Ele não se aplica à realidade do ordenamento jurídico atual. Diante de textos normativos abertos – e mesmo diante dos fechados - os juízes são capazes de argumentar para criar exceções a eles, por isso não é possível encaixar o conceito de segurança jurídica acima citado<sup>180</sup>.

Além disso, contrariando o que entende-se pelo conceito de segurança jurídica, existe sim a possibilidade de se obter mais de uma resposta para os problemas jurídicos apresentados diante do poder judiciário. E isto ocorre frequentemente, é um fato normal. Além do mais, caso a segurança jurídica seja entendida como a possibilidade de restringir o espaço de liberdade do juiz para que ele profira decisões previsíveis, “com uma série de textos normativos abertos cuja formulação parece favorecer a proliferação de alternativas interpretativas”<sup>181</sup> será algo impossível de se encaixar na prática.

Infelizmente, muitas vezes, até a própria lei não é clara o suficiente, o que dificulta este processo de aplicação entre o que está disposto no texto legal e de que forma ela deverá ser aplicada, ou seja, de que modo as referidas promessas podem

---

<sup>178</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

<sup>179</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Por um novo conceito de segurança jurídica: racionalidade jurisdicional e estratégias legislativas. **Analisi e Diritto**, [S.l.], p. 129-152, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/3845727/Por\\_um\\_Novo\\_Conceito\\_de\\_Seguran%C3%A7a\\_Jur%C3%A9Dica\\_Racionalidade\\_Jurisdicional\\_e\\_Estrat%C3%A9gias\\_Legislativas](https://www.academia.edu/3845727/Por_um_Novo_Conceito_de_Seguran%C3%A7a_Jur%C3%A9Dica_Racionalidade_Jurisdicional_e_Estrat%C3%A9gias_Legislativas). Acesso em: 03 jun. 2018.

<sup>180</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Por um novo conceito de segurança jurídica: racionalidade jurisdicional e estratégias legislativas. **Analisi e Diritto**, [S.l.], p. 129-152, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/3845727/Por\\_um\\_Novo\\_Conceito\\_de\\_Seguran%C3%A7a\\_Jur%C3%A9Dica\\_Racionalidade\\_Jurisdicional\\_e\\_Estrat%C3%A9gias\\_Legislativas](https://www.academia.edu/3845727/Por_um_Novo_Conceito_de_Seguran%C3%A7a_Jur%C3%A9Dica_Racionalidade_Jurisdicional_e_Estrat%C3%A9gias_Legislativas). Acesso em: 03 jun. 2018.

<sup>181</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. Por um novo conceito de segurança jurídica: racionalidade jurisdicional e estratégias legislativas. **Analisi e Diritto**, [S.l.], p. 129-152, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/3845727/Por\\_um\\_Novo\\_Conceito\\_de\\_Seguran%C3%A7a\\_Jur%C3%A9Dica\\_Racionalidade\\_Jurisdicional\\_e\\_Estrat%C3%A9gias\\_Legislativas](https://www.academia.edu/3845727/Por_um_Novo_Conceito_de_Seguran%C3%A7a_Jur%C3%A9Dica_Racionalidade_Jurisdicional_e_Estrat%C3%A9gias_Legislativas). Acesso em: 03 jun. 2018.

ser cumpridas. Até mesmo sua interpretação varia de doutrinador para doutrinador, como não irá variar de magistrado para magistrado na hora de uma decisão judicial...?

## 4.2 Campo Jurídico

Os conflitos dogmáticos acima citados acontecem dentre determinados atores que compreendem o chamado campo jurídico. Estas práticas estão sujeitas e são influenciadas pelo seu campo, ou seja, pelo habitat, pelo meio em que estão inseridas<sup>182</sup>.

O campo jurídico pode ser entendido como uma “articulação de instituições e práticas através das quais a lei é produzida, interpretada e incorporada às tomadas de decisões na sociedade”<sup>183</sup>:

Como qualquer outro, o campo jurídico é uma construção histórica e, apesar de uma dinâmica própria, tem conexões com outros campos de poder, servindo a interesses bem definidos de classes e grupos. Bourdieu sugere em seu trabalho essa percepção, que é oportuna no momento em que se sacralizou definitivamente o poder jurídico<sup>184</sup>.

Como será visto no decorrer deste estudo, quando acontece uma reforma, como a reforma trabalhista, estão envolvidos uma série de atores: o legislador, o advogado, o promotor, o juiz, o estudante de direito, a instituição de ensino e demais administradores da justiça – o que compreende o chamado campo jurídico.

Suas ideias, formas de interpretação e críticas constroem o direito como ele é. O magistrado aplica a lei e cria precedentes que irão repercutir na vida em sociedade. Todos estão envolvidos neste campo, e são responsáveis por fazer dele o ele é, o direito como conhecemos.

Em outras palavras:

<sup>182</sup> DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. A internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transnacionais. *In*: FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010. p. 36.

<sup>183</sup> DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. A internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transnacionais. *In*: FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010. p. 31.

<sup>184</sup> SANTOS, Márcio Achtschin. Uma leitura do campo jurídico em Bourdieu. **ÁGUIA**: revista científica da FENORD, Teófilo Otoni, MG, v. 1, 2011. Disponível em: [http://www.fenord.com.br/revistafenord/revista\\_topicos/Umaleiturocampojuridicopag86.pdf](http://www.fenord.com.br/revistafenord/revista_topicos/Umaleiturocampojuridicopag86.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019.

É nesse espaço que se produz o discurso jurídico verdadeiro, em que se constroem os mecanismos e as instâncias que permitem separar os discursos verdadeiros dos falsos; o Estatuto daquele que é o responsável e o encargo de dizer a ‘verdade jurídica’.<sup>185</sup>

Neste viés, Yves Dezalay e David M. Trubek apontam que o campo jurídico inclui desde os profissionais do Direito, os juízes e as próprias faculdades de direito<sup>186</sup>, ou seja, todos aqueles que fazem parte do conjunto de personagens que fazem, interpretam, aplicam a lei e transmitem conhecimento, cada qual com sua posição, seu grau hierárquico e com a sua função, tal qual uma partida de futebol, que se desenvolve dentro do seu habitat, seu/o campo<sup>187</sup>, isto porque:

As partes constitutivas desse campo jurídico possuem interdependência funcional, no entanto, são separadas por diferenças de peso funcional, definindo a posição hierárquica de cada um no campo, o que contribui para estruturá-lo de forma particular (Bourdieu 1968: 126), conforme uma lógica (Bourdieu 1968: 106), em que o discurso do juiz difere do promotor que difere do procurador que também difere do advogado<sup>188</sup>.

Segundo a análise bourdiana, a neutralidade, a universalidade e a racionalidade tem demonstrado sua eficiência como uma ferramenta no campo jurídico o que pode ser reconhecido através da aceitação nas abordagens policiais ou também no ritualismo forense. “A inculcação dessa tríade está diretamente relacionada com o sucesso no controle pelo poder, carregando estratégias de dominação impostas por meios institucionais”<sup>189</sup>.

Portanto, o campo jurídico precisa ser entendido como uma construção analítica, que tem como objetivo descrever uma série de determinadas situações

<sup>185</sup> SHIRAIISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de direito. **Confluência**: revista interdisciplinar de sociologia e direito, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 125-142, 2007. Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/112/216>. Acesso em: 09 set. 2019.

<sup>186</sup> DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. A internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transnacionais. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010. p. 31.

<sup>187</sup> DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. A internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transnacionais. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010. p. 36.

<sup>188</sup> SHIRAIISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de direito. **Confluência**: revista interdisciplinar de sociologia e direito, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 125-142, 2007. Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/112/216>. Acesso em: 09 set. 2019.

<sup>189</sup> SANTOS, Márcio Achtschin. Uma leitura do campo jurídico em Bourdieu. **ÁGUIA**: revista científica da FENORD, Teófilo Otoni, MG, v. 1, 2011. Disponível em: [http://www.fenord.com.br/revista\\_fenord/revista\\_topicos/Umaleiturocampojuridicopag86.pdf](http://www.fenord.com.br/revista_fenord/revista_topicos/Umaleiturocampojuridicopag86.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019.

que acontecem por meio de relações sociais específicas, “em que se mantém um espaço de disputas do direito para se dizer o Direito”<sup>190</sup>.

Porquanto, somente em função de um mercado de serviços e bens (Bourdieu 1968: 110), é possível a formação desse corpo de profissionais do Direito. Isto é, o estabelecimento de um verdadeiro campo jurídico como sistema de relações que se estabelecem entre os ‘operadores do direito’. Para tanto, essa noção de campo jurídico vai ser operada a partir da análise do discurso do direito de propriedade privada<sup>191</sup>.

Bourdieu passa a desenvolver o conceito de campo jurídico partindo de uma crítica entre o formalismo (representado por Kelsen, que considera o direito um sistema fechado, que consegue se desenvolver internamente) e o instrumentalismo (representado pelos marxistas, com uma visão unicamente externa do direito, de superestrutura) ele afirma que ambas as escolas não interpretam plenamente o direito, aí então, entra sua ideia de campo jurídico<sup>192</sup>.

Esta ideia, parte da premissa de as duas visões não podem ignorar uma a outro, mas as duas fazem parte das práticas e dos discursos jurídicos, ou seja, produto do funcionamento de um campo:

Por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em casa momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas<sup>193</sup>.

Ao final, será analisado se, na prática, o campo jurídico sofreu alguma modificação com a vigência da Reforma Trabalhista.

---

<sup>190</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de direito. **Confluência**: revista inter disciplinar de sociologia e direito, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 125-142, 2007. Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/112/216>. Acesso em: 09 set. 2019.

<sup>191</sup> SHIRAISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de direito. **Confluência**: revista inter disciplinar de sociologia e direito, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 125-142, 2007. Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/112/216>. Acesso em: 09 set. 2019.

<sup>192</sup> CHASIN, Ana Carolina. Considerações sobre o direito na sociologia de Pierre Bourdieu. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Manual de sociologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 88.

<sup>193</sup> CHASIN, Ana Carolina. Considerações sobre o direito na sociologia de Pierre Bourdieu. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Manual de sociologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 88.

#### 4.2.1 O Campo Jurídico do Direito do Trabalho Pós-Reforma

Com base no estudo, análise e reflexão acerca das informações colhidas, tem-se que não ocorreu a destruição, nem tão pouco a modificação do campo jurídico após a vigência da Reforma Trabalhista.

Tendo em vista que, seus atores e demais membros que atuam e fazem parte do campo jurídico do direito do trabalho tais como: juízes, advogados, servidores, profissionais do direito, bacharéis, empregados e empregadores não sofreram mudanças nem perderam sua atuação após a reforma.

Isto porque, o que ocorreu com a reforma foi a modificação de algumas normas em relação aos direitos e deveres dos empregados e empregadores, o que os obrigou a se adequarem às referidas normas, mas não modificou suas funções e sua relação com o direito do trabalho.

Uma das principais promessas da Reforma Trabalhista permeava a redução do alto índice de desemprego no Estado Brasileiro, contudo, segundo aponta estudo realizado pelo magistrado Rodrigo Trindade, o tempo de vigência não apenas deixou de gerar empregos, como estabilizou o desemprego em elevadas marcas, dificultando ainda mais a possibilidade de obtenção de trabalho e, para isso, as alterações produzidas na Consolidação das Leis do Trabalho estimulam o desemprego, especialmente com a liberação das despedidas coletivas e o fim da homologação sindical de rescisões, inclusive facilitando acordos e distratos extrajudiciais, sem falar no desestímulo ao ajuizamento de ações trabalhistas buscam reivindicar direitos.<sup>194</sup>

Segundo dados da Confederação Nacional da Indústria (CNI), em junho de 2016, o medo de desemprego no Brasil, alcançou um ponto crítico, com indicador de pico de 67,9 pontos. Em julho de 2019, a situação não era diferente, o índice de medo do desemprego continua em 59,3 quando a média histórica é de 50,00.<sup>195</sup>

Conforme metodologia de análise elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a taxa de desocupação no primeiro trimestre de 2019 ficou

---

<sup>194</sup> TRINDADE, Rodrigo. Nove meses depois: o que a reforma trabalhista entregou ao mercado de trabalho brasileiro. **Revista Revisão Trabalhista**, [S.l.], ago. 2018. Disponível em: <http://revisao-trabalhista.net.br/2018/08/13/nove-meses-depois-o-que-a-reforma-trabalhista-entregou-ao-mercado-de-trabalho-brasileiro/>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>195</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Brasileiros mais insatisfeitos e com maior medo do desemprego. **Portal da Indústria**, Brasília, DF, 03 jul. 2019. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/medo-do-desemprego-satisfacao-com-a-vida/>. Acesso em: 20 set. 2019.

em 12,3% e a taxa de subutilização em 25%, sendo a média de rendimento mensal habitual de R\$ 2.289,00. Até então, não parece preocupante, mas quando se pensa que aproximadamente 13 milhões de pessoas estão desocupadas no Brasil, sendo que 28,5 milhões de pessoas estão na faixa de trabalho subutilizada é de se assustar, até porque, não houve gradativo aumento dos trabalhadores com carteira assinada no setor privado, mas de trabalhadores por conta própria, que se aventuram na vida de microempreendedor individual, numeração que alcança cerca de 24 milhões de pessoas no primeiro trimestre de 2019, sendo o recorde histórico.<sup>196</sup>

### 4.3 A Posição dos Atores do Campo Jurídico

Através do estudo prévio realizado, constatou-se que, uma série de atores estão envolvidos no processo de reforma e que compreendem o chamado campo jurídico. Neste sentido, pretende-se analisar o posicionamento dos referidos atores do campo jurídico – as pessoas que fizeram/fazem parte ou, que estão de certa forma, envolvidos com a temática.

O posicionamento destes atores contribui para uma análise sobre os aspectos da Reforma Trabalhista. Cada subtítulo, a seguir, colhe o posicionamento de um grupo dos atores que compreendo o campo jurídico do Direito do Trabalho, levando-se em consideração a Lei nº. 13.467/2017 e suas alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho, tal como as implicações no ordenamento jurídico no âmbito brasileiro.

#### 4.3.1 O posicionamento dos Tribunais: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais da Região Sul e São Paulo

A Reforma Trabalhista fez com que, grande parte de seus atores, inclusive os Tribunais, parassem para refletir e tomar posicionamentos acerca das mudanças normativas sofridas e sua aplicação com a rotina processual.

---

<sup>196</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD contínua**: taxa de desocupação é de 12,3% e taxa de subutilização é 25% no trimestre encerrado em maio de 2019. Rio de Janeiro, jun. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24908-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-3-e-taxa-de-subutilizacao-e-25-0-no-trimestre-encerrado-em-maio-de-2019>. Acesso em: 21 set. 2019.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região do Rio Grande do Sul, preocupado em adequar a reforma com outros diplomas legais, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os princípios do Direito e do Direito do Trabalho, aprovou cerca de 37 conclusões em relação às alterações que a lei nº 13.467/2017 promoveu<sup>197</sup>:

Uma das conclusões, por exemplo, diz que a lista de direitos que não podem ser reduzidos ou suprimidos em convenções coletivas, disposta no artigo 611-B da CLT, não é exaustiva. ‘Todos os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente são indisponíveis e não podem ser reduzidos ou suprimidos pela autonomia coletiva privada’, adverte a orientação dos magistrados<sup>198</sup>.

Os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), também debateram sobre os seguintes temas acerca da legislação trabalhista alterada: “Sucumbência e Honorários; Direito Intertemporal e Prescrição Intercorrente; Homologação de Acordo Extrajudicial e Execução de Ofício; Dano Processual (litigância de má-fé), Revelia e Ônus de Prova; Pedidos Líquidos”<sup>199</sup>.

Do referido debate foram elaborados enunciados e, de acordo com os magistrados, em relação aos honorários de sucumbência recíproca, por exemplo, tema alvo de inúmeras críticas, constatou-se que:

Enunciado 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3o, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou ‘sucumbência parcial’, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial<sup>200</sup>.

Os magistrados também analisaram questões como prescrição intercorrente e

---

<sup>197</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **I Jornada sobre a Reforma Trabalhista**, Porto Alegre, nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lista-conclusoes-magistrados-trt.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>198</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **I Jornada sobre a Reforma Trabalhista**, Porto Alegre, nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lista-conclusoes-magistrados-trt.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>199</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Debate do TRT-RS resulta em enunciados sobre a aplicação da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/171541>. Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>200</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Plenária virtual II**. Jornada sobre a Reforma Trabalhista. Porto Alegre, abr. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/medianoticia/171544/Enunciados%20da%20Plen%C3%A1ria%20Virtual.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

direito intertemporal. Fruto disso é o enunciado 3: “Enunciado 3. Não se aplica retroativamente a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17”<sup>201</sup>.

Parte das críticas que a Reforma Trabalhista tem sido alvo, é sobre a redução de direitos para os trabalhadores. O enunciado 5, elaborado pelos magistrados do TRT 4ª região, diz respeito a homologação de acordos extrajudiciais:

Enunciado 5. (Turno da Manhã) HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. LIMITES DA QUITAÇÃO. I – A petição inicial deverá contemplar as verbas específicas e a discriminação dos valores objeto do acordo. II - A transação pressupõe a existência de res dúbia e concessões recíprocas, não legitimando renúncia a direito em prejuízo ao trabalhador, em afronta ao disposto nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT<sup>202</sup>.

Com base no disposto enunciado, nota-se que existe a preocupação em relação a possíveis prejuízos ao trabalhador. Tanto que, uma transação que renuncia direitos do trabalhador não será legitimada: “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”<sup>203</sup>.

O artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho também defende os direitos do trabalhador:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes<sup>204</sup>.

---

<sup>201</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Plenária virtual II**. Jornada sobre a Reforma Trabalhista. Porto Alegre, abr. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/medianoticia/171544/Enunciados%20da%20Plen%C3%A1ria%20Virtual.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>202</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Plenária virtual II**. Jornada sobre a Reforma Trabalhista. Porto Alegre, abr. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/medianoticia/171544/Enunciados%20da%20Plen%C3%A1ria%20Virtual.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>203</sup> BRASIL. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 20 de fev. 2019.

<sup>204</sup> BRASIL. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 20 de fev. 2019.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a instrução normativa 41/2018. Ela esclarece como aplicam-se as normas processuais com as alterações propostas pela Reforma<sup>205</sup>.

Assim como os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, a instrução normativa 41/2018 também debateu questões como:

[...] a prescrição intercorrente, os honorários periciais e sucumbenciais, a responsabilidade por dano processual, a aplicação de multa a testemunhas que prestarem informações falsas, o fim da exigência de que o preposto seja empregado e a condenação em razão de não comparecimento à audiência<sup>206</sup>.

Lembrando que, as instruções normativas não têm observância obrigatória para o primeiro e segundo grau, porque ela não tem natureza vinculante. Elas apenas esclarecem como o Tribunal Superior do Trabalho está aplicando as normas<sup>207</sup>.

O posicionamento do TST quando a prescrição intercorrente e sobre a condenação em honorários sucumbências é de que:

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST<sup>208</sup>.

De modo geral, seguindo o que a instrução normativa 41/2018 regulamenta,

---

<sup>205</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (9. Região). **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Brasília, DF, 5 nov. 2018. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false). Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>206</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (9. Região). **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Brasília, DF, 5 nov. 2018. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false). Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>207</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (9. Região). **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Brasília, DF, 5 nov. 2018. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false). Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>208</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018**. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138949/2018\\_res0221\\_in0041.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138949/2018_res0221_in0041.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 fev. 2019.

as normas processuais terão aplicação imediata. No entanto, elas não atingirão os processos iniciados antes de 11/11/2017<sup>209</sup>.

#### 4.3.2 Posicionamento Pessoal dos Magistrados Acerca das Implicações da Reforma Trabalhista

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região de São Paulo, desembargador Wilson Fernandes, por exemplo, foi quem expressou preocupação em relação aos trabalhadores e ao “o momento político inoportuno” em que a reforma tramitou<sup>210</sup>.

A desembargadora Beatriz Renck assim descreve:

Muito se ouviu que os juízes do Trabalho não querem aplicar a Lei 13.467. Isso nunca foi verdade. Ao julgar um caso, o juiz leva em consideração todo um sistema jurídico, no qual a Constituição Federal prevalece, além de princípios gerais do Direito e do Direito do Trabalho, esclareceu<sup>211</sup>.

Além disso, em relação ao direito intertemporal, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga afirma que o foco da comissão que presidiu foi: “[...] assegurar o direito adquirido processual, o ato jurídico processual perfeito e a coisa julgada”<sup>212</sup>.

Outra questão, muito debatida e criticada pelos atores do campo jurídico foi sobre o número de demandas trabalhistas ajuizadas posteriormente à vigência da reforma:

Entre os meses de dezembro de 2016 e maio de 2017, foram 73.812 processos. Depois da reforma trabalhista, em novembro de 2017, foram recebidos 35.180 processos entre dezembro de 2017 e maio

---

<sup>209</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (9. Região). **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Brasília, DF, 5 nov. 2018. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false). Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>210</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Presidente do TRT-2 expõe visão judiciária da reforma trabalhista em evento da OAB**. Disponível em: <https://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-ultimas-noticias/21025-presidente-do-trt-2-expoe-visao-judiciaria-da-reforma-trabalhista-em-evento-da-oab>. Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>211</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **I Jornada sobre a Reforma Trabalhista**, Porto Alegre, nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lista-conclusoes-magistrados-trt.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>212</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Reforma trabalhista: TST aprova instrução normativa sobre normas processuais**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/tst-aprova-instrucao-normativa-sobre-normas-processuais-introduzidas-pela-reforma-trabalhista](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-instrucao-normativa-sobre-normas-processuais-introduzidas-pela-reforma-trabalhista). Acesso em: 21 fev. 2019.

de 2018 - ou seja, houve uma redução de 52% na demanda processual.

Para a presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, a desembargadora Marlene Fuverki Suguimatu, “o item que mais influenciou na redução de novas ações trabalhistas é o que determina que o trabalhador que perdeu a ação na Justiça pague as custas processuais e os honorários à parte contrária. O valor é fixado pelo juiz”<sup>213</sup>.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Brito Pereira, também tece comentários a respeito: “Até o momento, o principal impacto é a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos. Paralelamente, houve um aumento de produtividade”<sup>214</sup>.

De acordo com o estudo realizado, percebe-se que esta questão foi alvo de críticas de boa parte dos atores, senão de todos. Tendo em vista a desconsideração da reforma em relação aos trabalhadores hipossuficientes, parte já vulnerável das relações de trabalho.

O presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, juiz Guilherme Feliciano também se posicionou:

Essas restrições que a reforma estabeleceu para o acesso à Justiça são inconstitucionais, pois ferem o direito à ‘assistência judicial gratuita’, afirma. Ele exemplifica que uma pessoa que ganhe o direito a receber dez salários mínimos em um pedido, mas na mesma ação perde em outro e, por exemplo, fica obrigada a pagar honorários da parte contrária, compensará as perdas com o que ganhou. Na prática, perderia um direito<sup>215</sup>.

Se existe previsão legal na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, dispondo que: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

---

<sup>213</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Presidente do TRT-PR analisa dados estatísticos da movimentação processual pós-reforma trabalhista**. 22 jun. 2018. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=6670470>. Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>214</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (9. Região). **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false). Acesso em: 19 fev. 2019.

<sup>215</sup> MARTINS, Helena. **Reforma trabalhista só deve valer para ação posterior, decidem juízes**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-05/reforma-trabalhista-so-deve-valer-para-acao-posterior-decidem-juizes>. Acesso em: 19 fev. 2019.

recursos;<sup>216</sup> porque a lei 13.467/2017 tenta obstruir este direito? Esta é uma grave ofensa que faz jus à declaração de inconstitucionalidade.

Como o trabalhador, parte que mal tem condições financeiras para arcar com sua subsistência, conseguirá demandar ações trabalhistas tendo o risco de, se perder a ação, pagar por custas processuais e honorários da parte contrária? Este é um descaso insustentável.

A insegurança causada pela reforma é, sobretudo, alarmante no campo jurídico. Prevalecem receios e medos insustentáveis à manutenção da harmonia interpretativa, segundo se posiciona o Juiz da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, Homero Mateus da Silva<sup>217</sup>:

O nível de insegurança gerado pela reforma é muito alto e honestamente ninguém sabe aonde ela vai nos levar. São diversas suas contradições internas e são numerosos os contrassensos. Há grande ênfase na negociação coletiva, mas ao mesmo tempo os sindicatos foram acuados, porque considerados os principais responsáveis pelo entrave do desenvolvimento trabalhista, em afirmações genéricas e desprovidas de base científica. Há grande propaganda sobre o potencial de geração de empregos, mas a reforma teve a ousadia de dizer que a dispensa em massa é igual à dispensa individual, em sua forma e em seu conteúdo, em claro desafio à Constituição Brasileira e a amplo consenso internacional em sentido contrário. Há grande desprezo à Justiça do Trabalho, mas ao mesmo tempo o país não desenvolveu a contento o sistema de inspeção trabalhista, que poderia lidar com a prevenção com muito mais eficácia do que com o remédio, e não encontra outros campos para a conversa e o entendimento.

Por outro lado, para o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Francisco Meton Marques de Lima, a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho não retira nenhum direito já assegurado pela legislação anterior ou mesmo garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo que a mudança real se apresenta no campo ideológico:

[...] a Lei da Reforma não vai chegar como uma moenda, triturando homens e almas, visto que direitos já incorporados por força do direito anterior não podem ser removidos em relação aos trabalhadores que já os adquiriram, como a incorporação de função

---

<sup>216</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 jan. 2019.

<sup>217</sup> SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 10.

pelo exercício pro mais de dez anos, incorporação de convenções e acordos coletivos, dentre outros que a prática irá identificando. Isto por imperativo do princípio da irretroatividade da lei (salvo a lei penal para favorecer o réu), que protege aqueles que já implementaram as condições de gozo do direito no dia em que a Lei da Reforma entrou em vigor, ou seja, 120 dias após sua publicação no Diário Oficial da União. Também por força da cláusula pétrea do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição: 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada').

Toda lei ingressa em um sistema, que dialoga com outros sistemas. Um artigo se interconecta com outro e este com outros mais. Da interpretação de todos e de cada um se forma a jurisprudência, que é o direito mais próximo da concretude. Daí a necessidade de uma leitura sistêmica da Reforma, fazendo as várias ligações de cada preceito com outros que lhe interferem e em que ele interfere.<sup>218</sup>

É possível verificar que a dogmática apresenta posicionamentos diversos e, sobretudo, conflitantes na posição dos juízes e desembargadores acerca do real impacto da reforma trabalhista e seus efeitos em relação aos direitos já existentes e a proteção constitucional da Carta Magna, o que evidencia a relevante atenção ao fim axiológico que a normativa alcança, no que concerne à alteração e extensão de valores.

Os princípios no direito do trabalho sempre foram um alicerce para a concretização da efetividade da justiça através da interpretação e adequação da norma ao caso concreto. Deste modo, no Direito do Trabalho, os princípios sempre tiveram caráter regulamentar e disciplinar, uma vez que o jurista, ao elaborar a norma, contribuiu de forma substancial para sua vigência nas relações de emprego e, menos ainda, em sua aplicação. A relação de emprego nada é mais é do que um negócio jurídico bilateral, onde duas partes (empregado e empregador) se comprometem reciprocamente a determinadas obrigações, mediante contrato de trabalho.<sup>219</sup> Com isso, os princípios gerais inerentes ao direito contratual têm vez na relação trabalhista, tal como o princípio da boa-fé, inerente a todos os contratos, nada obstante em relação ao Contrato Individual de Trabalho.

O princípio da isonomia, o qual determina que todos devem receber tratamento igual, diretamente relacionado com o princípio da razoabilidade no direito do trabalho e, de modo mais específico, tem-se o princípio da irrenunciabilidade dos

---

<sup>218</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista**: entenda ponto por ponto. São Paulo LTr, 2017. p. 9.

<sup>219</sup> BARBOSA, Magno Luiz. Os princípios do direito do trabalho e alguns impactos da reforma trabalhista. In: 58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: LTR, 2018. p. 7-8.

direitos trabalhistas, ou seja, na impossibilidade de se auto privar das vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio. Igualmente, há o princípio da primazia da realidade, onde a realidade de fatos deve prevalecer sobre o que emerge de documentos e acordos, a exemplo do famigerado pagamento do salário “por fora”, horas extras não registradas na jornada de trabalho, entre outras situações. Por fim, tem-se, ainda, os princípios da continuidade da relação empregatícia, que visa estabelecer os contratos de emprego como negócios jurídicos duradouros e, atrelado a todos os anteriores, tem-se o princípio da proteção, que garante ao empregado a superioridade jurídica em contrapartida à superioridade econômica do empregador.<sup>220</sup>

Sobre as implicações que a Reforma Trabalhista trouxe aos princípios do Direito do Trabalho, Magno Luiz Barbosa comenta que a alteração do art. 620 da CLT foi a mais significativa, pois, segundo o autor, enfrenta o princípio da proteção:

A nova redação do art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho trouxe expresso que ‘as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho’.

Esta alteração indubitavelmente afronta de forma letal a regra da norma mais favorável, contida no princípio da proteção, que segundo Delgado (2011, p. 193), ‘a visão mais ampla do princípio entende que atua, desse modo, em tríplice dimensão no Direito do Trabalho: informadora, interpretativa/normativa e hierarquizante’.

A nova regra favorece de forma indiscutível o que for celebrado entre empresa e/ou empresas e sindicato(s) dos empregados, em detrimento do convencionado entre sindicato(s) dos empregadores e dos empregados, o que eventualmente pode colocar o empregado de determinada(s) empresa(s) em desvantagem de direitos que estejam melhor colocados em convenções coletivas de trabalho.<sup>221</sup>

E não é só no que concerne à negociabilidade da relação de emprego que o princípio da proteção se postou em franca fragilidade com a reforma trabalhista, a própria discricionariedade e negociação da jornada de trabalho possibilita inúmeras vantagens ao empregador e competitividade no mercado de trabalho sem, a todo modo, apresentar vantagens ao trabalhador, que deverá se submeter ao regime proposto, caso não queria ficar ou continuar sem emprego. A principal questão é que

---

<sup>220</sup> BARBOSA, Magno Luiz. Os Princípios do direito do trabalho e alguns impactos da reforma trabalhista. *In*: 58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: LTR, 2018. p. 7-8.

<sup>221</sup> BARBOSA, Magno Luiz. Os princípios do direito do trabalho e alguns impactos da reforma trabalhista. *In*: 58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: LTR, 2018. p. 8-9.



o salário, justamente, permanece inadequado a nova realidade apresentada pela reforma.

A redação, portanto, do art. 611-A, da CLT, permite a flexibilização da jornada de trabalho, ou seja, um verdadeiro “negociado sobre o legislado”, criando alternativas ao banco de horas anuais, intervalo intrajornada, modalidade de registro de jornada e tudo mais que for possível negociar. Neste ponto, a especialista Litiane Corrêa Bueno faz severa crítica à reforma:

O princípio basilar da proteção é analisado por proporcionar força de lei às convenções e acordos coletivos benéficos ao trabalhador, conjuntura retirada do caput do art. 7º e inciso XXVI da Constituição Federal.

Entretanto, a nova legislação reporta a predominância do negociado sobre o legislado, acentuando o princípio da intervenção mínima pelo poder judiciário ao negociado. Ademais, é negar a historicidade da importância da duração de trabalho digna, resguardando a saúde do trabalhador, legiferante do art. 7º, XIII e diretamente negar direitos sociais.<sup>222</sup>

Importante lembrar que o princípio da proteção, justamente, surgiu como consequência de uma disputa entre o capital e o trabalho, o levou à edição das primeiras leis trabalhistas para barrar as arbitrariedades que os empregados enfrentavam ao trabalhar incansavelmente, sem direitos e condições mínimas de dignidade laboral. A exploração desenfreada e o desequilíbrio do assalariamento na sociedade capitalista estimulam a aplicação da proteção ao trabalhador como elemento decisivo para desmercantilização do trabalho humano.

Nas palavras de Luana Angelo Leal, a Reforma Trabalhista segue, justamente, o sentido inverso, retornando a sociedade ao estado que resultou na modelo anterior dos direitos trabalhistas:

Na contramão da compreensão constitucional e convencional, com o desenvolvimento do neoliberalismo, surgem tentativas de flexibilização do princípio protetor, sob o discurso de que o Direito do Trabalho é extremamente rígido e atravanca o desenvolvimento econômico, assim como gera desigualdades que comprometem a segurança jurídica das relações de trabalho e afetam principalmente o empregador.

É nessa linha argumentativa que se fundamenta a Lei n. 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista,

---

<sup>222</sup> BUENO, Litiane Corrêa. Flexibilização da jornada de trabalho: a “reforma trabalhista” e o aumento da configuração do trabalho escravo contemporâneo. *In*: 58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: LTR, 2018. p. 9-10.

responsável por uma mudança significativa nas normas trabalhistas brasileiras, que pretende abalar a estrutura do Direito do Trabalho, tendo sido pensada por atores políticos e jurídicos do campo mais conservador e neoliberal, e criticada por acadêmicos e juristas que se posicionam em defesa dos mecanismos de proteção social.<sup>223</sup>

Em 16 e 17 de outubro de 2017, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em parceria com o Instituto Urbe, promoveu um seminário sobre a Reforma Trabalhista e Aspectos Constitucionais. O evento contou com diversos juristas de renome, entre advogados, juízes e desembargadores. Pela análise conclusiva da desembargadora Beatriz Renck, presidente do Tribunal, a Reforma Trabalhista pressupõe um trabalho de dedicação exclusiva dos magistrados como principais protagonistas nesse processo, destacando que o motivo de diferenciação do Direito do Trabalho para os demais ramos do Direito é, justamente, sua autonomia, seus princípios específicos, que ora ficam fragilizados.

Da fala da Desembargadora, destaca-se a análise perspectiva do Direito do Trabalho de forma procedimental autônoma:

[...] o Direito do Trabalho é um ramo autônomo e o que justifica sua autonomia são seus princípios específicos, diferentes daqueles do Direito Civil. O Direito do Trabalho não é apenas uma legislação, é todo um sistema cientificamente autônomo e que deve ser respeitado assim [...] o Princípio da Proteção, o principal do Direito do Trabalho, deve ser preservado sempre, ainda mais em um país como o Brasil que possui cerca de 14 milhões de desempregados. 'Esse princípio existe porque há um desequilíbrio entre quem oferece seu trabalho e o dono do capital, e essa relação não mudou nos últimos anos, pelo contrário, talvez tenha ficado ainda mais acentuada', salientou. 'As normas protegem o trabalhador não porque ele não tem consciência dos seus direitos, mas porque não consegue agir em igualdade com o empregador'.<sup>224</sup>

Na atuação da magistratura, o principal impacto no campo jurídico é a desvalorização da jurisprudência, exponencialmente as já consolidadas, além de praticamente impossibilitar a criação de Súmulas, tal como o tratamento diferenciado de institutos de Direito geral quando aplicados nas relações de trabalho (tarifação do

---

<sup>223</sup> LEAL, Luana Angelo *et al.* A reforma trabalhista altera o princípio protetor? *In*: 58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: LTR, 2018. p. 9-10.

<sup>224</sup> RENCK, Beatriz. Magistrados e advogados discutem a constitucionalidade da reforma trabalhista em seminário no TRT-RS. **Revista da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Rio Grande do Sul, n. 208, p. 113-114, out. 2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1000005/208edicao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

dano moral, por exemplo), a mudança no regramento da prescrição, a dificuldade no acesso à Justiça pela mudança na concessão de Justiça gratuita e pagamentos de sucumbência, a desconsideração das regras de duração do trabalho como normas de segurança e saúde, entre diversas outras violações.<sup>225</sup>

O que corrobora para as divergências que podem levar à uma entrega não satisfatória da justiça se trata da inexistência de tempo para que o plano jurídico se adapte às alterações em razão do seu caráter de autoaplicabilidade. Como regra geral, a lei nova é a que regramará os atos processuais a serem praticados, mas se houvesse algum direito processual constituído na lei anterior, a parte pôde exercitá-lo, ainda que sob a lei nova. Isso se deve graças ao consagrado princípio processual de que a lei nova não pode atingir direito adquirido, nem mesmo atos consumados no curso do processo.

A aplicação imediata de novas alterações processuais não situação nova, na verdade, é constante no campo jurídico, sendo que, como justificativa para legitimar a incidência, há o argumento de que a lei não retroage no tempo ao ponto e retirar um direito adquirido. Nas palavras de Homero Batista Mateus da Silva<sup>226</sup>: “[...] a ponto de mandar você devolver o dinheiro levantado”.

Ainda, segundo o autor avalia a autoaplicabilidade da lei, não seria possível concordar com a reforma do jeito que foi proposta, de modo, por ele denominado “costurado”, e não pensado de forma concreta:

É duvidosa a afirmação de que nossas reformas legislativas estejam em busca de ajustes proporcionais às alterações dos costumes ou das relações civis. Na verdade, não há base científica nessa máxima, mas apenas uma vaga impressão de que leis velhas devem ser substituídas por leis contemporâneas, mais afetas às questões de nosso tempo e de nossos valores.<sup>227</sup>

---

<sup>225</sup> RENCK, Beatriz. Magistrados e advogados discutem a constitucionalidade da reforma trabalhista em seminário no TRT-RS. **Revista da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Rio Grande do Sul, n. 208, p. 113/114, out. 2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1000005/208edicao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>226</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. Tradução e ruptura: vorazes dilemas do direito intertemporal no processo trabalhista. **Reforma Trabalhista IV - Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 67, abr. 2018 Disponível em: [http://www.mflip.com.br/temp\\_site/edicao-5631e6ee59a4175cd06c305840562ff3.pdf](http://www.mflip.com.br/temp_site/edicao-5631e6ee59a4175cd06c305840562ff3.pdf). Acesso em: 08 maio 2019.

<sup>227</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. Tradução e ruptura: vorazes dilemas do direito intertemporal no processo trabalhista. **Reforma Trabalhista IV - Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 67, abr. 2018 Disponível em: [http://www.mflip.com.br/temp\\_site/edicao-5631e6ee59a4175cd06c305840562ff3.pdf](http://www.mflip.com.br/temp_site/edicao-5631e6ee59a4175cd06c305840562ff3.pdf). Acesso em: 08 maio 2019.

Em análise contemporânea sobre a intertemporalidade da Reforma Trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região consignou que a recorribilidade se dá baseada na lei vigente à época da publicação da sentença:

PROCESSO DO TRABALHO. DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA TRABALHISTA. RECURSO. REGRAS APLICÁVEIS AO APELO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES VIGENTES NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA. Quanto à aplicação intertemporal do direito processual, a questão da recorribilidade se dá considerando a Lei vigente na data da publicação da sentença objurgada. No caso sob análise, a sentença foi publicada em 09-11-2018, isto é, depois da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que ocorreu em 11-11-2017. Aplicável, pois, a novel norma processual ao recurso interposto, que preconiza a isenção do depósito recursal às empresas em recuperação judicial (§ 10, ao art. 899 da CLT). 2. PACTO LABORAL. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA PATRONAL. IRREGULARIDADES DOS DEPÓSITOS DE FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência de depósitos de FGTS durante a contratualidade não justifica a rescisão indireta, porquanto o saque das referidas parcelas não adimplidas somente seria exigível quando da rescisão contratual e, ainda assim, nas hipóteses previstas em Lei. Vale dizer, a falta patronal não causa ao trabalhador nenhum prejuízo grave e imediato que imponha o término da relação empregatícia.<sup>228</sup>

Desta forma, com base na análise dos magistrados e juristas sobre os reflexos da Reforma Trabalhista no plano processual e jurídico das relações de emprego, é possível verificar que os principais temas que geram controvérsias são, basicamente: a) a insegurança causada pela limitação da atuação dos Juízes b) o afastamento da força dos princípios especiais ao Direito do Trabalho, principalmente, o princípio da proteção, que possibilita a integral concentração dos demais princípios hábeis a promover um equilíbrio entre o empregado e o empregador; c) a perda de força da jurisprudência construída e a incapacidade de editar novas Súmulas; d) a discricionariedade da flexibilização dos direitos e os efeitos que isso pode trazer à sociedade, tendo em vista o cenário que já se instalou no Brasil anteriormente e que, inclusive, levou à regulamentação da CLT.

---

<sup>228</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região, 1. Câmara). Comarca de Blumenau. **Recurso ordinário nº 0000364-78.2018.5.12.0002**. Processo do trabalho. direito intertemporal. reforma trabalhista. recurso. regras aplicáveis ao apelo. observância das disposições vigentes na data da publicação da sentença objurgada. Disponível em: [https://pje.trt12.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=gqQOOmO%2B3TrfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p\\_idpj e=h7yZX9%2F6Qll%3D&p\\_num=h7yZX9%2F6Qll%3D&p\\_npag=x](https://pje.trt12.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=gqQOOmO%2B3TrfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpj e=h7yZX9%2F6Qll%3D&p_num=h7yZX9%2F6Qll%3D&p_npag=x). Acesso em: 10 maio 2019.

#### 4.3.3 Posicionamento Pessoal de Membros do Ministério Público do Trabalho no Campo Jurídico

Não é novidade que o Projeto de Lei nº 6.787/2016, que passou a tramitar na Comissão Especial justamente no final do ano 2016, e que versava sobre a aclamada “Reforma Trabalhista” ou “Reforma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, foi impulsionado pela assunção do governo de Michel Temer, que o colocou como prioridade de conclusão dentro das providências essencialmente assinaladas como forma de recuperação econômica do país.

E com isso, sua aprovação originou na Lei nº 13.467/2017, promulgada pela Presidência da República em 13 de julho de 2017, com vigência prevista para cento e vinte e dois a partir da sua publicação oficial em 14 de julho de 2017.

É nesse contexto que a Reforma Trabalhista entrou em vigor, ou seja, cercada por diversas posições que a defendiam ou a combatiam com argumentos que vão desde a modernização do direito material do trabalho até o retrocesso, ou seja, extremos opostos.

Para Silvio Beltramelli Neto, professor e Membro do Ministério Público do Trabalho em Campinas – São Paulo, a Reforma Trabalhista não pode ser encarada como mera alteração legislativa, porque ela atinge o campo axiológico diretamente, de modo a alterar valores e paradigmas de regulamentação das relações de trabalho sem a consulta prévia da sociedade brasileira:

A tramitação da reforma trabalhista, em si, é a maior evidência de seu profundo déficit democrático. Isso porque não se trata de mera alteração legislativa, mas de completa modificação dos paradigmas de regulamentação das relações de trabalho, levada a efeito sem amplo conhecimento e debate pela população brasileira, impedida por um açodado processo legislativo. Cumpre notar que o projeto em análise não foi, de fato, levado ao debate público, porquanto as audiências públicas, seminários e reuniões havidas no interregno de dois meses tiveram por base um texto que veio a ser descartado por um substitutivo que altera por completo as bases da proposta, subvertendo-a.<sup>229</sup>

---

<sup>229</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. A reforma trabalhista e o retrocesso na proteção jurídica da saúde e segurança no trabalho: notas críticas sobre jornada e outros dispositivos alusivos ao meio ambiente laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 184-185, 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125458/2017\\_beltramelli\\_netosilvio\\_reforma\\_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125458/2017_beltramelli_netosilvio_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 23 abr. 2019.

Quanto as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista no meio ambiente do trabalho, Silvio Beltramelli Neto segue realizando diversas críticas ao dizer que a ampliação do tempo de labor sem contrapartida implica em impactos para a saúde física e mental do trabalhador:

Pode-se projetar, pelas novas regras em discussão no Congresso Nacional, a considerável ampliação do tempo de labor sem qualquer contrapartida, mesmo que econômica, com óbvios impactos para a saúde física e mental do trabalhador. Além disso, situações relacionadas à exposição do obreiro ou da obreira (inclusive gestante) a agentes físicos, químicos e biológicos teve sua tolerância expandida e seu nível de proteção legal reduzido ou passível de redução por pactuação coletiva.

Todavia, a atual compreensão acerca do desenvolvimento social como concessão de capacidade ao indivíduo para exercer a liberdade substancial de acessar, a seu tempo e modo, o que lhe parece bom para si, não se apresenta como resultado de uma política legislativa reformadora que vilipendia o nível de proteção jurídica das relações de trabalho para aumentar índices de empregabilidade, a partir da precarização do próprio emprego. Poderes Executivo e Legislativo vislumbram, com a reforma, a pouco provável (julgar pelos exemplos históricos) inserção estrutural de desempregados e trabalhadores informais no mercado formal de trabalho pela redução de direitos, ou seja, trata-se da estratégia do nivelamento 'por baixo', ainda que a custo da saúde do trabalhador. É a busca pelo trabalho, ainda que indecente.<sup>230</sup>

Além de alterações no campo dogmático das relações de trabalho, a Reforma Trabalhista visou conceber verdadeiras alterações procedimentais no próprio Poder Judiciário e na atuação dos Magistrados, que anteriormente poderiam fazer valer a liberdade de julgamento dos processos com base em suas subjetividades e origem na Lei que, por muitas vezes, não acabava sendo aplicada na literalidade.

Tanto que, para Ticiane Lorena Natale, servidora do Ministério Público do Estado de São Paulo, e Lara Porto Renó, servidora da Justiça do Trabalho, a Reforma Trabalhista pretendeu estabelecer os Magistrados como verdadeira força vinculativa do Estado nas relações de trabalho, garantindo os interesses do grande sistema capitalista para o desenvolvimento do mercado e, conseqüentemente, da economia:

---

<sup>230</sup> BELTRAMELLI NETO, Silvio. A reforma trabalhista e o retrocesso na proteção jurídica da saúde e segurança no trabalho: notas críticas sobre jornada e outros dispositivos alusivos ao meio ambiente laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, p. 200, 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125458/2017\\_beltramelli\\_netto\\_silvio\\_reforma\\_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125458/2017_beltramelli_netto_silvio_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 23 abr. 2019.

[...] especialmente após a ‘Reforma’ Trabalhista de 2017, impôs-se um direcionamento sobre o conteúdo das decisões no sentido de atacar os próprios fundamentos do direito do trabalho, pretendendo tratar os profissionais representantes do estado jurisdicional como verdadeiros capatazes do sistema a reproduzir os interesses do grande capital, a dar garantia de segurança jurídica ao desenvolvimento do mercado, criando concorrência entre a própria classe, aprofundando as contradições internas do sistema, além de fomentar ainda mais o enorme distanciamento humano entre os magistrados e magistradas trabalhistas e a totalidade da classe trabalhadora, aprofundando, também, de forma dissimulada, a desigualdade social.<sup>231</sup>

O Procurador do Ministério Público do Trabalho Ângelo Fabiano Farias da Costa mantém a mesma análise de Ticiane Lorena Natale e Lara Porto Renó ao descrever a Reforma Trabalhista como uma forma de diminuir os poderes dos Magistrados ao vender a ideia da existência de um suposto ativismo judicial:

Com base também na alegada falta de segurança jurídica e no suposto ativismo judicial de órgãos da Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.467/2017 trouxe dispositivos que possuem o intuito de diminuir os poderes dos magistrados trabalhistas, em verdadeira intenção de torná-los juízes de segunda categoria. Exemplos claros dessa malfadada iniciativa são as inclusões trazidas nos artigos 8º, §§ 2º e 3º, e 702, I, alínea f, CLT, que buscam engessar a atividade jurisprudencial dos tribunais trabalhistas e dar imunidade total a cláusulas estipuladas em negócios jurídicos específicos da seara trabalhista, como as convenções e os acordos coletivos de trabalho, criando amarras que não se aplicam a outros ramos do Poder Judiciário, num verdadeiro ataque à independência e à autonomia de uma justiça que nasceu da necessidade de harmonizar e diminuir as enormes discrepâncias nas relações de trabalho.<sup>232</sup>

Sucessivamente, o Procurador elenca a atuação do Ministério Público do Trabalho perante o novo cenário jurídico-trabalhista posterior a Reforma:

Com a vigência da lei, o debate sai do campo legislativo, onde o MPT buscou insistentemente ser ouvido, o que não aconteceu, e vem para o campo jurídico, área de atuação dos procuradores do Trabalho, em suas investigações e ações, que passam agora a ter ainda mais responsabilidade na aplicação das novas normas, em conjunto com advogados, auditores fiscais do trabalho e magistrados da Justiça do Trabalho.

<sup>231</sup> NATALE, Ticiane Lorena; RENÓ, Lara Porto. A posição social e econômica dos juízes e juízas do trabalho. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. (org.). **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 71.

<sup>232</sup> COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. Defesa e crítica da justiça do trabalho e o papel do ministério público do trabalho perante o novo cenário jurídico-trabalhista. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. (org.). **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2018. p. 108.

Nessa senda, os desafios que se apresentam aos membros do MPT serão, especialmente, a luta contra as fraudes à relação de emprego, que certamente aumentarão, a busca pela preservação de direitos sociais trabalhistas, evitando-se que os novos instrumentos trabalhistas sejam utilizados indevidamente para sonegação de direitos, a atuação contra eventuais abusos em negociações coletivas por sindicatos e empresas e a busca pela consolidação de uma jurisprudência que minimize o impacto social negativo dessa reforma e que privilegie o amplo acesso a uma justiça material.

Isabel Braga, Carolina Villaça e Rogério Brandão relacionam severas críticas à Reforma Trabalhista na Revista do Ministério Público do Trabalho:

As mudanças em mais de cem artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Executivo em menos de sete meses representam um retrocesso sem precedentes em conquistas trabalhistas importantes que garantiam um maior equilíbrio nos contratos entre empregados e empregadores. A grande maioria das alterações se baseou na lógica do empregador e na ideia, equivocada, de que há excesso de proteção aos trabalhadores no Brasil.<sup>233</sup>

O que se vê no campo jurídico na prática usual, é que o Ministério Público do Trabalho deixou de ter tanta atuação repressiva para realizar maior atuação preventiva no âmbito das relações de emprego, precavendo-se as fraudes e ilegalidades praticadas por empregadores e empregados, bem como de eventuais abusos de sindicatos e empresas, além de buscar efetivar a aplicação jurisdicional da Reforma Trabalhista sem maiores impactos sociais negativos.

Em razão desse afastamento do Ministério Público do Trabalho no campo de atuação procedimental das relações de emprego é que se fizeram lançar as críticas resistentes à Reforma Trabalhista por seus membros, efetivando-se o sentimento de desvalorização dos institutos trazidos pela Reforma Trabalhista de modo geral.

#### 4.3.4 Posicionamento Pessoal de Advogados no Campo Jurídico

A Reforma Trabalhista, especialmente em relação aos advogados, é motivo de incertezas, inseguranças, temor e relutâncias significativas pelos mais diversos

---

<sup>233</sup> BRAGA, Isabel; VILLAÇA, Carolina; BRANDÃO, ROGÉRIO. O pão nosso. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano 4, n. 8, 2017. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/3824464e-cf32-4b71-abce-b5ba7b562643/Labor\\_n8\\_web.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18\\_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-3824464e-cf32-4b71-abce-b5ba7b562643-moRmdQ](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3824464e-cf32-4b71-abce-b5ba7b562643/Labor_n8_web.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-3824464e-cf32-4b71-abce-b5ba7b562643-moRmdQ). Acesso em: 23 abr. 2019.



posicionamentos, seja por aqueles que defendem, na ordem garantista, uma interpretação sistêmica dos dispositivos em relação à Constituição da República Federativa do Brasil, como por aqueles mais liberalistas, que entendem pela inexistência de conflitos legislativos.

Certo é que a Reforma Trabalhista motivou, ao mínimo, o ajuizamento de 21 Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, com vistas a questionar os dispositivos que, na interpretação dos proponentes, violam direta e/ou indiretamente os preceitos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Das 21 ações movidas, 16 tem relação com o financiamento das entidades sindicais, a classe mais atingida, ou seja, 76,2% das ações, até o momento, questionam tão somente as disposições da Reforma que trouxeram modificações na atuação dos Sindicatos. A fundamentação é o ataque direto às alterações dos artigos 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT, assim como as inscritas nos artigos 545 e 579 são arguidas em 13 ações e, ainda, as alterações dos artigos 601 e 604 são questionadas em, ao menos, 5 ações. Por fim, a maior polêmica ficou por conta da impossibilidade de se realizar a introdução da contribuição sindical através de negociação coletiva, na forma prevista pelo artigo 611-B, inciso XXVI, que é impugnada em 3 Ações Diretas de Inconstitucionalidade.<sup>234</sup>

O Advogado Trabalhista Paulo de Carvalho Yamamoto comenta sobre o atual cenário idealizado pela Reforma Trabalhista, fazendo uma analogia à nomenclatura “Reforma” com o termo “Deforma”, ao manifestar sua opinião de como o processo de alteração se deu no legislativo:

Ao final temos o seguinte cenário: após o golpe perpetrado contra a democracia brasileira em 2016, a Deforma Trabalhista é aprovada e sancionada em julho de 2017 passando a vigorar formalmente em novembro do mesmo ano. Desde então, o governo golpista formula uma tímida Medida Provisória que, pontualmente, ameniza alguns de seus mais desprezíveis institutos, porém, de maneira geral, mantendo seu vilipendioso espírito desumano. [...] Do ponto de vista legislativo, não resta qualquer sombra de dúvida que a Deforma Trabalhista resulta em um disparate não só contra o Direito do Trabalho, mas contra o próprio país. Do ponto de vista judiciário, por sua vez, não são muito animadoras as possibilidades de adequação

---

<sup>234</sup> YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. As ações diretas de inconstitucionalidade movidas no Supremo Tribunal Federal contra a deforma trabalhista. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. (org.). **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 341-344.

de tão abjeta legislação ao espírito que a Constituição Cidadão de 1988 imbuu em nosso ordenamento jurídico.<sup>235</sup>

Grande parte dos Advogados e Juristas preocupam-se, especificamente, com as implicações que a Reforma Trabalhista pode gerar no meio ambiente do trabalho ao promover sua inegável intenção legislativa de fortalecer a economia privada mediante fortalecimento das empresas/empregadores em detrimento dos empregados, conferindo-lhes liberdade negocial para contratação nos moldes não mais contemplados em sua totalidade pela liberdade julgamento subjetivo dos Juízos do Trabalho.

O Advogado Marcelo Braghini destaca a necessidade de se realizarem políticas de gestão de risco na aplicação e interpretação destas novas alterações e seus impactos o sistema jurídico:

Diante desta nova perspectiva, ao menos dois efeitos devem ser ressaltados como corolário lógico da regra constitucional, em primeiro lugar a possibilidade de subverter a lógica da monetarização do risco inerente às previsões infraconstitucionais do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, permitindo uma reparação meramente pecuniária pelo agravo impringido à incolumidade física do trabalhador, ou seja, não mais se admite que, literalmente, o trabalhador tenha a saúde consumida como mero insumo do sistema produtivo, e em segundo lugar, garantir-se-á efetividade dos programas de gestão de risco relacionados na Portaria n. 3.214/78 MTE, através da concessão da tutela específica pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 497, *caput* e parágrafo único c/c art. 536 do CPC e art. 3º c/c art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), de modo a inibir e fazer cessar a prática do ato ilícito relativo a esta matéria, prevalecendo à tutela inibitória de não fazer em relação às vedações previstas nas Normas Regulamentares (NRs) do MTE, com a condenação em dano moral coletivo.<sup>236</sup>

Há muito, o Autor comenta sobre a necessidade de se fazer um equilíbrio jurídico entre capital e trabalho, o que ainda não foi possível através das recentes alterações da CLT:

---

<sup>235</sup> YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. As ações diretas de inconstitucionalidade movidas no Supremo Tribunal Federal contra a reforma trabalhista. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. (org.). **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 345.

<sup>236</sup> BRAGHINI, Marcelo. **Reforma trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p. 43-44.

A contextualização atual do direito do trabalho denota a necessidade de novas soluções para uma regulamentação mais eficiente da relação de poder estabelecida entre capital e trabalho, em especial pela crescente e inexorável informalidade do mercado de trabalho, estando atônitos os corpos intermediários entre o Estado e a sociedade civil, responsáveis pela indução das normas jurídicas de regulamentação do trabalho, a exemplo dos Sindicatos, por não haver articulação institucional suficiente a evitar os níveis de ocupação que decorrem do desemprego estrutural, sem deixar de considerar um movimento tecnológico sem precedentes com reflexos profundos nas estruturas econômicas já tradicionais, modelos de negócios que tradicionalmente sempre empregaram grandes continentes de trabalhadores, e que passam a estar com os dias contados, dentro da dinâmica apresentada por uma economia disruptiva no contexto de uma 4ª Revolução Industrial.<sup>237</sup>

Dentre o posicionamento dos Advogados em relação à Reforma Trabalhista, verifica-se que o assunto mais debatido é, a todo modo, os confrontos da norma com as disposições constitucionais, ainda que, de certo ponto de vista, as alterações tenham possibilitado maior fortalecimento da aplicação dos princípios do Direito do Trabalho como forma de amenizar os impactos da própria lei.

Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima deixam claro sua análise pela imprescindibilidade do uso dos princípios como instrumento de reduzir efeitos da Reforma Trabalhista:

Cumpre salientar que os Princípios de Direito do Trabalho estão cada vez mais vivos e deverão funcionar como amortecedores dos grandes impactos negativos que essa lei provoca no operariado.

[...]

Decerto, muitos pontos dessa lei não resistem ao confronto com a Constituição e os direitos fundamentais, colidindo com cláusulas pétreas ou invadindo seara privativa de Emenda Constitucional. Há coisas teratológicas, como pretender limitar o questionamento em juízo de cláusula negocial, tornar facultativo um tributo (que horror!) previsto na Constituição (art. 8º, IV) e com isso revogar a ampla representatividade da categoria clausulada no inciso III do art. 8º, tarifar o valor do dano extrapatrimonial, impor ao trabalhador um processo oneroso.<sup>238</sup>

Para sintetizar os argumentos de ambos os lados nessa dualidade provocada pela Reforma Trabalhista, Cleber Lúcio de Almeida realiza uma análise sucinta, apresentando considerações no sentido de que, ao tempo em que as alterações

---

<sup>237</sup> BRAGHINI, Marcelo. **Reforma trabalhista**: flexibilização das normas sociais do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. p. 7.

<sup>238</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista**: entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2017. p. 10.

legislativas adotaram postura distinta, desconstruindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retirando direitos dos trabalhadores e dificultando seu acesso à justiça e a satisfação dos seus direitos, prestigia inegavelmente os interesses de capital em desfavor dos interesses do trabalho:

Para os seus defensores, a reforma trabalhista atrairá investimentos, em especial, estrangeiros, e criará empregos, notadamente porque reduzirá os custos da mão de obra, que são exarcebados pela Justiça do Trabalho e má-fé daqueles que a ela recorrem.

[...]

Para os seus críticos, a reforma trabalhista atende unicamente aos interesses do capital, na medida em que desconstrói o Direito do Trabalho e a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e restringe o acesso dos trabalhadores à justiça, além de ser, na sua quase totalidade, inconstitucional.<sup>239</sup>

Deste modo, o que se pode verificar do posicionamento dos Advogados na análise do impacto das alterações da legislação do Trabalho, na prática, é a preocupação intermitente com a manutenção do ambiente equilibrado do trabalho e a iminente criação de dificuldades do acesso à justiça pelos Trabalhadores, que acabarão subvertidos aos interesses do capital privado para poder sustentar o mínimo que o trabalho proporciona. A contraposição à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que muitas vezes conflita até mesmo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é outro ponto de temor aos Advogados que litigam no campo processual do Direito do Trabalho eis que as alterações legislativas remontam à obscuridade da incerteza, caracterizando-se a imprevisibilidade da compreensão, interpretação e aplicação jurisdicional das novas redações legislativas.

#### 4.3.5 Posicionamento Acadêmico Contrário à Flexibilização dos Direitos Trabalhistas no Campo Jurídico

A Reforma Trabalhista motivou pessoal estudo acadêmico das importantes e substanciais alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus impactos sociais nas relações de emprego contempladas por direitos trabalhistas garantidos desde 1988 com o advento da Constituição Federal.

---

<sup>239</sup> ALMEIDA, Cleber Lúcio. A reforma trabalhista e o acesso à justiça. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 215.

O processo de aprovação da Constituição Federal de 1988, aliás, foi verdadeiro processo de democratização do país, com ampla participação popular. O discurso chefe das mudanças contextuais a época era o afastamento total do período ditatorial através da força e união da classe trabalhadora. Com isso, diversos direitos trabalhistas foram inseridos na Carta Constitucional, em razão da própria pressão popular, mas ainda caminhou a curtos passos para uma aplicação prática do Estado que, através dos seus Poderes, demorou a perceber a mudança dos paradigmas e esterilizou, por muito tempo, as conquistas sociais.<sup>240</sup>

O Professor Doutor José Dari Krein, ao analisar o desmonte dos direitos e as novas configurações do trabalho ante as consequências da reforma trabalhista elenca 3 (três) principais motivos para que a Reforma seja motivo de constantes discussões acadêmicas e judiciais em relação às mudanças realizadas na CLT:

No entanto, ainda é necessário ressaltar que, apesar da lei n. 13.429/17 ter sido sancionada pelo governo federal, o embate em torno da reforma ainda continua por três razões fundamentais: (1) está em negociação uma Medida Provisória para regulamentar aspectos da lei aprovada; (2) como as modificações são infraconstitucionais, os preceitos constitucionais não foram alterados, o que está gerando controvérsias de interpretação jurídica, inclusive porque o Ministério Público do Trabalho tem defendido a inconstitucionalidade de vários aspectos da reforma e que ela está em desacordo com convenções internacionais do trabalho sancionadas pelo Brasil<sup>9</sup>. Ou seja, haverá uma disputa jurídica sobre a aplicação das alterações aprovadas na lei, o que pode alterar o seu conteúdo na construção de jurisprudência; (3) as negociações coletivas continuam tendo poder de normatizar a relação de emprego na respectiva categoria representada pelo sindicato. Elas podem validar ou contrapor-se a aspectos ou à totalidade do conteúdo da reforma.<sup>241</sup>

Já Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho matém posicionamento crítico sobre a Reforma Trabalhista, tratando-a como uma forma de retirar poder da autonomia dos Juízes e enfraquecer a classe trabalhadora em detrimento do capitalismo e do

---

<sup>240</sup> MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna; GARCIA, Igor Cardoso. A ineficácia da justiça do trabalho como pressuposto de sua existência. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. (org.). **Resistência II**: defesa e crítica da justiça do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 57.

<sup>241</sup> KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Revista Tempo Social**, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0103-20702018000100077&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-20702018000100077&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 23 abr. 2019.

mercado, de modo que seja possível fortalecer a economia através das empresas/empregadores:

[...] bastou que a Justiça do Trabalho fosse fortalecida e começasse a exercer sua função constitucional que voltou a sofrer severos ataques, a ponto de ser articulada a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que tem por escopo enfraquecer a classe trabalhadora por meio da redução de seus direitos e a tentativa de inviabilizar seu acesso à Justiça, com a intenção de enfraquecer a Justiça do Trabalho e esvaziá-la até o ponto de sua extinção.<sup>242</sup>

Em contrapartida, o especialista em Economia do Trabalho, Erik Chiconelli Gomes, indica os argumentos dos defensores da Reforma, que aduzem ser necessária a flexibilização das relações de trabalho, de modo a possibilitar que os empresários possam ter maior capacidade de realizar ajustes na estrutura de custos, o que ensejaria o aumento dos investimentos pelas empresas:

Os argumentos utilizados pelos defensores da ‘reforma’ apontam que é importante – e necessário – flexibilizar as relações de trabalho de modo que o empresário possa ter maior capacidade de fazer os ajustes na sua estrutura de custos observando as oscilações de demanda. Apontam que desse modo as empresas seriam encorajadas a investir, tornando-se mais competitivas, e, com isso, seriam capazes de ampliar o número de empregos.<sup>243</sup>

Já a socióloga Laura Nazaré de Carvalho e o advogado Pedro Daniel Blanco Alves classificam a Reforma Trabalhista como uma forma de flexibilizar a desregulamentação:

A ‘reforma’ trabalhista brasileira, de 2017, pode ser classificada como uma flexibilização por desregulamentação, ou heterônoma. Pode também ser classificada como incondicional, uma vez que, se algum trabalhador ou sindicato a apoiou, o fez gratuitamente, pela mera expectativa de geração de mais postos de trabalho e reaquecimento da econômica. No entanto, a flexibilização já faz parte da realidade brasileira, sendo comum a flexibilização fática, que se dá quando o patronato deixa de cumprir a lei assumindo os riscos da ilicitude diante de uma frágil fiscalização, reduzidas as multas e lentidão da Justiça do Trabalho, que força os trabalhadores a realizarem

<sup>242</sup> MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna; GARCIA, Igor Cardoso. A ineficácia da justiça do trabalho como pressuposto de sua existência. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. (org.). **Resistência II**: defesa e crítica da justiça do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 60.

<sup>243</sup> GOMES, Erik Chiconelli. Os efeitos da “reforma”. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. (org.). **Resistência II**: defesa e crítica da justiça do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 406.

acordos, eis que presente a relação de desequilíbrio em favor do poder patronal.<sup>244</sup>

Ao comentar sobre a necessária flexibilização das normas de direito do trabalho, Marcelo Braghini<sup>245</sup> traça um comparativo com o modelo Europeu, especialmente, o Dinamarquês:

Neste mesmo contexto, devemos refletir a respeito da fórmula encontrada na Europa para tratar da flexibilização das normas trabalhistas, discutindo especialmente o papel do Estado nesta engrenagem, considerando o custo elevado das iniciativas relacionadas com as garantias de emprego em geral, que para muitos são responsáveis pela redução da produtividade e custo direto da mão de obra, valendo destacar o modelo Dinamarquês de 'flexissegurança', sustentado em três pilares: i) flexibilidade na relação de emprego; ii) sistema generoso de prestações por desemprego; e, iii) nova política de ativação do mercado de trabalho.

Nos Estados Unidos, por outro lado, a doutrina do Direito do Trabalho tem por fundamento a maior parte das vezes em influências calvinistas, valorizando o liberalismo clássico, dos aspectos da individualidade, não é não existe nada que regule as relações de trabalho, mas existem leis estadunidenses mais flexíveis que regulamentam as relações de trabalho, sendo a principal legislação sobre a matéria a *Fair Labor Standards Act*, conhecida como FLSA, criada em 1935, durante o governo de Franklin Delano Roosevelt, a qual estabelece o salário mínimo, horas extras que ultrapassam a jornada de 40 horas semanais, regulamenta os contratos por hora trabalhada e inclui todas as formas em que o empregado pode desempenhar sua função.<sup>246</sup>

Já Portugal tem sua compilação de dispositivos trabalhistas no denominado "Código do Trabalho", perfectibilizado pela Lei n. 7, de 12 de fevereiro de 2009, que logo prevê em seu artigo 1º que o contrato de trabalho está sujeito, em especial, aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, assim como aos usos laborais que não contrariem o princípio da boa-fé e, sobre os instrumentos coletivos de trabalho, há de terem aspectos negociais ou não negociais, sob forma de convenção

<sup>244</sup> CARVALHO, Laura Nazaré de; ALVES, Pedro Daniel Blanco. Sobre as relações de trabalho: uma questão social. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. (org.). **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 413.

<sup>245</sup> BRAGHINI, Marcelo. **Reforma trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p. 62.

<sup>246</sup> INSTITUTO LIBERAL. **Quais são as diferenças entre as leis trabalhistas nos Estados Unidos e Brasil?** [S.l.], 05 jun. 2017. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/quais-sao-as-diferencas-entre-as-leis-trabalhistas-nos-estados-unidos-e-brasil/>. Acesso em: 2 maio 2019.

coletiva, acordo de adesão e decisão arbitral, ou seja, é muito maior a regulamentação coletiva do Direito do Trabalho no contexto jurídico Português do que a normatização individual.<sup>247</sup>

A Reforma Trabalhista, implementada no Brasil através da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta pela vontade do legislador de tentar retomar o antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre pessoas humanas e grupos sociais. Isto porque, ao contrário do que previa a anterior Consolidação das Leis do Trabalho, alicerçada pelas normas constitucionais, as alterações legislativas justamente tiveram profundas ideias de dissociação com as ideias centrais da Constituição Federal de 1988, especialmente, quando a concepção do Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional.<sup>248</sup> A flexibilização dos direitos trabalhistas revela uma lógica que tira de cena a proteção do trabalho para preservar a própria proteção do desenvolvimento. Em linhas gerais, perde-se o foco nos direitos sociais e trabalhistas em prol de uma insaciável ânsia pelo desenvolvimento.<sup>249</sup>

No campo acadêmico, a reforma trabalhista é vista com análises críticas, sobretudo, pela flexibilização e redução dos direitos trabalhistas, a fim de criar um “pseudodesenvolvimento”, que só serve para beneficiar os empresários, segundo Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira:

Ao flexibilizar e reduzir direitos trabalhistas, em regra não se assume o verdadeiro intento. Caso tais atitudes fossem feitas de maneira honesta, demonstrando que creem ser necessária a redução de direitos para que se aumente o lucro e, por exemplo, a quantidade de produtos exportados, poder-se-ia ao menos dizer que há um mínimo de sentido em tudo isso. Ocorre que, na realidade, não é o que se faz. Ao invés de assumir a postura flexibilizadora de modo verdadeiro, procede-se a um discurso frágil de que não há outra saída senão reduzir direitos. Do contrário, segundo essa argumentação, o caminho do desemprego é o que restaria para os assalariados.<sup>250</sup>

---

<sup>247</sup> PORTUGAL. **Lei n. 7/2009, de 12 de fevereiro**. Aprova a Revisão do Código do Trabalho. Disponível em: [https://www.unl.pt/sites/default/files/codigo\\_do\\_trabalho.pdf](https://www.unl.pt/sites/default/files/codigo_do_trabalho.pdf). Acesso em: 2 maio 2019.

<sup>248</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à lei n. 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 38-39.

<sup>249</sup> MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. **Flexibilização das relações de trabalho e redução de direitos no Brasil**: a construção de uma fraternidade trabalhista. 2017. f. 36. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

<sup>250</sup> MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. **Flexibilização das relações de trabalho e redução de direitos no Brasil**: a construção de uma fraternidade trabalhista. 2017. f. 36. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.



A denominada flexissegurança é fruto de algumas das tendências flexibilizadoras no Brasil, isto é, a flexissegurança, por si, tem origem do neologismo<sup>251</sup>, do ponto de vista estrangeiro, também pode ser denominada como *flexcurity* ou mesmo *flexiseguridad*.<sup>252</sup> A concepção política do termo, de tal modo, tem por base a efigie do *Golden triangle*, ou seja, literalmente o triângulo dourado, que é composto pela flexibilidade nos mercados de trabalho, a seguridade social apropriada e políticas supostamente favoráveis aos que se encontrariam momentaneamente fora do mercado de trabalho.<sup>253</sup>

Um exemplo prático da recepção da flexissegurança no ordenamento jurídico brasileiro consiste na edição da Medida Provisória nº 680, em 6 de julho de 2015, a qual instituiu o chamado “Programa de Proteção ao Emprego”, segundo o qual se efetivaria por meio de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, a reduzir 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho e, igualmente, 30% (trinta por cento) na remuneração paga pela empresa ao trabalhador. Em contrapartida, a União, através do Fundo de Amparo ao Trabalhador, pagaria ao obreiro a metade do valor reduzido, ou seja, 15% (quinze por cento) do salário, limitando-se a quantia ao equivalente a 65 (sessenta e cinco por cento) do maior benefício do seguro-desemprego.<sup>254</sup>

Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira sintetiza fortes considerações sobre a “Reforma Trabalhista” e a flexibilização dos direitos oriundos da relação de trabalho, destacando que a venda de uma atualização com o intuito de desburocratizar a norma celetista, na verdade, serve para mascarar uma modernização da legislação que visa não efetivar os direitos, mas retirá-los:

Quando se está a falar de atualização ou desburocratização da norma celetista, pretende-se tratar de uma facilitação da compreensão do regramento para ambos os lados: empregado e empregador. Não se está utilizando, e aqui é importante destacar, o expediente do eufemismo. Usualmente, quando se menciona a necessidade de “modernizar” a CLT, o que se pretende na realidade

<sup>251</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Flexigurança**: a reforma do mercado de trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 80.

<sup>252</sup> SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. Os rumos da política tecnoeuropeia de emprego e a ideia de “flexissegurança”: um caminho viável para a “modernização” do direito do trabalho? *In*: THOME, Candy Florencio. **Direito individual do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 62.

<sup>253</sup> MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. **Flexibilização das relações de trabalho e redução de direitos no Brasil**: a construção de uma fraternidade trabalhista. 2017. f. 46. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

<sup>254</sup> MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. **Flexibilização das relações de trabalho e redução de direitos no Brasil**: a construção de uma fraternidade trabalhista. 2017. f. 54. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

é justamente o contrário (ou seja, torná-la cada vez mais ineficiente). Atualizar a legislação trabalhista é fazer com que efetivamente todos os envolvidos na seara trabalhista (empregados, empregadores, advogados, procuradores do trabalho, juízes do trabalho, professores da área, sindicatos laborais e sindicatos patronais, contadores das empresas, profissionais de recursos humanos, e afins) possam compreender o regramento, já que nos dias atuais, de fato, está cada vez mais difícil ter exata noção das consequências de um ato empresarial no âmbito do Direito do Trabalho Individual ou Coletivo.

O mesmo benefício, frisa-se, pode ser alcançado por via de uma simplificação de outra área: o regramento tributário do país. É consabido que boa parte dos gastos empresariais são destinados para manejar adequadamente as exigências burocráticas e tributárias do Estado (lato sensu), sem mencionar o pagamento dos tributos em si.

Ressalta-se, com essas reflexões, que em todo o momento de crise se olha primeiramente para os mais fracos, como se estes fossem os culpados pelo que ocorre em um determinado lapso temporal histórico. Por seu turno, os que permanecem no topo da pirâmide social e política não sofrem qualquer alteração no seu dia a dia, seja do ponto de vista da carga tributária ou mesmo das condições sociais.<sup>255</sup>

Ao analisar, historicamente, a evolução da concepção do direito do trabalho no Estado, impossível fugir da conseqüente reflexão da mudança ocorrida tão em virtude da transição entre a ditadura e a democracia, sendo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 um marco do processo de afirmação dos direitos dos trabalhadores brasileiros, segundo igualmente pontua Anne Meyre de Almeida Leite Monteiro:

Após a Constituição de 1988 e com a ascensão do novo modelo econômico brasileiro, comprometido com o modelo neoliberal, inicia-se a onda de medidas flexibilizadoras e desregulamentadoras com maior impacto na década de 90. O ataque principal da onda desregulamentadora, no Brasil, é ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Mas é importante não perdermos o foco da Justiça do Trabalho que se constitui no principal sistema para resolver conflitos profissionais, econômicos e políticos. Gera benefícios a muita gente. É preciso comparar os custos atuais de se manter a atual norma jurídico trabalhista com os custos de um regime negocial, baseado em contratos e no qual os impasses são resolvidos entre as partes contratadas mediante grande gasto de tempo e até mesmo o custo para evitar estes impasses. A grande justificativa para se flexibilizar o Direito do Trabalho no Brasil é chamado 'Custo Brasil'. Segundo Pastore (1997, p. 36), o custo do trabalhador brasileiro é de 102%.<sup>256</sup>

<sup>255</sup> MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. **Flexibilização das relações de trabalho e redução de direitos no Brasil**: a construção de uma fraternidade trabalhista. 2017. f. 54. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

<sup>256</sup> MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. **Flexibilização das relações de trabalho e redução de direitos no Brasil**: a construção de uma fraternidade trabalhista. 2017. f. 24. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

Esse ideário de predominância da ditadura há muito imperava no Brasil sobre outras formas de apresentação, transparecendo a ideia de um liberalismo que, na prática, não existia. O menos perceptível era o próprio ideário de fundo extremamente conservador que se aprofundava no discurso artificioso liberal, as desigualdades sociais e econômicas. Para Karolyne Mendes Mendonça Moreira, a adaptação às necessidades da cultura facilitou a aplicação da complexidade de normas às especificidades do contexto cultural nacional:

E, no plano jurídico, essa ‘adaptação às necessidades’ de nossa conjuntura também se fizeram presentes, especialmente se considerarmos o panorama extremamente plural do direito brasileiro, que facilitava, justamente por conta de sua complexidade, a aplicação de normas que mais se encaixassem às especificidades de nossa cultura. Para compreendermos esse quadro plural, que permite bem a visualização desse momento de transição, é necessário realizarmos um brevíssimo resgate da formação jurídica brasileira desde o período colonial (quando o direito brasileiro equivalia praticamente ao direito português) até o século XIX brasileiro.<sup>257</sup>

Analisando-se a Reforma Trabalhista, é possível verificar que a sua base repousa sobre dois eixos, a terceirização e a negociação coletiva. Contudo, para muitos autores, esses dois aspectos se mostram inconciliáveis no campo pragmático, uma vez que a introdução de um dos elementos acaba por comprometer o outro. Em termos práticos, a terceirização compromete a organização dos trabalhadores, pois enfraquece a atuação das entidades sindicais e, dessa forma, diminui o poder de negociação coletiva das categorias. De outro lado, os empregadores formais dos trabalhadores terceirizados igualmente não poderão negociar com os sindicatos, na medida em que as definições das condições de trabalho serão fixadas pela tomadora de serviços.<sup>258</sup>

De um olhar técnico, para o médico Alisson Diego Machado, a negociação para redução do intervalo intrajornada pode afetar até mesmo a alimentação do trabalhador:

---

<sup>257</sup> MOREIRA, Karolyne Mendes Mendonça. **Nascentes no deserto**: pensamento jurídico, regulamentação do trabalho e legislação social no início da República (1889-1916). 2018. 24 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

<sup>258</sup> MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. **O trabalho decente como pressuposto essencial do sistema de seguridade social**. O efeito cliquet e a construção do mínimo existencial “Beveridgiano”. 2017. f. 363. Tese (Doutorado em Direito – Efetividade do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

Nos casos em que houver redução do intervalo intrajornada, seria ideal que as empresas oferecessem a alimentação aos seus funcionários no próprio local de trabalho ou que, ao menos, disponibilizassem refeitório para que os trabalhadores pudessem levar suas refeições do lar e se alimentarem adequadamente.

É importante que se leve em consideração que a escolha alimentar está associada a outros fatores, como palatabilidade, disponibilidade e preço. Contudo, é igualmente importante ter em conta que a promoção da saúde vai além das escolhas e práticas individuais, devendo ser garantida também por meio de condições que possibilitem que se adote um estilo de vida saudável e, nesse ponto, a redução do intervalo intrajornada pode dificultar tal adoção.<sup>259</sup>

Nas lições de Mauricio Godinho Delgado fica claro que a flexibilização das normas imperativas do direito do trabalho é justamente uma forma de romper a lógica civilizatória, democrática e inclusiva que o Direito do Trabalho possuía:

Mediante suas regras imperativas, o Direito do Trabalho busca democratizar a mais importante relação de poder existente no âmbito da dinâmica econômica, instituindo certo parâmetro de igualdade jurídica material nessa relação profundamente assimétrica. Atenua o poder empregatício e eleva as condições de vida e trabalho da pessoa humana trabalhadora no âmbito de sua relação de emprego. Com isso, o Direito do Trabalho também realiza um importante papel de política pública de distribuição de renda no mundo da economia e da sociedade capitalistas, diminuindo, em alguma medida, as tendências concentradoras de renda e de poder que são características do capitalismo. A Lei n. 13.467/2017 busca romper com essa lógica civilizatória, democrática e inclusiva do Direito do Trabalho, por meio da desregulamentação ou flexibilização de suas regras imperativas incidentes sobre o contrato trabalhista. Essa é a marca e o sentido rigorosamente dominantes desse diploma legal no campo laborativo do Direito.<sup>260</sup>

No entanto, o poder de negociação é visto pelos juristas mais categóricos com um dos elementos centrais das relações de trabalho, uma vez que a chave determinante dos resultados da negociação é justamente o que se relaciona com a remuneração e outras condições de trabalho.<sup>261</sup>

No mesmo sentido que se verá o pensamento de Rodrigo Assis Mesquita tem-se a concepção de Mauricio Godinho Delgado acerca da Reforma Trabalhista

---

<sup>259</sup> MACHADO, Alisson Diego. Implicações da reforma trabalhista na alimentação dos trabalhadores. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, ago. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312018000200300&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312018000200300&lang=pt). Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>260</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 39.

<sup>261</sup> CASTEL, Robert. **El ascenso de las incertidumbres**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010. p. 279-280.

intentar uma inovação e modernização do trabalho, mas acabar resultando em um retrocesso temerário ao se afastar das normas constitucionais:

A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais. Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.<sup>262</sup>

Consolida-se, portanto, a argumentação latente dos defensores da contrariedade à Reforma Trabalhista quanto ao percalço de enfrentamento da democracia que as modificações laborativas induzem ao efetivar o aumento da capacidade negocial dos trabalhadores, que já era bem carente, na medida em que desautoriza a força sindical ao desestimular as contribuições, perfazendo um retrocesso à era em que o interesse privado se sobrepôs às garantias mínimas, tendo em vista que os contratos de trabalho, por hábito comum, amoldam-se à figura de verdadeiros contratos de adesão, onde a negociação é unilateral.<sup>263</sup>

#### 4.3.6 Posicionamento Acadêmico Favorável à Flexibilização dos Direitos Trabalhistas no Campo Jurídico

A flexibilização dos direitos trabalhistas em prol do desenvolvimento econômico do setor privado se tornou o cerne da Reforma Trabalhista e principal ponto de discussão por aqueles que se posicionam de forma contrária, utilizando-se como argumentação que as atualizações trazidas à legislação celetista não logram realizar uma flexibilização dos direitos, mas uma verdadeira extirpação dos direitos

<sup>262</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 39.

<sup>263</sup> KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, São Paulo, v. 30, n. 1, jan/abr. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702018000100077&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702018000100077&lang=pt). Acesso em: 09 maio 2019.

individuais e coletivos em prol do regime de desenvolvimento econômico da empresa.

De outro lado, persistem aqueles que, a todo modo, posicionam-se de forma favorável à flexibilização dos direitos trabalhistas, os quais detêm como principal argumentação a necessária liberdade e autonomia das relações de trabalho como forma de possibilitar, inclusive, o combate aos altos índices de desemprego no Brasil.

Um cenário ideal parece demonstrar a coexistência da flexibilização com a segurança, onde o foco não seria a conservação do emprego, mas a possibilidade de obter nova colocação com facilidade.<sup>264</sup> Historicamente, a legislação trabalhista precisou ser rígida, uma vez que surgiu da luta de classes que sofriam diversos abusos dos empregadores, em sua grande maioria, indústrias e, com isso, foi necessária a intervenção do Estado, justamente para promover a elaboração de leis que conferissem segurança e equidade nas relações de emprego.

Hodiernamente, os tempos são outros, e a Reforma Trabalhista justamente demonstra a intenção do legislador de conferir maior liberdade e autonomia às relações de trabalho. Logo, os principais defensores da modernização da Consolidação das Leis do Trabalho têm por fundamento justamente que o diploma normativo se trata de uma consolidação, ou seja, uma junção de leis esparsas, que precisam ser adaptadas ao novo momento enfrentado pelo Brasil, não só na esfera econômica, como também nas esferas social, política, tecnológica e jurídica.<sup>265</sup>

Um dos argumentos mais utilizados para justificar a posição daqueles favoráveis à Reforma Trabalhista e, conseqüentemente, flexibilização dos direitos do trabalhador é, justamente, o elevado custo que o empregado teria no Brasil, em razão de todos os encargos oriundos da relação de emprego e seus benefícios, conforme assevera Anne Meyre de Almeida Leite Monteiro:

---

<sup>264</sup> PINTO, Lucas Baffi Ferreira; COSTA, Jorge Heleno. Modernização e flexibilização das leis trabalhistas: teletrabalho e o trabalho intermitente. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, Florianópolis, 01 abr. 2019. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/moderniza%C3%A7%C3%A3o-e-flexibiliza%C3%A7%C3%A3o-das-leis-trabalhistas-teletrabalho-e-o-trabalho-intermitente>. Acesso em: 06 maio 2019.

<sup>265</sup> PINTO, Lucas Baffi Ferreira; COSTA, Jorge Heleno. Modernização e flexibilização das leis trabalhistas: teletrabalho e o trabalho intermitente. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, Florianópolis, 01 abr. 2019. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/moderniza%C3%A7%C3%A3o-e-flexibiliza%C3%A7%C3%A3o-das-leis-trabalhistas-teletrabalho-e-o-trabalho-intermitente>. Acesso em: 06 maio 2019.

É bom mencionar que os encargos sociais legais na Argentina são da ordem de 60% e que no Brasil são de 102% - diferença decorre fundamentalmente do tratamento dado ao descanso semanal - DSR, dispensa, férias, feriados e jornada de trabalho nos dois países.<sup>266</sup>

Já Rodrigo Assis Mesquita faz severas críticas à Reforma Trabalhista defendida pelo Poder Executivo, aduzindo que é verdadeiro retrocesso ao invés de avanço no tempo:

Um ambiente de negócios em que os empresários e empregadores tenham liberdade de negociação do contrato de trabalho com a mínima intervenção do Estado, liberando mais riquezas para circular, em prol do desenvolvimento do país. Esse é o pensamento que fundamenta a chamada Reforma Trabalhista, que teria o objetivo de 'modernizar' a legislação. Os direitos trabalhistas existem porque um trabalhador tem a mesma liberdade de negociação que temos ao abrimos conta num banco, assinarmos TV a cabo ou contratarmos um plano de telefone celular: nenhuma. À semelhança do que acontece nas relações de consumo, o contrato de trabalho é um contrato de adesão, mas com um diferencial crucial: a sobrevivência digna do trabalhador e sua família depende disso.<sup>267</sup>

No entanto, para Luis Calores Rodrigues Alecrim, o principal ponto de argumentação do pretexto favorável dos autores se consolida na necessária adequação da norma ao contexto social contemporâneo, o que não era possível através da conjuntura passada da Consolidação das Leis do Trabalho.

Um dos principais argumentos utilizados pelos defensores da Lei nº 13.467/2017 é que era necessário adequar as leis trabalhistas ao cenário atual (globalizado), que é totalmente diverso da década de 1940; a modernização das relações empregatícias era imperiosa. Também era necessário 'rever' alguns direitos trabalhistas que impediam o crescimento econômico brasileiro, a geração de novos empregos, visto que a CLT era 'protecionista' demais para o empregado.<sup>268</sup>

---

<sup>266</sup> MONTEIRO, Anne Meyre de Almeida Leite. **Flexibilização das relações trabalhistas no Brasil e seus efeitos nos processos de recursos humanos**. 2013. f. 24. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização (Especialização em Gestão de Negócios) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

<sup>267</sup> MESQUITA, Rodrigo Assis. Reforma trabalhista é moderna como uma máquina a vapor. **Carta Capital**, São Paulo, 12 maio 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/12/reforma-trabalhista-e-moderna-como-uma-maquina-vapor/>. Acesso em: 08 maio 2019.

<sup>268</sup> ALECRIM, Luis Carlos Rodrigues. **Financiamento sindical e seus novos desafios pós-reforma trabalhista**. 2018. f. 84. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

Ainda quem diversos sejam os impactos da reforma trabalhista tanto para empresas, quanto para trabalhadores, o resultado esperado é, de fato, uma diminuição no elevado índice de ações individuais e, por consequência, a redução do Custo Brasil.

O economista José Pastore destaca que o maior impacto recai sobre a produtividade que, aliada à flexibilização, permite uma maior negociabilidade pelas empresas acerca do que anteriormente era rigidamente taxado pela norma e pela jurisprudência, possibilitando negociar questões como redução da jornada semanal, intervalo intrajornada:

O impacto menos visível, mas talvez o mais importante, é o que cai no campo da produtividade do trabalho que, como se sabe, tem se mantido muito baixa no Brasil, comprometendo a competitividade das empresas e o próprio crescimento do país. As exceções existem, mas são limitadas a poucas empresas de alta produtividade dos setores aeronáutico, automobilístico, químico-farmacêutico, agronegócio e poucos outros.

[...]

A reforma trabalhista ora em tramitação no Congresso Nacional trará mudanças no campo da regulação. Basicamente, ela ampliará a área da negociação coletiva e individual que até hoje tem sido muito restrita devido à rigidez das leis e da jurisprudência. Tomemos o caso das despesas de contratação. Por força de lei, elas somam 102,43% do salário – todas rígidas e inegociáveis.<sup>269</sup>

Além da produtividade, a Reforma Trabalhista impacta sobre a rotatividade, ou seja, a qualidade da representação e da negociação aplica-se um a outro, com isso, a reforma trabalhista não retira direitos dos empregados, segundo a visão dos que se posicionam favoravelmente no campo acadêmico, como assevera Sandro Sacchet de Carvalho:

Bastante correlacionado a questão da produtividade está o impacto da reforma trabalhista sobre a rotatividade, e, da mesma forma, os argumentos a respeito da qualidade da representação e da negociação que se aplica a um aplica-se a outro; no entanto, cabe acrescentar um comentário sobre a rescisão de contrato recíproca. Uma das mais comuns críticas à legislação trabalhista no Brasil é que a proteção durante o desemprego, notadamente o FGTS e a conjunção com o seguro-desemprego, estimula a rotatividade. Em que pese, ser uma questão em aberto o quanto a alta rotatividade no

---

<sup>269</sup> PASTORE, José. Desafios da reforma trabalhista. *In*: REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO (CORT) FIESP. 2017, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt\\_388.htm](https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_388.htm). Acesso em: 08 maio 2019.



Brasil, é causada pela legislação ou consequência de uma economia instável com excesso de mão de obra pouco qualificada (o que desestimula investimento em capital humano específico à empresa), é bastante documentado o impacto negativo da legislação brasileira sobre a rotatividade dos trabalhadores.<sup>7</sup> Entretanto, a reforma não altera os incentivos para trabalhadores que possam acessar o seguro-desemprego, na verdade apenas identifica que a maior parte dos empregos no país é de curta duração e procura reduzir os custos de demissão nesses casos. Por não permitir acessar o seguro-desemprego, a reforma não retira os incentivos atuais que geram a rotatividade, e a rescisão recíproca deverá ter um impacto limitado sobre ela.<sup>270</sup>

Mais a frente, o autor avalia que a Reforma Trabalhista terá efeitos positivos a depender da forma como ela será colocada em prática no contexto do ambiente de trabalho, tanto porque o poder de barganha dos contratos de trabalho, se possibilitarem modelos eficientes, poderá concretizar seus objetivos, no sentido contrário, poderá trazer efeitos desastrosos:

Considerando os efeitos da reforma de modo geral sobre o nível de emprego e renda, modelos de barganha coletiva indicam que, quando há um poder de barganha menor para os trabalhadores, tende-se a reduzir salários, mas efeitos são ambíguos sobre o emprego. Quando apenas se barganha sobre salários, como em modelos de barganha coletiva com *right to manage*, emprego sobe com menor poder de barganha dos sindicatos. Caso a barganha inclua um conjunto maior de variáveis, como em modelos de contrato eficiente, se a barganha é fortemente eficiente, o emprego atinge o equilíbrio de mercado competitivo, sendo o efeito positivo sobre o emprego atingido apenas com a redução do custo do trabalho e o impacto determinado pelas elasticidades da demanda por trabalho.<sup>271</sup>

Em contrapartida ao maior temor dos juristas, que é perda de eficácia do princípio da proteção na relação de emprego, para Igor de Oliveira Zwicker, a reforma trabalhista adequa a legislação às novas relações de trabalho, equivalendo-se, no plano material, o empregado e o empregador, e para isso, elenca exemplos:

[...] ampliação desmedida dos poderes de negociação coletiva de trabalho (art. 8º, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho),

<sup>270</sup> CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Repositório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**, Brasília, DF, n. 63, out. 2017. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt\\_63\\_vis%C3%A3o.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf). Acesso em: 08 maio 2019.

<sup>271</sup> CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Repositório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**, Brasília, DF, n. 63, out. 2017. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt\\_63\\_vis%C3%A3o.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf). Acesso em: 08 maio 2019.

aparentemente à revelia do fato de que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República se subordina ao próprio caput, o que impõe o controle material dos acordos e convenções coletivas de trabalho quanto à efetiva melhoria da condição social dos trabalhadores;

– a ampliação considerável da negociação individual de trabalho, a exemplo do que ocorre com o contrato intermitente (art. 452-B da Consolidação das Leis do Trabalho); com ampliação do acordo individual de compensação de jornada para um mês, inclusive tacitamente (art. 59, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho); instituição do banco de horas por acordo individual (art. 59, §§ 2º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho); instituição da jornada espanhola na área da saúde, com doze horas diárias de trabalho, seguidas de 36 horas de descanso, por meio de acordo individual escrito (art. 59-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho); definição dos horários de descansos pela mãe, para amamentação do filho, por acordo individual e não a partir de critérios médicos (art. 396, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) etc.

– a positivação de “perdão” pelo empregado, inclusive tacitamente, quando for vítima de danos a direitos da sua personalidade, mesmo no curso do contrato de trabalho, onde ainda existe o estado de sujeição (art. 223-G, inciso X, da Consolidação das Leis do Trabalho); – a negociação sobre duração do trabalho e intervalos (art. 611-B, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), artificialmente afastados, pela ‘reforma’, do espectro de normas de higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho;

– a criação, de forma artificial, pela ‘reforma’, da figura do empregado hipersuficiente (art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho);

– a mitigação do papel institucional do Tribunal Superior do Trabalho e deterioração de suas funções orgânicas (arts. 8º, § 2º, e 702, inciso I, alínea f, da Consolidação das Leis do Trabalho) etc.<sup>272</sup>

Percebe-se, então, que até mesmo do ponto de vista acadêmico em pontos favoráveis à Reforma persistem dualidades, dúvidas, incertezas e inseguranças sobre seus reais efeitos. É que o resultado almejo, alavancar a economia, é um cenário subjetivo, não é lógico e, portanto, ao lidar com a esfera jurídica juspositivista, ou mesmo, pós-positivista, ainda mais em um modelo de construção jurisprudencial tão longínquo como é a Justiça do Trabalho, não tem como apresentar resultados certos, incorrendo tanto o empregado e as empresas como o próprio legislativo e os operadores do Direito ao caminho obscuro.

---

<sup>272</sup> ZWICKER, Igor de Oliveira. A “reforma trabalhista” não altera o princípio protetor. *In*: 58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: LTR, 2018. p. 21-23.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação estudou a Reforma Trabalhista e as disputas por sua aplicação. No primeiro capítulo foram apresentadas considerações a respeito do Direito do Trabalho (sua história, suas características e princípios básicos) o que se fez, posteriormente, possível analisar com mais clareza crítica o que a reforma modificou.

Porque, constatou-se, para o direito do trabalho o empregado é de fato a parte mais vulnerável da relação de trabalho. Tanto que, os princípios da norma mais favorável ao trabalhador, o princípio da proteção e da igualdade permeiam a seara trabalhista. Fazendo com que o empregado tenha, no mínimo, condições de ingressar judicialmente para requerer o que lhe for devido quando sofrer prejuízo aos seus direitos.

O segundo capítulo, retratou o cenário em que a reforma foi proposta, tramitou e foi aprovada. Percebe-se o quão oportuno foi o momento político, social e econômico.

Isto porque, tendo em vista os escândalos políticos, a crise econômica e a revolta popular, o governo, não viu outra alternativa senão tentar desviar os olhares da população para algo que, aparentemente, fosse melhorar suas condições, sobretudo, econômicas.

Uma das promessas feitas foi alavancar a economia através da geração de empregos. O que, infelizmente, não condiz com a realidade, como foi possível observar através dos dados colhidos.

Com a base principiológica devidamente formada, também foi possível constatar que a reforma trabalhista prejudicou consideravelmente o direito dos empregados no que diz respeito ao direito de pretensão, ou seja, o poder de exigir a proteção de seu direito através do Poder Judiciário. Direito este, não só abrangido na CLT, mas também constitucionalmente e que, por isso, provocou grande repercussão.

Por exemplo, após a reforma trabalhista o trabalhador, pessoa hipossuficiente e parte vulnerável da relação de emprego precisa arcar com as custas processuais e honorários da parte contrária, caso perca sua ação. Esta alteração normativa na Consolidação das Leis do Trabalho fez com que houvesse uma baixa significativa nas demandas judiciais ajuizadas. Oras, o empregado precisa ter certeza em buscar

a via judicial, caso contrário terá prejuízos econômicos. O que justifica o medo em postular em juízo e conseqüentemente a redução das iniciais.

Por sua vez, o terceiro capítulo compreendeu o estudo do posicionamento dos tribunais e demais atores do campo jurídico. Neste momento, foi possível analisar como os tribunais e juizes, sobretudo da Região Sul e São Paulo se posicionaram sobre questões de aplicação, seja no campo da constitucionalidade, na violação da proteção a parte hipossuficiente, na retirada de direitos.

Além disso, ele também foi o momento de constatar se houve ou não destruição do campo jurídico do Direito do Trabalho com o advento da reforma o que fato não aconteceu.

Percebeu-se que, por maiores que fossem as mudanças e novidades implantadas na CLT, não fizeram com que houvesse de fato, uma modificação do campo jurídico, ou seja, do habitat/meio em que a reforma foi inserida.

Este também é o momento de confirmar ou não as hipóteses básicas formuladas no início do presente estudo.

Em relação à hipótese “a”, pode-se dizer que na maior parte do material colhido, a visão sob a reforma foi negativa: “uma jogada” do governo para distrair o povo; promessas vãs; fragilização dos direitos dos empregados, etc.

Já com a hipótese “b”, foi possível constatar que a maior parte dos atores do campo jurídico concorda com o fato de que, a reforma ocorreu às pressas, sem a devida atenção que ela de fato merecia, e que por isso, logo após, “apareceram” as inconstitucionalidades e fragilização dos direitos do empregado.

Eles também concordam que, a reforma, por modificar os dispositivos legais sobre a gratuidade da justiça, ou seja, por fazerem com que, caso o empregado perca a ação, tenha que arcar com as custas e honorários da parte contrária, lhes foi dificultado o acesso à justiça. Tendo em que eles já são a parte vulnerável da relação de trabalho e que, na grande maioria das vezes, não tem condições financeiras para se ariscarem em buscar seus direitos.

Também existe concordância de que a promessa de promover mais empregos não foi cumprida, segundo os atores e dados colhidos à referida promessa não prosperou.

Em menor percentual estão as discordâncias, por exemplo, apenas alguns atores do campo jurídico concordam que a reforma foi benéfica ao trabalhador e que está de acordo com o que foi prometido. Para isso, se apegam no objetivo de

modernização que a reforma prometeu, afirmando que a CLT estava ultrapassada e que as medidas de urgência são justificáveis.

Os atores lançaram alguns enunciados para interpretar/aplicar a lei nº 13.467/2017 de modo que, o próprio Tribunal Superior do Trabalho afirma que, por exemplo, a instrução normativa 41/2018 não tem efeito vinculante, ou juízes de primeiro e segundo grau não precisam segui-las, porque elas apenas esclarecem como o TST está aplicando as normas.

Ainda em relação à instrução normativa 41/2018, ela também regulamenta que as normas processuais terão aplicação imediata. No entanto, elas não atingirão os processos iniciados antes de 11/11/2017.

Mas, via de regra, os princípios norteadores do direito do trabalho, quais sejam: o princípio da proteção, o princípio da norma mais favorável e o princípio da igualdade serão utilizados para interpretar as novas regras.

Chegado ao fim da presente Dissertação, foi possível analisar a Reforma Trabalhista sob o aspecto hermenêutico, analisando os textos e entendimentos de diferentes atores no campo jurídico, tais como doutrinadores, tribunais, juristas e juízos, possibilitando uma compreensão de como foi recepcionada a aplicação das novas regras após a vigência da reforma trabalhista. Considera-se, portanto, que o posicionamento favorável de atores no processo do trabalho corresponde à evolução do Direito do Trabalho para fomentar o mercado de investimento no setor empresarial privado, possibilitando, com isso, a geração de mais empregos e contratos de trabalho que não terminam de forma tão burocrática quanto o lançamento de Ações Trabalhistas, seja pelo fiel cumprimento do direito do trabalhador, quanto pelo não afugentamento dos empresários ao que pretendem realizar as respectivas contratações.

Por outro lado, o posicionamento desfavorável de atores no campo do processo do trabalho com relação à Reforma Trabalhista apresenta-se nos argumentos que demonstram o não crescimento da economia do país no setor privado em relação ao já praticado no contexto da anterior previsão legislativa da CLT, sendo que o novo contexto implementou um sentimento de receio aos trabalhadores quanto ao ajuizamento de Ações Trabalhistas, o que possibilitou que as relações de emprego passassem a explorar com muito mais ênfase a violação de garantias individuais, além de que, a flexibilização da negociação de direitos trabalhistas, por si só, possibilitou que se legitimasse a retirada dessas garantias

individuais ao passo em que o empregado, por se ver obrigado a manter o emprego, não possui de modo direto ou indireto, a opção de concordar ou discordar com as modificações introduzidas em seu contrato de trabalho.

Outro contraponto enfrentado pelos atores na interpretação e aplicação da Reforma Trabalhista no processo do trabalho diz respeito quanto à adequada aplicação dos princípios em relação à proteção dos direitos individuais e, até que ponto, estes podem se sobrepor sobre normas jurídicas e acordos coletivos, estes que tem por solução jurídica a necessária interpretação jurisdicional a ser exaurida pelos Tribunais no âmbito da competência trabalhista.

## REFERÊNCIAS

ALECRIM, Luis Carlos Rodrigues. **Financiamento sindical e seus novos desafios pós-reforma trabalhista**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

ALMEIDA, Cleber Lúcio. A reforma trabalhista e o acesso à justiça. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

BARBOSA, Magno Luiz. Os princípios do direito do trabalho e alguns impactos da reforma trabalhista. *In*: 58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: LTR, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. **O capital e suas metamorfoses**. São Paulo: Unesp, 2013.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. A reforma trabalhista e o retrocesso na proteção jurídica da saúde e segurança no trabalho: notas críticas sobre jornada e outros dispositivos alusivos ao meio ambiente laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 51, 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125458/2017\\_beltramelli\\_neto\\_silvio\\_reforma\\_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/125458/2017_beltramelli_neto_silvio_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 23 abr. 2019.

BENDA, Laura Rodrigues. Como os juízes estão aplicando a “reforma” para precarizar o direito dos trabalhadores. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

BRAGA, Isabel; VILLAÇA, Carolina; BRANDÃO, ROGÉRIO. O pão nosso. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano 4, n. 8, 2017. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/3824464e-cf32-4b71-abceb5ba7b562643/Labor\\_n8\\_web.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18\\_395C1B00K89D40AM2L613R2000-3824464e-cf32-4b71-abce-b5ba7b562643-moRmdQ](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3824464e-cf32-4b71-abceb5ba7b562643/Labor_n8_web.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-3824464e-cf32-4b71-abce-b5ba7b562643-moRmdQ). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRAGHINI, Marcelo. **Reforma trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13287.htm). Acesso em: 03 maio 2019.

BRASIL. **Medida provisória nº 808/2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm). Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta popular realizada pelo Senado**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacao/materia?id=129049>. Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5938/DF**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 29 de maio de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223346&ext=.pdf>. Acesso em: 23 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região, 1. Câmara). Comarca de Blumenau. **Recurso ordinário nº 0000364-78.2018.5.12.0002**. Processo do trabalho. direito intertemporal. reforma trabalhista. recurso. regras aplicáveis ao apelo. observância das disposições vigentes na data da publicação da sentença objurgada. Disponível em: [https://pje.trt12.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=gqQOOmO%2B3TrfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p\\_idpje=h7yZX9%2F6QII%3D&p\\_num=h7yZX9%2F6QII%3D&p\\_npag=x](https://pje.trt12.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=gqQOOmO%2B3TrfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=h7yZX9%2F6QII%3D&p_num=h7yZX9%2F6QII%3D&p_npag=x). Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Presidente do TRT-2 expõe visão judiciária da reforma trabalhista em evento da OAB**. Disponível em: <https://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-ultimas-noticias/21025-presidente-do-trt-2-expoe-visao-judiciaria-da-reforma-trabalhista-em-evento-da-oab>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região, 3. Turma). **Agravo interno no recurso ordinário n. 0021828-79.2016.5.0.4.0026**. Recorrente: Fundação de Saúde Sapucaia do Sul, Município de Rio Pardo. Recorrido: Deli Pires da Rosa. Relator: Tânia Regina Silva Reckziegel. Porto Alegre, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/c65FzZHRIZFV7IQ7hocekq>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Debate do TRT-RS resulta em enunciados sobre a aplicação da Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/171541>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **I Jornada sobre a Reforma Trabalhista**, Porto Alegre, nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lista-conclusoes-magistrados-trt.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Plenária virtual II**. Jornada sobre a Reforma Trabalhista. Porto Alegre, abr. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/medianoticia/171544/Enunciados%20da%20Plen%C3%A1ria%20Virtual.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.



BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso ordinário n. 0021311-33.2018.5.04.0405**. 11ª Turma. Agravante: Neila Gasperin. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Maria Helena Lisot. Porto Alegre, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/YDcA263gMUDk4CWGWInV8A>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Presidente do TRT-PR analisa dados estatísticos da movimentação processual pós-reforma trabalhista**. 22 jun. 2018. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=6670470>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (9. Região). **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false). Acesso em: 19 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Reforma trabalhista: TST aprova instrução normativa sobre normas processuais**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/tst-aprova-instrucao-normativa-sobre-normas-processuais-introduzidas-pela-reforma-trabalhista](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-instrucao-normativa-sobre-normas-processuais-introduzidas-pela-reforma-trabalhista). Acesso em: 21 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018**. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138949/2018\\_res0221\\_in0041.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/138949/2018_res0221_in0041.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 fev. 2019.

BUENO, Litiane Corrêa. Flexibilização da jornada de trabalho: a “reforma trabalhista” e o aumento da configuração do trabalho escravo contemporâneo. *In*: 58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: LTR, 2018. p. 9-10.

CALGARO, Fernanda. Câmara acelera tramitação da reforma trabalhista um dia após rejeitar urgência. **G1**, Brasília, DF, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-acelera-tramitacao-da-reforma-trabalhista-um-dia-apos-rejeitar-urgencia.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2019.

CARVALHO, Laura Nazaré de; ALVES, Pedro Daniel Blanco. Sobre as relações de trabalho: uma questão social. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Repositório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**, Brasília, DF, n. 63, out. 2017. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt\\_63\\_vis%C3%A3o.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf). Acesso em: 08 maio 2019.

CASTEL, Robert. **El ascenso de las incertidumbres**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010.

CHAGAS, Paulo Victor. **Após 6 meses, efeitos da reforma trabalhista são controversos; o que mudou?** [S.l.], 11 maio 2018. Disponível em: <https://>

economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/05/11/6-meses-reforma-trabalhista.htm. Acesso em: 28 jan. 2019.

CHASIN, Ana Carolina. Considerações sobre o direito na sociologia de Pierre Bourdieu. *In*: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Manual de sociologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Brasileiros mais insatisfeitos e com maior medo do desemprego. **Portal da Indústria**, Brasília, DF, 03 jul. 2019. Disponível em: <http://www.portal.daindustria.com.br/estatisticas/medo-do-desemprego-satisfacao-com-a-vida/>. Acesso em: 20 set. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. **Aumenta número de ações trabalhistas por não pagamento de verbas rescisórias**. [S.l.], 5 set. 2019. Disponível em: <https://cnts.org.br/noticias/aumenta-numero-de-acoes-trabalhistas-por-nao-pagamento-de-verbas-rescisorias/>. Acesso em: 24 out. 2019.

CORREA, Henrique. **Direito do trabalho**. 11. ed. Salvador. JusPodivm. 2018.

COSTA, Ângelo Fabiano Farias da. Defesa e crítica da justiça do trabalho e o papel do ministério público do trabalho perante o novo cenário jurídico-trabalhista. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. (org.). **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. São Paulo, SP: Expressão Popular, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DEZALAY, Yves; TRUBEK, David M. A internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transnacionais. *In*: FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Justiça do Trabalho, essa eterna desconhecida: dois mitos, dois enganos. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo. Senado aprova urgência, e reforma trabalhista será incluída na pauta. **G1**, Brasília, DF, 4 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-urgencia-e-reforma-trabalhista-sera-incluida-na-pauta.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2019.

GOMES, Erik Chiconelli. Os efeitos da “reforma”. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. (org.). **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A reforma trabalhista e o direito processual do trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de

acesso à justiça. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, DF ano 16, n. 50, p. 259-277, jul./dez. 2017.

GALVÃO, Andréia et al. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, 2017. Disponível em: [https://www.ael.ifch.unicamp.br/pf-ael/public-files/noticias/arquivos/dossie\\_cesit\\_-contribuicao\\_critica\\_a\\_reforma\\_trabalhista.2017.pdf](https://www.ael.ifch.unicamp.br/pf-ael/public-files/noticias/arquivos/dossie_cesit_-contribuicao_critica_a_reforma_trabalhista.2017.pdf). Acesso em: 22 jun. 2019.

HEGENBERG, Ivan. Souto Maior: 'reforma trabalhista não deve sequer ser considerada como lei'. **Le Monde Diplomatique**, [S.l.], 7 ago. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/souto-maior-reforma-trabalhista-nao-deve-sequer-ser-considerada-como-lei/>. Acesso em: 01 fev. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD contínua**: taxa de desocupação é de 12,3% e taxa de subutilização é 25% no trimestre encerrado em maio de 2019. Rio de Janeiro, jun. 2019. Disponível em: <https://agenciade.noticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24908-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-3-e-taxa-de-subutilizacao-e-25-0-no-trimestre-encerrado-em-maio-de-2019>. Acesso em: 21 set. 2019.

INSTITUTO LIBERAL. **Quais são as diferenças entre as leis trabalhistas nos Estados Unidos e Brasil?** [S.l.], 05 jun. 2017. Disponível em: <https://www.instituto.liberal.org.br/blog/politica/quais-sao-as-diferencas-entre-as-leis-trabalhistas-nos-estados-unidos-e-brasil/>. Acesso em: 2 maio 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Tabela de contribuição mensal**. Brasília, DF, 18 jan. 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal/>. Acesso em: 03 maio 2019.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Revista Tempo Social**, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0103-20702018000100077&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-20702018000100077&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 23 abr. 2019.

KREIN, José Dari; ABÍLIO, Ludmila; FREITAS, Paula; BORSARI, Pietro; CRUZ, Reginaldo. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. *In*: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos Santos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018.

LAPORTA, Taís. Reforma trabalhista completa 1 ano; veja os principais efeitos. **G1**, São Paulo, 11 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/11/11/reforma-trabalhista-completa-1-ano-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2019.

LEAL, Luana Angelo et al. A reforma trabalhista altera o princípio protetor? *In*: 58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: LTR, 2018.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista**: entenda ponto por ponto. São Paulo LTr, 2017.

LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucia. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho**: artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2018.

MACHADO, Alisson Diego. Implicações da reforma trabalhista na alimentação dos trabalhadores. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, ago. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312018000200300&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312018000200300&lang=pt). Acesso em: 09 maio 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A “CLT de Temer” & CIA. LTDA. **Reforma Trabalhista**, Curitiba, v. 6, n. 61, jul./ago. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A quem interessa essa “reforma” trabalhista?** [S.l.], 01 maio 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista>. Acesso em: 22 jan. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Impactos do golpe trabalhista (a lei n. 13.467/17). **Reforma Trabalhista**, Curitiba, v. 7, n. 63, nov. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Jorge Luiz Souto Maior: "Reforma" trabalhista e o labirinto jurídico. **Portal Vermelho Dia**, [S.l.], 18 fev. 2018 Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/307736-1>. Acesso em: 01 fev. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista?** [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 22 jan. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. Por que atacam a justiça do trabalho e por que é necessário defendê-la? *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II**: defesa e crítica da justiça do trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MANZANO, Marcelo; CALDEIRA, Christian Duarte. Dinâmica recente do mercado de trabalho brasileiro ainda nos marcos da CLT. *In*: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos Santos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo: Curt Nimuendajú, 2018.

MARTELLO, Alexandro Martello. Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles. **G1**, Brasília, DF, 30 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Helena. **Reforma trabalhista só deve valer para ação posterior, decidem juízes**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018->

05/reforma-trabalhista-so-deve-valer-para-acao-posterior-decidem-juizes. Acesso em: 19 fev. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **O trabalho decente como pressuposto essencial do sistema de seguridade social**. O efeito cliquet e a construção do mínimo existencial "Beveridgiano". 2017. Tese (Doutorado em Direito – Efetividade do Direito) – Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna; GARCIA, Igor Cardoso. A ineficácia da justiça do trabalho como pressuposto de sua existência. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (org.). **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MESQUITA, Rodrigo Assis. Reforma trabalhista é moderna como uma máquina a vapor. **Carta Capital**, São Paulo, 12 maio 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/12/reforma-trabalhista-e-moderna-como-uma-maquina-vapor/>. Acesso em: 08 maio 2019.

MONTEIRO, Anne Meyre de Almeida Leite. **Flexibilização das relações trabalhistas no Brasil e seus efeitos nos processos de recursos humanos**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização (Especialização em Gestão de Negócios) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MOREIRA, Karolyne Mendes Mendonça. **Nascentes no deserto: pensamento jurídico, regulamentação do trabalho e legislação social no início da República (1889-1916)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

MOURA, Marcelo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MURAKAWA, Fabio. Senadores acertam datas para tramitação da reforma trabalhista na CCJ. **Valor Econômico**, São Paulo, 21 jun. 2017. Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/5012120/senadores-acertam-datas-para-tramitacao-da-reforma-trabalhista-na-ccj>. Acesso em: 03 set. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NATALE, Ticiane Lorena; RENÓ, Lara Porto. A posição social e econômica dos juízes e juízas do trabalho. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (org.). **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

PASTORE, José. Desafios da reforma trabalhista. *In*: REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO (CORT) FIESP. 2017, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...]. São Paulo: Federação das Indústrias do Estado de São

Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt\\_388.htm](https://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_388.htm). Acesso em: 08 maio 2019.

PINHEIRO, Murilo. **O desastre da reforma trabalhista**. [S.l.], 16 abr. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2018/04/o-desastre-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 28 jan. 2019.

PINHEIRO, Wecsley dos Santos. Reflexões sobre o campo jurídico a partir da sociologia de Pierre Bourdieu. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 maio 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11638](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11638). Acesso em: 26 jun. 2019.

PINTO, Lucas Baffi Ferreira; COSTA, Jorge Heleno. Modernização e flexibilização das leis trabalhistas: teletrabalho e o trabalho intermitente. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, Florianópolis, 01 abr. 2019. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/moderniza%C3%A7%C3%A3o-e-flexibiliza%C3%A7%C3%A3o-das-leis-trabalhistas-teletrabalho-e-o-trabalho-intermitente>. Acesso em: 06 maio 2019.

PORTUGAL. **Lei n. 7/2009, de 12 de fevereiro**. Aprova a Revisão do Código do Trabalho. Disponível em: [https://www.unl.pt/sites/default/files/codigo\\_do\\_trabalho.pdf](https://www.unl.pt/sites/default/files/codigo_do_trabalho.pdf). Acesso em: 2 maio 2019.

RENCK, Beatriz. Magistrados e advogados discutem a constitucionalidade da reforma trabalhista em seminário no TRT-RS. **Revista da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Rio Grande do Sul, n. 208, out. 2017. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1000005/208edicao.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ROCHA, Bruno Gilga Sperb; FARINA, Yago. Sobre trabalho intermitente. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

RODRIGUES, Nádia. Estado Novo. **Infoescola**, [S.l.], 2016. Disponível em: <https://www.infoescola.com/brasil-republicano/estado-novo/>. Acesso em: 02 maio 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes: votação por maioria, segurança jurídica e irracionalidade**. [S.l.], 13 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jota.info/livros/como-decidem-cortes-13112014>. Acesso em: 09 maio 2018.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Dogmática é conflito: a racionalidade jurídica entre sistema e problema. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Dogmática é conflito: uma visão crítica da racionalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Por um novo conceito de segurança jurídica: racionalidade jurisdicional e estratégias legislativas. **Analisi e Diritto**, [S.l.], p. 129-152, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/3845727/Por\\_um\\_Novo\\_Conceito\\_de\\_Seguran%C3%A7a\\_Jur%C3%ADdica\\_Racionalidade\\_Jurisdicional\\_e\\_Estrat%C3%A9gias\\_Legislativas](https://www.academia.edu/3845727/Por_um_Novo_Conceito_de_Seguran%C3%A7a_Jur%C3%ADdica_Racionalidade_Jurisdicional_e_Estrat%C3%A9gias_Legislativas). Acesso em: 03 jun. 2018.

ROESLER, Átila Da Rold. Sobre o processo do trabalho. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Flexigurança: a reforma do mercado de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Márcio Achtschin. Uma leitura do campo jurídico em Bourdieu. **ÁGUIA: revista científica da FENORD**, Teófilo Otoni, MG, v. 1, 2011. Disponível em: [http://www.fenord.com.br/revistafenord/revista\\_topicos/Umaleituradocampojuridicopag86.pdf](http://www.fenord.com.br/revistafenord/revista_topicos/Umaleituradocampojuridicopag86.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil**. São Paulo: Ltr, 2015.

SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. Os rumos da política tecnoeuropeia de emprego e a ideia de “flexissegurança”: um caminho viável para a “modernização” do direito do trabalho? *In*: THOME, Candy Florencio. **Direito individual do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo: Sensus, 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/92464153-Trabalhista-manual-da-reforma-valdete-souto-severo-jorge-luiz-souto-maior-pontos-e-contrapontos-40-anos-a-a-t-s-p-e-book-gratuito.html>. Acesso em: 22 jan. 2019.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. O campo jurídico em Pierre Bourdieu: a produção de uma verdade a partir da noção de propriedade privada nos manuais de direito. **Confluência: revista interdisciplinar de sociologia e direito**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 125-142, 2007. Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/viewFile/112/216>. Acesso em: 09 set. 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Tradução e ruptura: vorazes dilemas do direito intertemporal no processo trabalhista. **Reforma Trabalhista IV - Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 67, abr. 2018. Disponível em: [http://www.mflip.com.br/temp\\_site/edicao-5631e6ee59a4175cd06c305840562ff3.pdf](http://www.mflip.com.br/temp_site/edicao-5631e6ee59a4175cd06c305840562ff3.pdf). Acesso em: 08 maio 2019.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TOLEDO, Cláudia. Teoria da argumentação jurídica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, jan./jun. 2005. Disponível em: [http://www.domhelder.edu.br/veredas\\_direito/pdf/4\\_28.pdf](http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/4_28.pdf). Acesso em: 10 maio 2018.

TONI, Graciliano. Professor da USP analisa na FIESP impactos da reforma trabalhista. **Portal Fiesp**, [S.l.], 21 fev. 2018. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/noticias/professor-da-usp-analisa-na-fiesp-impactos-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 03 set. 2019.

TRINDADE, Rodrigo. Nove meses depois: o que a reforma trabalhista entregou ao mercado de trabalho brasileiro. **Revista Revisão Trabalhista**, [S.l.], ago. 2018. Disponível em: <http://revisao-trabalhista.net.br/2018/08/13/nove-meses-depois-o-que-a-reforma-trabalhista-entregou-ao-mercado-de-trabalho-brasileiro/>. Acesso em: 20 set. 2019.

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. As ações diretas de inconstitucionalidade movidas no Supremo Tribunal Federal contra a reforma trabalhista. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

ZWICKER, Igor de Oliveira. A “reforma trabalhista” não altera o princípio protetor. *In*: 58º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: LTR, 2018.